

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCV • Nº 199

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 27 de novembro de 2018

Plenário aprova Nota Fiscal Solidária e ajustes em impostos estaduais

Conjunto de 28 proposições foi acatado ontem em Primeira Discussão

O pacote de projetos de lei da área fiscal encaminhado pelo Governo do Estado ganhou o aval da Assembleia durante a votação da Ordem do Dia, na tarde de ontem. Foi aprovado, em Primeira Discussão, o conjunto de 28 proposições que inclui o Programa Nota Fiscal Solidária – para pagar até R\$ 150 anuais a beneficiários do Bolsa Família a partir de 2020 –, além de mudanças em alíquotas de impostos estaduais.

Oposição e Governo divergiram quanto ao aumento de tributos. Na análise do Projeto de Lei nº 2097/2018 – que modifica a cobrança de impostos para custear o programa de distribuição de renda –, a redução de 18% para 16% da alíquota de ICMS sobre o óleo diesel foi apreciada separadamente, a pedido da Oposição. A bancada liderada por Sílvio Costa Filho (PRB) foi favorável apenas a esse ponto do texto e reagiu aos aumentos previstos para outras tributações.

Para fazer crescer a arrecadação do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (Fecep) – de onde virão os recursos da Nota Fiscal Solidária –, o projeto aumenta em 2% o ICMS sobre produtos de valor mais alto (a exemplo de veículos acima de R\$ 50 mil e joias), que tenham custos ecológicos ou na saúde pública (como canudos, copos e embalagens plásticas, bebidas alcoólicas e refrigerantes). Além disso, determina o reajuste de 2% do ICMS sobre o etanol combustível.

Ao discutir a matéria, Costa Filho disse que o incremento nas alíquotas vai



FOTO: JARBAS ARAÚJO

ORDEM DO DIA - Durante a votação, Oposição e Governo divergiram quanto ao aumento de tributos

na contramão do que vem sendo feito no Brasil, “tirando recursos e diminuindo o poder de compra dos cidadãos”. Priscila Krause (DEM), por sua vez, afirmou que “o ‘tarifaço’ vai penalizar o pernambucano, que já paga a maior carga tributária do Nordeste”. Também votaram contra o projeto os deputados André Ferreira (PSC), Bispo Ossesio Silva (PRB), Edilson Silva (PSOL), Joel da Harpa (PP) e Teresa Leitão (PT).

Ainda na discussão, o líder do Governo, Isaltino Nascimento (PSB), observou que a redução do ICMS sobre o diesel vai melhorar a cadeia produtiva do Estado. Também frisou que a majoração de outros tributos

aumentará os repasses para municípios que, conforme a Constituição Federal, recebem 50% da arrecadação do IPVA e 25% do ICMS. “Precisamos subsidiar o Fecep. Para isso, gente que tem uma condição financeira mais elevada dará uma contrapartida para os mais pobres”, justificou.

NOTA FISCAL – Já o Projeto de Lei nº 2093/2018, que prevê a criação da Nota Fiscal Solidária, foi aprovado por unanimidade. Houve críticas da Oposição, que se queixou da forma como a proposta foi apresentada na campanha eleitoral. Para Sílvio Costa Filho, o projeto ficou abaixo da expectativa criada durante o pleito: “A promessa de ter um 13º

do Bolsa Família não será cumprida”, salientou, sendo acompanhado por Priscila Krause, Edilson Silva e Teresa Leitão.

Isaltino Nascimento e Tony Gel (MDB) saíram em defesa da iniciativa. Nascimento pontuou que um terço da população de Pernambuco deve ser alcançada pelo programa e informou que outros Estados têm estudado a implementação de propostas similares. Ele anunciou que o projeto irá incorporar, em emendas, contribuições da Oposição no sentido de ampliar os benefícios. “Será importante que essa política continue sendo aprimorada”, acredita.

Tony Gel respondeu a críticas de que o programa

poderia prejudicar o comércio popular por exigir que as pessoas apresentem as notas fiscais de compras mensais de produtos da cesta básica, a fim de receber a quantia como restituição. Para o emedebista, a medida deve, ao contrário, incentivar a formalização. “O Governo, inclusive, já tem uma secretaria que estimula isso. Com cerca de R\$ 50 por mês, os pequenos empreendedores podem ter CNPJ para acessar empréstimos e ter direito à Previdência Social”, comentou.

EMENDAS – No debate do Projeto de Lei nº 2100/2018, que estende a duração de um reajuste nas alíquotas de IPVA aprovado em 2015, Priscila Krause considerou

que, “diferentemente do que diz o Governo, a medida também vai atingir os mais pobres, pois aumenta a tributação sobre motos acima de 50 cilindradas, ônibus e micro-ônibus, e esse custo será repassado ao transporte público”. Para a deputada, “o Estado quer resolver o problema federativo sobrecarregando os pernambucanos”. Ainda votaram contra a matéria André Ferreira, Bispo Ossesio Silva, Edilson Silva, Joel da Harpa, Sílvio Costa Filho e Teresa Leitão.

Rodrigo Novaes (PSD) anunciou que o Poder Executivo deverá apresentar emenda ao projeto para que o aumento vigore apenas até 2023. A mudança havia sido discutida na reunião que analisou o pacote na Comissão de Justiça. “O ajuste realizado em 2015 se deu em um momento de crise muito mais severo que o atual. Não há sentido que essa mudança permaneça indefinidamente”, comentou.

As proposições do Governo devem voltar ao Plenário hoje para serem apreciadas em Segunda Discussão. São esperadas outras emendas para atender a sugestões apresentadas pela Oposição e também por representantes de setores produtivos interessados nas mudanças tributárias. O Projeto de Lei nº 2092/2018, que aumenta o ICMS sobre o camarão, é um dos que aguarda mudanças. “Já recebi a confirmação da Secretaria da Fazenda e votaremos essa proposta assim que chegarem à Casa as alterações, todas fruto de acordo”, pontuou Alberto Feitosa (SD).

Rodrigo Novaes pede abertura de comportas de reservatório em Floresta

Operação permitirá que águas perenizem riachos e abasteçam população

Em pronunciamento no Pequeno Expediente de ontem, o deputado Rodrigo Novaes (PSD) solicitou ao Governo Federal que abra as comportas do Reservatório de Mandantes, em Floresta (Sertão de Itaparica). Segundo o parlamentar, a operação do equipamento – que integra o Eixo Leste da Transposição do Rio São Francisco – permitirá que as águas, agora represadas, perenizem riachos que cortam o Semiárido, abastecendo a população.

“Não há obra de infraestrutura a ser feita e, portanto,

nenhum centavo precisa ser gasto para que a água seja liberada. Basta, apenas, a boa vontade do Governo Federal em abrir as comportas”, explicou Novaes. De acordo com o deputado, enquanto os dutos do Eixo Leste da Transposição levam água em direção à Paraíba, moradores de municípios do Sertão pernambucano, por onde passam as tubulações, precisam recorrer a carros-pipa, tema que ele já tratou em discurso anterior.

“Fica parecendo que a transposição só serve para

levar água ao Agreste, e não para atender a população do Semiárido. É uma contradição que traz angústia”, criticou. Novaes também cobrou mais ação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), empresa pública responsável por promover os municípios dessas regiões de desenvolvimento. “A gente vê uma Codevasf acanhada. É importante trazer a esta Casa um representante da instituição para nós sabermos como o dinheiro está sendo investido”, propôs.



FOTO: JARBAS ARAÚJO

DEFESA - “Nenhum centavo precisa ser gasto para que água seja liberada”

Reunião Solene

Alepe comemora 10 anos da Ouvidoria Geral do Estado

A implantação de ouvidorias públicas é fundamental para o fortalecimento dos mecanismos de controle social, garantindo transparência, cidadania e democracia. Trata-se de um canal de comunicação entre sociedade e governo que deve ser permanentemente acessível e capaz de dar respostas rápidas e de qualidade aos problemas apresentados. Em Reunião Solene na noite de ontem, a Alepe celebrou os 10 anos de fundação da Ouvidoria Geral do Estado de Pernambuco (OGE), por proposição da deputada Laura Gomes (PSB).

A instituição foi criada pelo Decreto Estadual nº 32.476, de 14 de outubro de 2008, com a finalidade de coordenar a Rede de Ouvidorias



FOTO: HELUIZIO ALMEIDA

INICIATIVA - Sugestão da homenagem foi feita pela deputada Laura Gomes

do Poder Executivo Estadual. Ao longo desta década, a OGE se tornou a primeira rede de ouvidoria pública referenciada

do País e, atualmente, conta com 60 unidades integradas.

“A Ouvidoria atendeu a 862.500 mil manifestações

dos cidadãos pernambucanos e foi protagonista na elaboração da Lei Estadual nº 16.420/2018. Essa importan-

tíssima matéria dispõe sobre a participação, proteção e defesa do usuário dos serviços públicos da administração estadual”, disse o deputado Waldemar Borges (PSB), que presidiu a solenidade e parabenizou todos os que compõem a OGE, órgão vinculado à Secretaria da Controladoria Geral do Estado.

Laura Gomes ressaltou que a transparência é uma obrigação de todo governo democrático. “Os Poderes usam o dinheiro do povo, por isso têm o dever de mostrar o que estão fazendo com os recursos, se estão aplicando as verbas corretamente e em benefício das pessoas”, observou. “Ao completar 10 anos, a OGE é uma prova indiscutível de que o nosso Governo

caminha pela via do diálogo e da transparência. A cada dia, avançamos na entrega de informações honestas e confiáveis para a nossa população”, acrescentou ela, que, durante a Reunião Plenária, também enalteceu a entidade.

Ouvidor-geral do Estado, Ruy Bezerra Filho lembrou que em 2007 foi dado início a um movimento para integração das ouvidorias existentes no Poder Executivo. Na época, eram 23 unidades. “Hoje, o papel do órgão vai muito além dos registros de manifestações, contribuindo também para o aumento da transparência das ações do Estado”, frisou. O gestor recebeu da Alepe uma placa comemorativa ao aniversário da instituição.

Plenário

Defesa de agentes públicos

Aprovado em Primeira Discussão na Reunião Plenária de ontem, o Projeto de Lei nº 2086/2018, do Poder Executivo, mereceu comentário do deputado Alberto Feitosa (SD). A matéria autoriza a Procuradoria Geral do Estado (PGE) a representar autoridades e servidores públicos, judicial e extrajudicialmente, no que se referir a atos praticados dentro das atribuições legais. O parlamentar defende a adoção da medida também pelos municípios. “Qualquer um de nós, no exercício das atividades do Poder Executivo, pode ter que responder por atos tomados não em defesa de si próprio, mas do bem comum, representando o Estado. Portanto, essa é uma iniciativa importante, que preserva o agente público, efetivo ou comissionado, e dá segurança para que ele cumpra com o seu papel.” Feitosa anunciou que encaminhará indicações a diversas prefeituras, sugerindo que proponham às Câmaras de Vereadores projeto semelhante a fim de garantir a representação de servidores municipais pelas Procuradorias locais ou escritórios de advocacia selecionados por meio de licitação.



Ferrovia Transnordestina

O cronograma da obra da Ferrovia Transnordestina, indicando a conclusão do ramal que dá acesso ao Complexo Industrial Portuário de Suape somente em 2027, recebeu críticas do deputado Tony Gel (MDB). O parlamentar questionou ontem a proposta apresentada pela empresa Transnordestina Logística S.A., a qual prevê que a via chegará em 2021 ao Porto de Pecém (CE) e apenas seis anos depois, a Suape. Ele comentou artigo do governador Paulo Câmara no jornal Folha de Pernambuco de ontem. No texto, o gestor afirma ser “ótimo que se viabilizem as obras em direção a Pecém, mas não a postergação da ferrovia tão esperada”, defendendo, ainda, que a obra “seja executada em direção a ambos os portos”. Tony Gel apoiou a manifestação, ressaltando que “nosso Estado não aceitará discriminação do Governo Federal”. O artigo lembra, ainda, que o porto cearense fica 80 quilômetros mais distante das jazidas minerais de ferro do Piauí, e que o trecho da ferrovia no sentido Suape está mais avançado nas obras. Segundo o deputado, a Transnordestina pode também representar avanço para localidades que ficam no trajeto, como Caruaru e Agrestina.



Ordem do Dia

Centésima Vigésima Sexta Reunião Ordinária da Quarta Sessão Legislativa Ordinária da Décima Oitava Legislatura, realizada em 27 de novembro de 2018, às 14:30 horas.

Ordem do Dia

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 7177/2018
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 1663/2017, de autoria da Deputada Socorro Pimentel que obriga os hospitais, clínicas, consultórios e estabelecimentos similares no âmbito do Estado de Pernambuco, a fixarem cartaz informando sobre os riscos à saúde decorrentes do uso de anticoncepcionais orais.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/11/2018

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 7178/2018
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 2003/2018, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento que dispõe sobre a fixação de cartazes nos cartórios, maternidades, hospitais e instituições de saúde similares, informando às gestantes, aos pais e aos familiares, sobre a possibilidade de registrar os neonatos, com a naturalidade do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe do registrando na data do nascimento.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/11/2018

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 7179/2018
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 2047/2018, de autoria do Deputado Zé Maurício que determina a afixação de cartaz informativo em terminais rodoviários servidos pelo sistema de transporte coletivo interestadual, no âmbito do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/11/2018

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 1951/2018
Autor: Ministério Público

Altera a Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2018

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 2033/2018
Autor: Ministério Público

Extingue cargos de Promotor de Justiça de primeira entrância e cria cargos de Promotor de Justiça de segunda entrância, no âmbito do Ministério Público de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/08/2018

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 2062/2018
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei Complementar nº 388, de 27 de abril de 2018, que regulamenta o disposto no § 3º do art. 25 da Constituição Federal.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/10/2018

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 2075/2018
Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre o incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação no Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 10ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2018

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 2079/2018
Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre afastamento de servidor público e de Militar de Estado do Poder Executivo Estadual aprovado para participar de curso de formação de concurso público.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2018

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 2085/2018
Autor: Poder Executivo

Altera o § 8º do art. 75 da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 9ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

Dispensado o Interstício na Forma Regimental

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2018

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 2086/2018
Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a representação judicial e extrajudicial de autoridades e servidores públicos do Poder Executivo Estadual quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2018

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 2087/2018
Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, para a dispensa de propositura ou desistência de ações judiciais e recursos, transação, adjudicação de bens móveis e imóveis, compensação de créditos inscritos em precatório e requisições de pequeno valor (RPV).

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Deputada Priscila Krause que recebeu Subemenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2018

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 2095/2018
Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a dispensa de crédito tributário do ICMS, relativamente a operações com incentivos ou benefícios fiscais que especifica, referente ao descumprimento de norma que importe na impossibilidade de utilização dos correspondentes incentivos ou benefícios fiscais.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 12ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2018

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 2102/2018
Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a adequação dos prazos finais de fruição do parcelamento de débito tributário do ICMS previsto na Lei Complementar nº 148, de 4 de dezembro de 2009, àqueles constantes na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/2017.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 12ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2018

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2065/2018
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 16.256, de 15 de dezembro de 2017, que autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargos, à Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S.A - AD/DIPER, áreas de terra situadas no Município de Goiana.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/10/2018

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2076/2018
Autor: Poder Executivo

Autoriza a sua supressão em Área de Preservação Permanente nas áreas que especifica, localizadas no município de Escada, para implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 7ª Comissões.

Dispensado o Interstício na Forma Regimental

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2018

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2077/2018
Autor: Poder Executivo

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Pastor Cleiton Collins; **2º Vice-Presidente**, Deputado Romário Dias; **1º Secretário**, Deputado Diogo Moraes; **2º Secretário**, Deputado Vinícius Labanca; **3º Secretário**, Deputado Júlio Cavalcanti; **4º Secretário**, Deputado Álvaro Porto; **1º Suplente**, Deputado Augusto César; **2º Suplente**, Deputada Socorro Pimentel; **3º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz; **4º Suplente**, Deputado André Ferreira. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Ana Olímpia Celso de M. Severo; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Fabiana da Silveira Xavier; **Superintendente Administrativo** - Ana Cecília Soares Bezerra; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Cristiane Alves de Lima Santana; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Franklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Aldo Mota; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Tenente Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Cynthia Barreto; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - Sebastião Rufino; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente de Comunicação Social** - Mardoqueu Julio da Silva; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Verônica Barros; **Subeditoras** - Cláudia Lucena e Helena Castro de Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro, Luciano Galvão Filho e Geanne Gouveia (**estagiária**); **Fotografia:** Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), Giovanni Costa, Lourival Maia, Sabrina Nóbrega; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior e Anderson Galvão; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br.



Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Autoriza a sua supressão em Área de Preservação Permanente na área que especifica, localizada no município de Recife, decorrente da necessidade de ampliação da Estação de Tratamento de Esgoto - Cabanga.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 7ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2018

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2078/2018
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel que indica ao município de Palmares.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

Dispensado o Interstício na Forma Regimental

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2018

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2080/2018
Autor: Poder Executivo

Autoriza a prorrogação dos contratos para atender à situação de excepcional interesse público da Secretaria da Mulher, visando assegurar continuidade das ações de prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2018

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2081/2018
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica à Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - HEMOPE, integrante do Hospital Regional de Palmares.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 9ª Comissões.

Dispensado o Interstício na Forma Regimental

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2018

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2082/2018
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, o direito de uso dos imóveis que indica ao município de Orobó.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Comissões.

Dispensado o Interstício na Forma Regimental

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2018

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2083/2018
Autor: Poder Executivo

Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2018, crédito suplementar no valor de dezoito milhões e duzentos e cinquenta e três mil reais, em favor do Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2018

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2088/2018
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos do Estado de Pernambuco, relativamente aos serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2018

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2089/2018
Autor: Poder Executivo

Modifica a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativamente ao cálculo do imposto antecipado.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2018

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2090/2018
Autor: Poder Executivo

Modifica a Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre infrações, penalidades e procedimentos específicos, na área tributária, relativamente ao sistema especial de controle, fiscalização e pagamento.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2018

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2091/2018
Autor: Poder Executivo

Modifica a Lei nº 15.815, de 26 de maio de 2016, que consolida e altera o Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Administrativos Fazendários - FASAF.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2018

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2093/2018
Autor: Poder Executivo

Institui o Programa Nota Fiscal Solidária - NFS e dá outras providências.

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria do Deputado Alberto Feitosa, que recebeu Subemenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 11 e 12ª Comissões.

Com Emenda Aditiva nº 02 de autoria do Poder Executivo, apresentada para o 2º Turno.

Depende de Parecer das 1ª, 2ª, 3ª, 11 e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2018

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2094/2018
Autor: Poder Executivo

Modifica a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativamente à transferência de saldo credor acumulado do imposto.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 8ª e 12ª Comissões.

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria do Poder Executivo, apresentada para o 2º Turno.

Depende de Parecer das 1ª, 2ª, 3ª, 8ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2018

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2096/2018
Autor: Poder Executivo

Modifica a Lei nº 15.584, de 16 de setembro de 2015, que concede crédito presumido do ICMS nas operações com Álcool Etílico Hidratado Combustível – AEHC e açúcar, relativamente às respectivas hipóteses de utilização, bem como ao prazo final de fruição dos benefícios fiscais.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 8ª e 12ª Comissões.

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria do Poder Executivo, apresentada para o 2º Turno.

Depende de Parecer das 1ª, 2ª, 3ª, 8ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2018

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2018 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2097/2018
Autor: Poder Executivo
Autor do Projeto: Poder Executivo
(Apresentado para o 2º Turno)

Altera a Lei nº 12.523, de 30 de dezembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECEP, e a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativamente às alíquotas do ICMS.

Depende de Pareceres das 1ª, 2ª, 3ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2018

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2098/2018
Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a adequação dos prazos finais de fruição dos benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS aos prazos-limites de fruição de benefícios fiscais previstos na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/2017.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 8ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2018

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2099/2018
Autor: Poder Executivo

Modifica a Lei nº 13.942, de 4 de dezembro de 2009, que institui o Programa de Estímulo à Atividade Portuária.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2018

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2018 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2100/2018
Autor: Poder Executivo
Autor do Projeto: Poder Executivo
(Apresentado para o 2º Turno)

Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

Depende de Parecer das 1ª, 2ª, 3ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2018

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2101/2018
Autor: Poder Executivo

Altera os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, do Programa de Acesso ao Ensino Superior.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 5ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2018

Discussão Única da Indicação nº 12389/2018
Autor: Dep. Alberto Feitosa

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife no sentido de encaminhar à Câmara Municipal dessa cidade, Projeto de Lei sobre a possibilidade da Procuradoria do Município realizar a representação judicial e Extrajudicial de autoridades e servidores públicos do poder executivo Municipal, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições Constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, mediante solicitação expressa do interessado, podendo inclusive, servir como exemplo o Projeto de Lei 2086/2018 de autoria do Governo do Estado, encaminhado para a Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/11/2018

Discussão Única da Indicação nº 12390/2018
Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Governador do Estado de Pernambuco e ao Secretário de Defesa Social no sentido de viabilizarem aumento do policiamento ostensivo, no Engenho Santa Rosa, no município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/11/2018

Discussão Única da Indicação nº 12391/2018
Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Governador do Estado de Pernambuco e ao Secretário de Defesa Social no sentido de viabilizarem aumento do policiamento ostensivo, no Engenho Cachoeira, no município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/11/2018

Discussão Única da Indicação nº 12392/2018
Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Ministro da Saúde, ao Ministro da Educação e ao Governador do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem a ampliação do **Programa Saúde na Escola - PSE** no município de Pesqueira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/11/2018

Discussão Única da Indicação nº 12393/2018
Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Ministro da Saúde, ao Ministro da Educação e ao Governador do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem a ampliação do **Programa Saúde na Escola - PSE** no município de São José do Egito.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/11/2018

Discussão Única da Indicação nº 12394/2018
Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Ministro da Saúde, ao Ministro da Educação e ao Governador do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem a ampliação do **Programa Saúde na Escola - PSE** no município de Petrolândia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/11/2018

Discussão Única da Indicação nº 12395/2018
Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Ministro da Saúde, ao Ministro da Educação e ao Governador do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem a ampliação do **Programa Saúde na Escola - PSE** no município de Afogados da Ingazeira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/11/2018

Discussão Única da Indicação nº 12396/2018
Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Ministro da Saúde, ao Ministro da Educação e ao Governador do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem a ampliação do **Programa Saúde na Escola - PSE** no município de Salgueiro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/11/2018

Discussão Única da Indicação nº 12397/2018
Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Ministro da Saúde, ao Ministro da Educação e ao Governador do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem a ampliação do **Programa Saúde na Escola - PSE** no município de Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/11/2018

Discussão Única da Indicação nº 12398/2018
Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Ministro da Saúde, ao Ministro da Educação e ao Governador do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem a ampliação do **Programa Saúde na Escola - PSE** no município de Paudalho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/11/2018

Discussão Única da Indicação nº 12399/2018
Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Ministro da Saúde, ao Ministro da Educação e ao Governador do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem a ampliação do **Programa Saúde na Escola - PSE** no município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/11/2018

Discussão Única da Indicação nº 12400/2018
Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Ministro da Saúde, ao Ministro da Educação e ao Governador do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem a ampliação do **Programa Saúde na Escola - PSE** no município de Gameleira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/11/2018

Discussão Única da Indicação nº 12401/2018
Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Ministro da Saúde, ao Ministro da Educação e ao Governador do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem a ampliação do **Programa Saúde na Escola - PSE** no município de Sirinhaém.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/11/2018

Discussão Única da Indicação nº 12402/2018
Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Ministro da Saúde, ao Ministro da Educação e ao Governador do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem a ampliação do **Programa Saúde na Escola - PSE** no município de Santa Maria da Boa Vista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/11/2018

Discussão Única da Indicação nº 12403/2018
Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Ministro da Saúde, ao Ministro da Educação e ao Governador do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem a ampliação do **Programa Saúde na Escola - PSE** no município de Buíque.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/11/2018

Discussão Única da Indicação nº 12404/2018
Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Ministro da Saúde, ao Ministro da Educação e ao Governador do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem a ampliação do **Programa Saúde na Escola - PSE** no município de Petrolina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/11/2018

Discussão Única da Indicação nº 12405/2018
Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Ministro da Saúde, ao Ministro da Educação e ao Governador do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem a ampliação do **Programa Saúde na Escola - PSE** no município de Abreu e Lima.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/11/2018

Discussão Única da Indicação nº 12406/2018
Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Ministro da Saúde, ao Ministro da Educação e ao Governador do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem a ampliação do **Programa Saúde na Escola - PSE** no município de São Benedito do Sul.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/11/2018

Discussão Única da Indicação nº 12407/2018
Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Ministro da Saúde, ao Ministro da Educação e ao Governador do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem a ampliação do **Programa Saúde na Escola - PSE** no município de Tracunhaém.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/11/2018

Discussão Única da Indicação nº 12408/2018
Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Ministro da Saúde, ao Ministro da Educação e ao Governador do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem a ampliação do **Programa Saúde na Escola - PSE** no município de Condado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/11/2018

Discussão Única da Indicação nº 12409/2018
Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Ministro da Saúde, ao Ministro da Educação e ao Governador do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem a ampliação do **Programa Saúde na Escola - PSE** no município de Ouricuri.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/11/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados EDILSON SILVA (PSOL), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), RICARDO COSTA (PP), RODRIGO NOVAES (PSD), ROMÁRIO DIAS (PSD), SILVIO COSTA FILHO (PRB), TERESA LEITÃO (PT), TONY GEL (PMDB), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes ALUISIO LESSA (PSB), ANTÔNIO MORAES (PP), JOEL DA HARPA (PP), JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI (PTB), JÚLIO CAVALCANTI (PTB), LUCAS RAMOS (PSB), NILTON MOTA (PSB), SIMONE SANTANA (PSB) e SOCORRO PIMENTEL (PTB), para se fazerem presentes à reunião a ser realizada às 10:30h (dez horas e trinta minutos) do dia 27 (vinte e sete) de novembro, terça-feira, do corrente ano, no Plenarinho II, Deputado João Lyra Filho, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA :

- 1) Projeto de Lei Ordinária nº 2109/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza a supressão de vegetação de preservação permanente na área que especifica)
- 2) Projeto de Lei Ordinária nº 2110/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder o direito de uso do imóvel, localizado no Município de Paudalho, a particular, a título oneroso, mediante previa licitação, nos termos do § 1º do art. 4º da Constituição do Estado e do art. 2º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. .)
- 3) Projeto de Lei Ordinária nº 2113/2018, de autoria do Deputado Aluísio Lessa (Ementa: Altera a Lei nº 16.391, de 19 de junho de 2018, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, que dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes e estabelecimentos similares no Estado de Pernambuco, com capacidade igual ou superior a 70 (setenta) pessoas, fornecerem comanda impressa para o controle do consumo pelos consumidores, a fim de permitir o uso de cartão identificador de consumo)
- 4) Projeto de Lei Ordinária nº 2114/2018, de autoria do Deputado Zé Maurício (Ementa: Torna obrigatória, no âmbito do Estado de Pernambuco, a inclusão dos nomes dos pais e responsáveis legais pela criança ou adolescente nos cadastros das instituições de ensino e das unidades de saúde, públicas ou privadas.)
- 5) Projeto de Lei Ordinária nº 2115/2018, de autoria dos Deputados Zé Maurício e Rodrigo Novaes (Ementa: Modifica a Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, que dispõe sobre a distribuição, entre os municípios, da parcela do ICMS que lhes é destinada, para alterar percentagens de recebimento por parte dos municípios.)
- 6) Projeto de Lei Ordinária nº 2116/2018, de autoria do Deputado Sérgio Leite (Ementa: Altera a Lei nº. 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Dia Estadual do Forrozeiro.)
- 7) Projeto de Lei Ordinária nº 2117/2018, de autoria da Deputada Laura Gomes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241 de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Dia do/a Mediador/a Comunitário/a e dá outras providências)
- 8) Projeto de Lei Ordinária nº 2118/2018, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Dispõe sobre o subsídio dos Deputados Estaduais e dá outras providências)

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO:

- 1) Projeto de Resolução nº 2111/2018, de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti (Ementa: Concede a Medalha Leão do Norte, classe ouro, Mérito Ambiental Professor Roldão, a João Florindo de Queiroz Filho.)
- 2) Projeto de Resolução nº 2112/2018, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Concede Medalha "Administrativo e Assistência Social Ministro Marcos Freire", a Associação dos Integrantes do Batalhão de Suez - Contingente Pernambucano.)

DISCUSSÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

- 1) Projeto de Lei Ordinária nº 1540/2017, de autoria do Deputado Augusto César (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade imediata do cancelamento de créditos em telefonia por parte das operadoras nos casos que indica e dá outras providências.)
Relator: Deputado Ricardo Costa
- 2) Projeto de Lei Ordinária nº 1700/2017, de autoria do Deputado João Eudes (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de faixas adesivas em portas e divisórias de vidro transparente nos edifícios ou estabelecimentos e dá outras providências.)
Relator: Deputado Aluísio Lessa
- 3) Projeto de Lei Ordinária nº 1756/2017, de autoria do Deputado Augusto César (Ementa: Dispõe sobre a afixação de placa informativa de identificação do Engenheiro de Segurança do Trabalho e do Técnico de Segurança do Trabalho nas obras e serviços públicos em Pernambuco e dá outras providências..)
Relator: Deputado Ricardo Costa
- 4) Projeto de Lei Ordinária nº 1935/2018, de autoria do Deputado Marcantônio Dourado (Ementa: Dispõe sobre a imediata cassação de Inscrição Estadual dos estabelecimentos comerciais e de serviços que comercializem cobre de origem clandestina e dá outras providências.)
Relator: Deputado Antonio Moraes
- 5) Projeto de Lei Ordinária nº 2074/2018, de autoria do Procurador-Geral de Justiça (Ementa: Modifica a Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a estrutura dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo e do Plano de Cargos, carreiras e vencimentos do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, acrescentando art. 29-A)
Relator: Deputado Rodrigo Novaes

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO:

- 1) Projeto de Resolução nº 2111/2018, de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti (Ementa: Concede a Medalha Leão do Norte, classe ouro, Mérito Ambiental Professor Roldão, a João Florindo de Queiroz Filho.)
- 2) Projeto de Resolução nº 2112/2018, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Concede Medalha "Administrativo e Assistência Social Ministro Marcos Freire", a Associação dos Integrantes do Batalhão de Suez - Contingente Pernambucano.)

RECIFE, 26 DE novembro DE 2018.

DEPUTADO WALDEMAR BORGES
PRESIDENTE

REPUBLICADO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 118, inciso I do Regimento Interno deste Poder, os deputados: HENRIQUE QUEIROZ (PR), JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI (PTB), LAURA GOMES (PSB) e SOCORRO PIMENTEL (PSL), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes ALUISIO LESSA (PSB), EDILSON SILVA (PSOL), JÚLIO CAVALCANTI (PTB), LUCAS RAMOS (PSB) e ROMARIO DIAS (PSD), para comparecerem à Reunião Extraordinária que será realizada às 10:00 horas (dez horas) no dia 28 de novembro de 2018 (quarta-feira), no Auditório localizado no 4º andar do anexo I desta Casa Legislativa, com a finalidade de:

I – DISTRIBUIR

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2109/2018, de autoria do Poder Executivo, que autoriza a supressão de vegetação permanente na área que especifica. (Para viabilizar a continuidade das obras do Sistema Adutor do Ramal do Agreste, Trecho VII, do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, neste Estado).
2. Projeto de Lei Ordinária nº 2111/2018, de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, concede a Medalha Leão do Norte, classe ouro, Mérito Ambiental Professor Roldão, a João Florindo de Queiroz Filho.
3. Projeto de Lei Ordinária nº 2115/2018, de autoria dos Deputados Zé Maurício / Rodrigo Novaes, modifica a Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, que dispõe sobre a distribuição, entre os municípios, da parcela do ICMS que lhes é destinada, para alterar percentagens de recebimento por parte dos municípios.

II - APRESENTAÇÃO DO PROGRAMA PAPÃO DE PILHA.

RECIFE, 26 DE novembro DE 2018.

Deputado Henrique Queiroz
Presidente em Exercício

Discussão Única do Requerimento nº 5480/2018
Autor: Dep. Zé Maurício

Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene no dia 17 de dezembro do ano corrente, em homenagem aos 16 anos de fundação do Coral Vozes de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/11/2018

Ata

ATA DA CENTÉSIMA VIGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA, REALIZADA EM 22 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 10 HORAS.

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, PASTOR CLEITON COLLINS E ERIBERTO MEDEIROS

ÀS 10 HORAS DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018, NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, ALBERTO FEITOSA, ALUÍSIO LESSA, AUGUSTO CÉSAR, CLAUDIANO MARTINS FILHO, EDUÍNO BRITO, ERIBERTO MEDEIROS, ISALTINO NASCIMENTO, JADEVAL DE LIMA, JOEL DA HARPA, JULIO CAVALCANTI, LAURA GOMES, LUCAS RAMOS, NILTON MOTA, PASTOR CLEITON COLLINS, PEDRO SERAFIM NETO, PRISCILA KRAUSE, SILVIO COSTA FILHO, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES E ZÉ MAURÍCIO. JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ANTÔNIO MORAES, BETO ACCIOLY, BISPO OSSÉSIO SILVA, CLODOALDO MAGALHÃES, DR. VALDI, EDILSON SILVA, EVERALDO CABRAL, HENRIQUE QUEIROZ, JOÃO EUDES, JOAQUIM LIRA, JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI, MARCANTÔNIO DOURADO, ODACY AMORIM, PAULINHO TOMÉ, RICARDO COSTA, ROBERTA ARRAES, RODRIGO NOVAES, ROGÉRIO LEÃO, SÉRGIO LEITE, SIMONE SANTANA, SOCORRO PIMENTEL E VINÍCIUS LABANCA, LICENCIADOS OS DEPUTADOS DIOGO MORAES, FRANCISMAR PONTES E ROMÁRIO DIAS, AUSENTE O DEPUTADO ÁLVARO PORTO, O DEPUTADO ADALTO SANTOS ABRE A REUNIÃO. OCUPAM AS CADEIRAS DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO E SEGUNDO-SECRETÁRIO OS DEPUTADOS LUCAS RAMOS E LAURA GOMES, RESPECTIVAMENTE. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DE ONTEM SÃO LIDAS, SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS, ASSINADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO, ASSINADO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. A DEPUTADA TERESA LEITÃO CONDENA DECLARAÇÕES DO PRESIDENTE ELEITO JAIR BOSONARO SOBRE O PROGRAMA MAIS MÉDICOS E SUA AUSÊNCIA DE VISÃO DE POLÍTICAS DE SAÚDE PÚBLICA. ASSUME A PRESIDÊNCIA O DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS. O DEPUTADO LUCAS RAMOS RELATA REUNIÃO SOLENE REALIZADA ONTEM NESTE PODER EM COMEMORAÇÃO DO ANIVERSÁRIO DE 50 ANOS DE FUNDAÇÃO DO COMITÊ PERNAMBUCO-GEÓRGIA E DESTACA RECEBIMENTO NESTA CASA DE MOÇÃO DO SENADO DA GEÓRGIA PELA MANUTENÇÃO DO COMITÊ PERNAMBUCO-GEÓRGIA. A DEPUTADA LAURA GOMES CORROBORA COM O PRONUNCIAMENTO DA DEPUTADA TERESA LEITÃO, EXALTA O SUS E DEFENDE PROJETO DE LEI DE SUA AUTORIA DE INSTITUIÇÃO DO DIA DO MEDIADOR COMUNITÁRIO. O DEPUTADO TONY GEL DEMONSTRA PREOCUPAÇÃO COM A SITUAÇÃO DA BARRAGEM DE JUCAZINHO EM VIRTUDE DE RELATÓRIO DE SEGURANÇA DE BARRAGENS APRESENTADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (ANA). ASSUME A PRESIDÊNCIA O DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS. O DEPUTADO JOEL DA HARPA DECLARA APOIO À POSTURA DE JAIR BOLSONARO RELATIVAMENTE AO PROGRAMA MAIS MÉDICOS POR DISCORDAR DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA CUBA, DEFENDE AMPLIAÇÃO DE PORTE DE ARMA A AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADÃOS COMUNS E REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO PAÍS. INICIA A ORDEM DO DIA. CONSTATANDO NÃO HAVER QUÓRUM SUFICIENTE PARA VOTAÇÃO, O PRESIDENTE ANUNCIA O ADIAMENTO DA VOTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES. ANUNCIADA A DISCUSSÃO ÚNICA DOS PARECERES DE REDAÇÃO FINAL 7129/2018 A 7132/2018, DAS INDICAÇÕES 12360/2018 A 12373/2018 E DO REQUERIMENTO 5474/2018, NÃO HÁ QUEM QUEIRA DISCUTIR. O PRESIDENTE SUSPENDE A REUNIÃO POR 10 MINUTOS PARA OS PREPARATIVOS NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA DO GRANDE EXPEDIENTE ESPECIAL DE COMEMORAÇÃO DO ANIVERSÁRIO DE 73 ANOS DE FUNDAÇÃO DO HOSPITAL DE CÂNCER DE PERNAMBUCO (HCP), DE INICIATIVA DO DEPUTADO ALUÍSIO LESSA. O DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS REASSUME A PRESIDÊNCIA, REABRE A REUNIÃO, COMPÕE A MESA DOS TRABALHOS E PARABENIZA O HCP PELOS 73 ANOS DE FUNDAÇÃO. O DEPUTADO ALUÍSIO LESSA RESSALTA A IMPORTÂNCIA, O COMPROMISSO E A CAPACIDADE TÉCNICA DO HCP, HISTÓRIA A CRISE FINANCEIRA SOFRIDA PELO HOSPITAL, MENCIONA O COMPROMISSO DO FALECIDO GOVERNADOR DO ESTADO EDUARDO CAMPOS DE REERGUMENTO DA UNIDADE DE SAÚDE E ELOGIA O TRABALHO DAS VOLUNTÁRIAS DO HCP. CRISTINA MOTA, SECRETÁRIA-EXECUTIVA DE SAÚDE DO ESTADO, NESTE ATO REPRESENTANDO IRAN COSTA, SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO, RELATA A ASSISTÊNCIA MÉDICA OFERECIDA PELO HCP. ISABELA COUTINHO, GESTORA DO HOSPITAL DA MULHER, APONTA A IMPORTÂNCIA DO HCP PARA A POPULAÇÃO E EXALTA AS VOLUNTÁRIAS DO HOSPITAL. O PRESIDENTE DESTACA O TRABALHO DE CONFECÇÃO DE PERUCAS PARA DOAÇÃO A PACIENTES EM TRATAMENTO REALIZADO PELO GRUPO DE VOLUNTÁRIAS DO HCP. HELENA ACIOLY, REPRESENTANTE DAS VOLUNTÁRIAS DO HCP, DISCORRE SOBRE O TRATAMENTO DISPENSADO A PACIENTES CARENTES. HÉLIO FONSECA, SUPERINTENDENTE-GERAL DO HCP, DESTACA A BUSCA POR EXCELÊNCIA NOS SERVIÇOS QUE O HOSPITAL OFERECE. O PRESIDENTE SUGERE VISITA DOS PARLAMENTARES AO HCP. SÃO ARQUIVADOS OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA 1397/2017, 1679/2017, 1844/2018 E 2022/2018, COM BASE NOS §§ 1º E 3º DO ARTIGO 220 DO REGIMENTO INTERNO. SÃO ENCAMINHADOS À PUBLICAÇÃO AS INDICAÇÕES 12389/2018 A 12409/2018 E O REQUERIMENTO 5480/2018. O PRESIDENTE ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, ORDINÁRIA, PARA A PRÓXIMA SEGUNDA-FEIRA NO HORÁRIO REGIMENTAL.

Expediente

CENTÉSIMA VIGÉSIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA, REALIZADA EM 26 DE NOVEMBRO DE 2018.

EXPEDIENTE

PARECERES NºS 7133, 7134, 7135, 7136, 7138, 7139, 7140, 7141, 7142, 7143 E 7144 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável aos Projetos nºs 2065, 2089, 2090, 2092, 2094, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100 e 2102.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 7137 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 2093, juntamente com a Emenda nº 01 e a Subemenda nº 01.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 7145 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1657.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 7146 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1783.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 7147 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1835.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 7148 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1865, juntamente com a Emenda nº 01.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 7149 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1866, juntamente com a Emenda nº 01.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 7150 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1868, juntamente com a Emenda nº 01.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 7151, 7152, 7154 E 7155 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável aos Projetos nºs 1887, 1888, 2098 e 2101.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 7153 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1904, juntamente com a Emenda nº 01.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 7156, 7157, 7158, 7159 E 7160 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável aos Projetos nºs 2076, 2078, 2081, 2082 e 2085.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 7161, 7162, 7163, 7164 E 7165 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável aos Projetos nºs 2076, 2078, 2081, 2082 e 2085.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 7166, 7167 E 7168 - DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL opinando favorável aos Projetos nºs 2049, 2081 e 2085.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 7169 E 7170 - DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE opinando favorável aos Projetos nºs 2076 e 2077.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 7171, 7172, 7173, 7174, 7175 E 7176 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável aos Projetos nºs 2062, 2065, 2078, 2081, 2082 e 2085.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 86/2018 - DA PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DE APOIO JURÍDICO-LEGISLATIVO AO GOVERNADOR encaminhando, em devolução, os autógrafos, da Lei Ordinária nº 16.456, datada de 10/11/2018; 16.457 a 16.463, datadas de 13/11/2018.
Inteirada.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 471/2018 - DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE TRANSPORTES DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento a acerca da Indicação nº 12243, de autoria do Deputado Antônio Moraes.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 473/2018 - DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE TRANSPORTES DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento a acerca da Indicação nº 12239, de autoria da Deputada Simone Santana.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 474/2018 - DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE TRANSPORTES DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento a acerca da Indicação nº 12185, de autoria do Deputado Zé Maurício.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 484/2018 - DO SECRETÁRIO DE TRANSPORTES DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento a acerca da Indicação nº 12312, de autoria do Deputado Adalto Santos.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 125/2018 - DO GERENTE REGIONAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 12275, de autoria da Deputada Simone Santana.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 798 E 823/2018 - DO GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA E NEGOCIAL DE GOVERNO RECIFE E GERENTE REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando o crédito de recursos financeiros, na conta vinculada aos contratos de financiamento nºs 0376.444-08/2012 e 0346.077-39/2010, firmado com o Governo do Estado de Pernambuco.
Às 2ª e 7ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 0806/2018 - DA COORDENADORA DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA E NEGOCIAL DE GOVERNO RECIFE E DO GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA E NEGOCIAL DE GOVERNO RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comunicando que o Contrato de Repasse nº 834791/2016 - Operação 1034901-71, foi rescindido por não atendimento de Cláusula Suspensiva, com fundamento no artigo 79, inciso I, da Lei 8.666/93.
À 2ª Comissão.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 1511/2018 - DA DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL comunicando a liberação de recursos referente ao Cronograma de Desempenho do Convênio/Cadastro SIAFI/nº 668655, conforme o processo nº 59100.000399/2011-12.
À 2ª Comissão.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 001/2018 - DA COMISSÃO ESPECIAL PARA DEBATER E AVALIAR A SITUAÇÃO DOS ESTÁGIOS EM PERNAMBUCO encaminhando Relatório da Comissão Especial para debater e avaliar a situação dos Estágios de Estudantes do Ensino Superior, Curriculares ou Extracurriculares.
À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 046/2018 - DO DEPUTADO JULIO CAVALCANTI informando que estará de licença cultural, no período de 26 a 30 de novembro do corrente ano, para viagem a Nova York.
À Publicação.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DO DEPUTADO ZÉ MAURÍCIO solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 26, 27, 28 e 29 de novembro do corrente ano, para viagem a São Paulo.
Inteirada.

X X X X X X X X X X

Ofícios

Ofício nº 146/2018

Recife, 26 de novembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Eriberto Medeiros
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência a fim de solicitar a licença oficial para participar das Reuniões das Comissões e sessões Plenárias da 73ª Assembleia Geral das Nações em Nova York, durante o período de 26 a 30 do mês em curso. Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

JÚLIO CAVALCANTI
Deputado Estadual

Ofício Circular nº 001/2018

Recife, 14 de novembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Eriberto Medeiros
Presidente da Assembléia Legislativa de Pernambuco

Assunto: Comissão Especial para debater e avaliar a situação dos estágios em Pernambuco

Prezado Senhor,

Pelo presente encaminhamos cópia do relatório dos trabalhos da Comissão Especial para debater e avaliar a situação dos estágios, em Pernambuco.

Aproveitamos para agradecer a honrosa participação de V. Sa., o que muito contribuiu para o conhecimento do tema e conseqüentemente nos deu subsídios para a avaliação.

Renovamos nosso firme propósito em dar continuidade aos encaminhamentos apresentados, de modo a contribuímos com a qualidade da formação profissional em nosso estado.

Atenciosamente,

Teresa Leitão
Presidenta da Comissão

Terezinha Nunes
Relatora da Comissão

Mensagens

MENSAGEM Nº 114/2018

Recife, 26 de novembro de 2018.

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo para encaminhar à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa a anexa Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 2094/2018, cujo objetivo é modificar a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativamente à transferência de saldo credor acumulado do imposto.

A proposição modificativa ora encaminhada, seguindo a diretriz geral do Projeto de Lei nº 2094/2018, consistente em promover a atualização e a modernização da legislação do ICMS no Estado, destina-se a incluir as operações de saída interna do frango no tratamento fiscal diferenciado previsto no Projeto de Lei.

As razões expostas e a importância da proposição induzem-me à convicção de que a Emenda ora encaminhada será acatada por essa Casa. Nessa expectativa, colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência, e aos seus dignos Pares, protestos de elevada consideração e distinto apreço.

Sala das Reuniões, em 26 de novembro de 2018.

RAUL JEAN LOUIS HENRY JÚNIOR
Governador do Estado em exercício

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Emenda Nº 01/2018

Ementa: Modifica o Projeto de Lei nº 2094/2018, que altera a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativamente à transferência de saldo credor acumulado do imposto.

Art. 1º O Projeto de Lei nº 2094/2018, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 1º

"Art. 26.

II - que seja estabelecimento industrial, domiciliado neste Estado, de equipamento ou embalagem para estabelecimento produtor de ovo ou de frango, observando-se o disposto no parágrafo único e o seguinte: (NR)

a) a operação de que trata o *caput* deve ser relativa à saída interna de ovo ou de frango realizada pelo referido produtor; e (NR)

b) o saldo credor acumulado deve ser resultante da aquisição, em outra Unidade da Federação, de milho ou milheto utilizado na alimentação de aves. (NR)

....."

Art. 2º Os demais dispositivos do Projeto de Lei nº 2094/2018 permanecem inalterados.

Sala das Reuniões, em 26 de novembro de 2018.

RAUL JEAN LOUIS HENRY JÚNIOR
Governador do Estado em exercício

Às 1ª, 2ª, 3ª, 8ª e 12ª Comissões.

MENSAGEM Nº 115/2018

Recife, 26 de novembro de 2018.

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação dessa Casa a Emenda Modificativa anexa, que objetiva modificar o Projeto de Lei Ordinária nº 2096/2018, que altera a Lei nº 15.584, de 16 de setembro de 2015, que concede crédito presumido do ICMS nas operações com Álcool Etílico Hidratado Combustível – AEHC e açúcar, relativamente às respectivas hipóteses de utilização, bem como ao prazo final de fruição dos benefícios fiscais.

A presente Emenda visa modificar o mencionado Projeto de Lei nº 2096/2018, com o objetivo de unificar os prazos finais de fruição dos mencionados benefícios para 31 de dezembro de 2022.

Certo da compreensão da relevância da matéria, a qual deve ser apreciada em regime de urgência, na forma preconizada pelo art. 21 da Constituição Estadual, espero contar com o valioso apoio de V.Exa. em sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 26 de novembro de 2018.

RAUL JEAN LOUIS HENRY JÚNIOR
Governador do Estado em exercício

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Emenda Nº 01/2018

Ementa: Modifica o Projeto de Lei nº 2096/2018, que altera a Lei nº 15.584, de 16 de setembro de 2015, que concede crédito presumido do ICMS nas operações com Álcool Etílico Hidratado Combustível - AEHC e açúcar, relativamente às respectivas hipóteses de utilização, bem como ao prazo final de fruição dos benefícios fiscais.

Art. 1º O art. 1º do Projeto de Lei nº 2096, que modifica a Lei nº 15.584, de 16 de setembro de 2015, que concede crédito presumido do ICMS nas operações com Álcool Etílico Hidratado Combustível - AEHC e açúcar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica concedido crédito presumido do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, em valor correspondente ao montante de 12% (doze por cento) sobre o valor da operação ou àquele estabelecido em ato normativo da Secretaria da Fazenda, prevalecendo o que for maior, nas saídas internas e interestaduais de Álcool Etílico Hidratado Combustível – AEHC, promovidas pelo respectivo estabelecimento fabricante, com destino a: (NR)

I - distribuidora de combustíveis ou refinaria de petróleo ou suas bases; e (AC)

II - posto revendedor varejista de combustível. (AC)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos até 31 de dezembro de 2022. (NR)

Art. 2º Fica suprimido o § 3º do art.1º do Projeto de Lei nº 2096.

Art. 3º Os demais dispositivos do Projeto de Lei nº 2096 permanecem inalterados.

Sala das Reuniões, em 26 de novembro de 2018.

RAUL JEAN LOUIS HENRY JÚNIOR
Governador do Estado em exercício

Às 1ª, 2ª, 3ª, 8ª e 12ª Comissões.

MENSAGEM Nº 116/2018.

Recife, 26 de novembro de 2018.

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dessa Egrégia Assembleia, Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Ordinária nº 2093/2018, com o objetivo de acrescentar os produtos "queijo de manteiga", "manteiga de garrafa", "bebida láctea em sachê de 1.000g", "xampu", "sabonete" e "botijão de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP" à relação prevista nos incisos do art. 2º, ampliando o rol de mercadorias em que o adquirente terá o imposto restituído, bem como majorar o percentual a ser utilizado para apropriação de créditos quando da emissão da respectiva Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – NFC-e, conferindo maior efetividade ao Programa Nota Fiscal Solidária.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação desta Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 2093/2018, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando, ainda, a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

Sala das Reuniões, em 26 de novembro de 2018.

RAUL JEAN LOUIS HENRY JÚNIOR
Governador do Estado em exercício

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Emenda Nº 02/2018

Ementa: Propõe acrescentar os produtos "queijo de manteiga", "manteiga de garrafa", "bebida láctea em sachê de 1.000g", "xampu", "sabonete" e "botijão de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP" e majorar o percentual previsto no art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 2093/2018, de autoria do Governador do Estado.

Art. 1º O art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 2093/2018 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º Fica concedido benefício financeiro concernente ao Programa NFS, na forma de pagamento em dinheiro às unidades familiares carentes, cadastradas, no Estado de Pernambuco, nos termos do Programa Bolsa Família, no valor de até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por ano, referente a 5 % (cinco por cento) sobre a soma dos preços de aquisição contidos nas bases de cálculo das Notas Fiscais de Consumidor Eletrônica – NFC-e relativas a: (NR)

.....

IX - bebida láctea em sachê de 1.000g; (NR)

X - queijos muçarela, coalho, prato e de manteiga; (NR)

XI - manteiga em tablete até 200g; (NR)

XII - manteiga de garrafa; (NR)

XIII - café solúvel até 50g; (NR)

XIV - fubá e similares; (NR)

XV - sardinha em lata; (NR)

XVI - tilápia; (NR)

XVII – carne bovina, caprina e ovina; (NR)

XVIII - frango resfriado e congelado; (NR)

XIX - ovos; (NR)

XX - papel higiênico; (AC)

XXI - sabão em tablete até 500g;(AC)

XXII - xampu; (AC)

XXIII - sabonete; e (AC)

XXIV - botijão de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP. (AC)

.....”

Art. 2º Os demais dispositivos do Projeto de Lei nº 2093/2018 permanecem inalterados.

Sala das Reuniões, em 26 de novembro de 2018.

RAUL JEAN LOUIS HENRY JÚNIOR
Governador do Estado em exercício

Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª e 12ª Comissões.

MENSAGEM Nº 117/2018

Recife, 26 de novembro de 2018.

Senhor Presidente:

Encaminho à apreciação dessa Casa a Emenda Substitutiva anexa, que visa modificar o Projeto de Lei Ordinária nº 2100/2018, que altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

A presente Emenda objetiva prorrogar, até 31 de dezembro de 2022, as alíquotas do IPVA atualmente vigentes no Estado de Pernambuco.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Sala das Reuniões, em 26 de novembro de 2018.

RAUL JEAN LOUIS HENRY JÚNIOR
Governador do Estado em exercício

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Emenda Nº 01/2018

Ementa: Substitui o Projeto de Lei Ordinária nº 2100/2018, que altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

Art. 1º O Projeto de Lei Ordinária nº 2100/2018, passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

Art. 1º A Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 7º As alíquotas do IPVA são:

.....

II - para aeronaves:

.....

b) nos exercícios de 1994 a 2015 e a partir do exercício de 2023, 1,5% (um vírgula cinco por cento); e (NR)

c) nos exercícios de 2016 a 2022, 6% (seis por cento); (NR)

III - para motocicleta, ciclomotor, triciclo, quadriciclo, motoneta e similares, observada a respectiva motorização:

.....

b) no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2022: (NR)

.....

c) a partir de 1º de janeiro de 2023, 2% (dois por cento), independentemente da respectiva motorização; (NR)

IV - até 31 de dezembro de 2015 e a partir de 1º de janeiro de 2023, 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para automóveis, micro-ônibus, caminhonetes e embarcações recreativas ou esportivas, inclusive *jet ski* e qualquer outro veículo automotor não incluído nos demais incisos; (NR)

.....

VI - no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2022, para automóveis, caminhonetes, e, no período de 1º de março de 2017 a 31 de dezembro de 2022, quaisquer outros veículos automotores não incluídos nos demais incisos, observada a respectiva motorização: (NR)

.....

VII - no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2022, para embarcações recreativas ou esportivas, inclusive *jet ski*, 6% (seis por cento); e (NR)

VIII - 3,0 % (três por cento):

.....

b) no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2022, para micro-ônibus. (NR)

.....”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Reuniões, em 26 de novembro de 2018.

RAUL JEAN LOUIS HENRY JÚNIOR
Governador do Estado em exercício

Às 1ª, 2ª, 3ª e 12ª Comissões.

MENSAGEM Nº 118/2018

Recife, 26 de novembro de 2018.

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação dessa Casa a Emenda Substitutiva anexa, que visa modificar o Projeto de Lei Ordinária nº 2097/2018, que modifica a Lei nº 12.523, de 30 de dezembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECEP, e a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

A presente Emenda objetiva prorrogar, até 31 de dezembro de 2022, as alíquotas do ICMS atualmente vigentes no Estado de Pernambuco.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Sala das Reuniões, em 26 de novembro de 2018.

RAUL JEAN LOUIS HENRY JÚNIOR
Governador do Estado em exercício

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Emenda Nº 01/2018

Ementa: Substitui o Projeto de Lei Ordinária nº 2097/2018, que altera a Lei nº 12.523, de 30 de dezembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECEP, e a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativamente às alíquotas do ICMS.

Art. 1º O Projeto de Lei Ordinária nº 2097/2018, passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.523, de 30 de dezembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECEP, e a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativamente às alíquotas do ICMS.

Art. 1º A Lei nº 12.523, de 30 de dezembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECEP, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º Constituem receitas do FECEP:

I - o produto da arrecadação correspondente ao adicional de 2 (dois) pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente sobre as operações internas e de importação realizadas com os seguintes produtos:

a) bebidas alcoólicas; (NR)

.....

g) refrigerantes e extrato concentrado para a elaboração de refrigerantes, classificados, respectivamente, nos códigos 2202.10.00 e 2106.90.10 da NBM/SH; (AC)

h) veículos automotores novos relacionados no Anexo Único, exceto os automóveis de passageiros com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada não superior a 1000 cm³, classificados no código 8703.21.00 da NBM/SH; (AC)

1. cujo preço final a consumidor, sugerido pelo fabricante ou importador, seja igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); ou (AC)

2. inexistindo o valor de que trata o item 1, cuja base de cálculo do imposto devido por substituição tributária seja igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); (AC)

i) motocicletas com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³, classificadas na posição 8711da NBM/SH; (AC)

j) artefatos de joalheria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, classificados na posição 7113 da NBM/SH; (AC)

k) artefatos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, classificados na posição 7114 da NBM/SH; (AC)

l) obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas, classificadas na posição 7116 da NBM/SH; (AC)

m) bijuterias, classificadas na posição 7117 da NBM/SH; (AC)

n) Álcool Etílico Hidratado Combustível, classificado na posição 2207 da NBM/SH; (AC)

o) água mineral em embalagem descartável, classificada no código 2201.10.00 da NBM/SH; (AC)

p) bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas), classificadas no código 2202.99.00 da NBM/SH; (AC)

q) saco plástico, classificado na subposição 3923.2 da NBM/SH; (AC)

r) copo plástico descartável, classificado no código 3924.10.00 da NBM/SH; (AC)

s) canudo plástico descartável, classificado no código 3917.32.29 da NBM/SH; e (AC)

t) explosivos preparados, classificados no código 3602.00.00 da NBM/SH. (AC)

.....”.

Art. 2º A Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 15. Nas operações e prestações internas ou de importação, não sujeitas ao adicional previsto na Lei nº 12.523, de 30 de dezembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECEP, as alíquotas do imposto são: (NR)

I - na prestação de serviço de comunicação:

a) até 31 de dezembro de 2022, 30% (trinta por cento); e

b) a partir de 1º de janeiro de 2023, 28% (vinte e oito por cento);

.....

IV - na operação com álcool não combustível, destinado à utilização no processo de industrialização, classificado nas posições 2207 e 2208 da NBM/SH ou com álcool anidro, para fins combustíveis, classificado na posição 2207 da NBM/SH: (NR)

a) 23% (vinte e três por cento); (NR)

.....

VII - nas demais hipóteses não relacionadas nos incisos I a VI e VIII ou no art. 18-A: (NR)

a) até 31 de dezembro de 2022, 18% (dezoito por cento); (NR)

b) a partir de 1º de janeiro de 2023, 17% (dezessete por cento).

VIII - 16% (dezesseis por cento), na operação com óleo diesel. (AC)

.....

Art. 18. Nas operações a seguir relacionadas, não sujeitas ao adicional previsto na Lei nº 12.523, de 2003, que institui o FECEP, a alíquota do ICMS fica reduzida para os percentuais respectivamente indicados: (NR)

I - 12% (doze por cento):

a) operações com veículos automotores novos promovidas pelos estabelecimentos fabricantes ou importadores, empresas concessionárias ou comerciais atacadistas de veículos automotores, mantido o crédito fiscal integral relativo à entrada: (NR)

1. de importação, com as mercadorias relacionadas no Anexo 6, observado o disposto no § 3º; e (AC)

2. interna, com as mercadorias classificadas nos códigos 8706.00.10 e 8706.00.90 da NBM/SH, constantes no referido Anexo 6; e (AC)

§ 3º O disposto no item 1 da alínea "a" do inciso I do *caput* não se aplica a automóveis de passageiros com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada não superior a 1000 cm³, classificados no código 8703.21.00 da NBM/SH: (AC)

I - cujo preço final a consumidor, sugerido pelo importador, seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); ou

II - inexistindo o valor de que trata o inciso I, cuja base de cálculo do imposto devido por substituição tributária seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Subseção II (AC)

Das Operações ou Prestações Sujeitas ao Adicional de Alíquota Destinado ao FECEP

Art. 18-A. Nas operações ou prestações a seguir indicadas, conforme referidas no inciso I do art. 2º da Lei nº 12.523, de 2003, que institui o FECEP, as alíquotas do ICMS são: (AC)

I - nas operações internas ou de importação com as mercadorias relacionadas no Anexo 1:

a) até 31 de dezembro de 2022, 29% (vinte e nove por cento), 27% (vinte e sete por cento), 25% (vinte e cinco por cento) ou 20% (vinte por cento), conforme a hipótese; e (AC)

b) a partir de 1º de janeiro de 2023, 27% (vinte e sete por cento) ou 19% (dezenove por cento), conforme a hipótese; e

II - nas operações internas com veículo automotor novo relacionado no Anexo 1-A, com a correspondente classificação na NBM/SH, promovidas pelos estabelecimentos fabricantes ou importadores, empresas concessionárias ou comerciais atacadistas de veículos automotores, mantido o crédito fiscal integral relativo à entrada:

a) até 31 de dezembro de 2022, 20% (vinte por cento); e

b) a partir de 1º de janeiro de 2023, 19% (dezenove por cento).

§ 1º O disposto no inciso II do *caput* não se aplica a automóveis de passageiros com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada não superior a 1000 cm³, classificados no código 8703.21.00 da NBM/SH: (AC)

I - cujo preço final ao consumidor, sugerido pelo fabricante ou importador, seja igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); ou (AC)

II - inexistindo o valor de que trata o inciso I, cuja base de cálculo do imposto devido por substituição tributária seja igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (AC)

§ 2º Nas alíquotas previstas nos incisos I e II do *caput* está incluído o adicional de 2 (dois) pontos percentuais previsto na Lei nº 12.523, de 2003. (AC)

Art. 18-B. Nos termos do art. 17, é de 14% (quatorze por cento) a alíquota do ICMS relativo à importação de veículo automotor novo relacionado no Anexo 1-B, conforme referido na alínea "h" do inciso I do art. 2º da Lei nº 12.523, de 2003, promovida pelos estabelecimentos fabricantes ou importadores, empresas concessionárias ou comerciais atacadistas de veículos automotores, mantido o crédito fiscal integral relativo à entrada. (AC)

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica a automóveis de passageiros com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada não superior a 1000 cm³, classificados no código 8703.21.00 da NBM/SH: (AC)

I - cujo preço final ao consumidor, sugerido pelo importador, seja igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); ou (AC)

II - inexistindo o valor de que trata o inciso I, cuja base de cálculo do imposto devido por substituição tributária seja igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); (AC)

§ 2º Na alíquota prevista no *caput*, está incluído o adicional de 2 (dois) pontos percentuais previsto na Lei nº 12.523, de 2003. (AC)

Art. 3º Os Anexos 1, 2 e 6 da Lei nº 15.730, de 2016, passam a vigorar com modificações, conforme os Anexos 1, 2 e 3 da presente Lei, respectivamente.

Art. 4º Ficam acrescentados:

I - à Lei nº 12.523, de 2003, o Anexo Único, nos termos do Anexo 4 desta Lei; e

II - à Lei nº 15.730, de 2016, os Anexos 1-A e 1-B, nos termos dos Anexos 5 e 6 desta Lei, respectivamente.

Art. 5º O § 4º do art. 9º da Lei nº 16.113, de 5 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º O orçamento anual mínimo destinado ao FUNCULTURA não poderá ser inferior a R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais)." (NR)

Art. 6º O art. 2º da Lei nº 15.626, de 28 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Na hipótese mencionada no *caput* do art. 1º, os montantes utilizados devem ser recompostos até 31 de dezembro de 2022." (NR)

Art. 7º Fica autorizada a retrocessão dos recursos previstos no art. 1º da Lei nº 15.626, de 2015, que, até a data de publicação desta Lei, tenham sido recompostos com base no termo final fixado na redação original do art. 2º da referida Lei.

Parágrafo único. A recomposição prevista no art. 2º da Lei nº 15.626, de 2015, inclusive no que concerne aos valores decorrentes da retrocessão autorizada pelo *caput* deste artigo, ocorrerá em parcelas mensais e sucessivas, de acordo com o quantitativo remanescente de meses entre a data de publicação desta Lei e o dia 31 de dezembro de 2022.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - quanto aos arts. 1º, 2º, 3º e 4º e aos incisos I e II do art. 9º, a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da sua publicação; e

II - quanto aos arts. 5º, 6º e 7º e aos incisos III e IV do art. 9º, na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados:

I - o inciso XVII do art. 5º da Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992;

II - o inciso II, a alínea "b" do inciso IV e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016;

III - o § 3º do art. 9º da Lei nº 16.113, de 5 de julho de 2017; e

IV - o art. 2º da Lei nº 16.244, de 15 de dezembro de 2017."

ANEXO 1

"ANEXO 1 DA LEI Nº 15.730/2016
PRODUTO RELACIONADO NA LEI Nº 12.523/2003 - FECEP
(inciso I do art. 18-A)

DESCRIÇÃO DO PRODUTO	CLASSIFICAÇÃO NBM/SH	ALÍQUOTA (%)	
		Até 31/12/2022	A partir de 1º/1/2023
.....
Motocicletas com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³.	8711		
Artefatos de joalheria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.	7113		
Artefatos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.	7114	27	27
Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas.	7116		
Bijuterias.	7117		
Álcool Etilíco Hidratado Combustível – AEHC.	2207	25	27
Refrigerante.	2202.10.00		
Extrato concentrado para a elaboração de refrigerante.	2106.90.10		
Água mineral em embalagem descartável.	2201.10.00		
Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas).	2202.99.00		
Aguardente de cana-de-açúcar ou de melão.	2208.40.00	20	20
Saco plástico.	3923.2		
Copo plástico descartável.	3924.10.00		
Canudo plástico descartável.	3917.32.29		
Explosivos preparados.	3602.00.00		

ANEXO 2

"ANEXO 2 DA LEI Nº 15.730/2016
PRODUTO SUJEITO À ALÍQUOTA DE 25%
(alínea "b" do inciso III do art. 15)

DESCRIÇÃO DO PRODUTO	CLASSIFICAÇÃO NBM/SH
Tabaco não manufaturado e desperdícios de tabaco.	2401
Produtos de tabaco e seus sucedâneos, exceto os compreendidos na posição 2402 da NBM/SH, manufaturados, tabaco homogeneizado ou reconstituído, extratos e molhos de tabaco.	2403
Querosene de aviação.	2710.19.11
Perfumes e águas de colônia.	3303.00
Produtos de beleza ou de maquiagem preparados.	
Preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto medicamentos e preparações antissolares.	3304
Bronzeadores.	
Preparações para manicuros e pedicuros.	

Preparações capilares, exceto aquelas com propriedades profiláticas e terapêuticas.	3305
Preparações para barbear (antes, durante ou após).	
Sais perfumados e outras preparações para banhos.	
Desodorantes (desodorizantes) de ambiente preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes.	3307
Antiperspirantes ou desodorantes corporais.	
Produtos de toucador preparados para animais.	
Fogos de artifício.	3604
Armas de guerra (exceto revólveres), sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas.	9301 e 9307
Partes e acessórios de armas das posições 9301 a 9304, exceto de revólveres e pistolas.	9305
Consoles e máquinas de jogos de vídeo, artigos para jogos de salão, incluindo os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de cassino e os jogos de balizas automáticos.	9504
Esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas a vela e outros equipamentos para a prática de esportes aquáticos.	
Tacos, bolas e outros equipamentos para golfe.	9506
Raquetes de tênis, mesmo não encordoadas.	
Bolas de tênis.	
Cachimbos (incluindo os seus forninhos) e piteiras (boquilhas) para charutos e cigarros e suas partes.	9614

ANEXO 3

**“ANEXO 6 DA LEI Nº 15.730/2016
VEÍCULO SUJEITO À ALÍQUOTA REDUZIDA DE 12%
(alínea “a” do inciso I do art. 18)**

DESCRIÇÃO DO PRODUTO	CLASSIFICAÇÃO NBM/SH
Tratores rodoviários para semirreboques.	8701.20.00
Caminhão para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas.	8704.21
Caminhão para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas.	8704.22
Caminhão para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima superior a 20 toneladas.	8704.23
Caminhão para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas.	8704.31
Veículos para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima superior a 5 toneladas.	8704.32
Chassis com motor para os veículos automotivos da posição 8702 da NBM/SH.	8706.00.10
Chassis com motor para caminhões.	8706.00.90
Automóveis de passageiros com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada não superior a 1000 cm³.	8703.21.00

ANEXO 4

**“ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 12.523/2003
VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS
(alínea “h” do inciso I do art. 2º)**

DESCRIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO NBM/SH
Veículos automotivos para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³.	8702.10.00
Veículos automotivos para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³ e inferior a 9 m³.	8702.90.90
Automóveis de passageiros com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada não superior a 1000 cm³.	8703.21.00
Automóveis de passageiros, exceto o destinado ao transporte de prisioneiros (carro celular), com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1000 cm³ e igual ou inferior a 1500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.	8703.22.10
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1000 cm³ e inferior a 1500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.	8703.22.90
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerários e os de corrida, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1500 cm³ e igual ou inferior a 3000 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.	8703.23.10
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerários e os de corrida, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1500 cm³ e igual ou inferior a 3000 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.	8703.23.90

Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerários e os de corrida, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 3000 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.	8703.24.10
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerários e os de corrida, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 3000 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.	8703.24.90
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), as ambulâncias e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 1500 cm³ e igual ou inferior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.	8703.32.10
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), as ambulâncias e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 1500 cm³ e igual ou inferior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.	8703.32.90
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular) e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.	8703.33.10
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular) e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.	8703.33.90
Veículos automotivos para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, chassis com motor e cabina.	8704.21.10
Veículos automotivos para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, com caixa basculante.	8704.21.20
Veículos automotivos para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos.	8704.21.30
Veículos automotivos para transporte de mercadorias, exceto carro forte destinado a transporte de valores, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, diversos daqueles compreendidos nos códigos 8704.21.10, 8704.21.20 e 8704.21.30 da NBM/SH.	8704.21.90
Veículos automotivos para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, chassis com motor e cabina.	8704.31.10
Veículos automotivos para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, com caixa basculante.	8704.31.20
Veículos automotivos para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos.	8704.31.30
Veículos automotivos para transporte de mercadorias, exceto carro forte destinado a transporte de valores, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, diversos daqueles compreendidos nos códigos 8703.31.10, 8704.31.20 e 8704.31.30 da NBM/SH.	8704.31.90

ANEXO 5

**“ANEXO 1-A DA LEI Nº 15.730/2016
VEÍCULOS NOVOS RELACIONADOS NA LEI Nº 12.523/2003 - FECEP
(inciso II do art. 18-A)**

DESCRIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO NBM/SH	ALÍQUOTA – OPERAÇÃO INTERNA (%)	
		Até 31/12/2022	A partir de 1º/1/2023
Veículos automotivos para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³.	8702.10.00		
Veículos automotivos para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³ e inferior a 9 m³.	8702.90.90		
Automóveis de passageiros com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada não superior a 1000 cm³.	8703.21.00		
Automóveis de passageiros, exceto o destinado ao transporte de prisioneiros (carro celular), com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1000 cm³ e igual ou inferior a 1500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.	8703.22.10		
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerários e os de corrida, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1500 cm³ e igual ou inferior a 3000 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.	8703.23.10		
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerários e os de corrida, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1500 cm³ e igual ou inferior a 3000 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.	8703.23.90		

Projeto

Projeto de Lei Ordinária Nº 2115/2018

Ementa: Modifica a Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, que dispõe sobre a distribuição, entre os municípios, da parcela do ICMS que lhes é destinada, para alterar percentagens de recebimento por parte dos municípios.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....
.....

II -
.....

f).....
.....

2. 3% (três por cento), a serem distribuídos aos Municípios que tenham, no mínimo, licença prévia de projeto, junto à CPRH, para a implantação de unidade de compostagem, unidade de aproveitamento energético, aterro sanitário ou usina de triagem e tratamento de lixo, proporcionalmente à população do Município e ao estágio de evolução do processo de implantação dos sistemas, de acordo com critérios estabelecidos em decreto do Poder Executivo; (NR)

4. 3% (três por cento), a serem distribuídos com base no critério relativo à área de Educação, considerando-se que, quanto maior o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB do Município, a ser fornecido pela Secretaria de Educação do Estado, maior sua participação no percentual previsto neste item; (NR)

8. 1% (um por cento), a ser distribuído aos Municípios que possuam áreas de proteção de mananciais preservados de rios em seu território reconhecidas pela CPRH; (NR)

9. 0,5% (meio por cento), a ser distribuído aos Municípios que possuam programa de coleta seletiva, reconhecido pela CPRH, proporcionalmente à geração de lixo, à população do Município e ao estágio de evolução do processo de implantação do programa, de acordo com critérios estabelecidos em decreto do Poder Executivo; (NR)

10. 0,5% (meio por cento), a ser distribuído aos Municípios que possuam em seu território Unidades de Geração de Energia Renovável, com base em análise fornecida pela CPRH, considerando, para fins de repasse, a capacidade de megawatts a serem gerados, de acordo com critérios estabelecidos em decreto do Poder Executivo; (AC)

11. 4% (quatro por cento), a serem distribuídos nos termos do item 1 da alínea “d”, relativamente à participação de cada Município no somatório das diferenças positivas que indica; (AC)

12. 2% (dois por cento), a serem distribuídos nos termos do subitem 2.8 da alínea “d”, relativamente à população do Município.”(AC)

Art. 2º Ficam revogados os subitens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4 do item 4 da alínea “f” do inciso II do art. 2º da Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

De acordo com o art. 194, I, da Resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, os projetos de lei complementar ou ordinária poderão ser de iniciativa de Deputado ou Comissão Parlamentar.

O projeto apresentado modifica a lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, na intenção, inicialmente, de evitar o adiamento da nova repartição do imposto (art. 2º, II, f), que vem sofrendo sucessivas prorrogações desde 2013, tendo sua aplicação hoje prevista para 2020.

Uma das principais motivações desses adiamentos é que os municípios economicamente menores, que auferem baixa pontuação na maioria dos critérios de repartição, seriam prejudicados com a nova divisão, tendo em vista que o critério previsto no art. 2º, II, d, 1 (somatório das diferenças positivas que indica), que funciona como um equalizador da distribuição, é suprimido totalmente em 2020. O critério populacional (art. 2º, II, d, 2.8) também tem previsão de exclusão nesse ano.

Com o objetivo de evitar um novo adiamento em 2019, propomos a manutenção, em 2020, desses critérios, contudo, em percentuais inferiores aos patamares atuais.

A diferença oriunda desse decréscimo, correspondente a 3% (três por cento), será direcionada a critérios de proteção ao meio ambiente, que, na repartição atual, possuem apenas 3% (três por cento) de um total de 25% (vinte e cinco por cento), parcela do ICMS devida aos municípios que pode ter sua destinação disciplinada em lei estadual (art. 158, parágrafo único, II, da Constituição Federal de 1988).

A mudança baliza-se na necessidade de incremento de recursos para as causas ambientais, que não dispõem de tantas fontes de financiamento como as áreas sociais favorecidas na lei que se pretende modificar.

Dos 3% (três por cento), 1% (um por cento) será acrescido ao critério relativo a sistemas de tratamento ou de destinação final de resíduos sólidos, hoje contemplado com 2% (dois por cento). Ao mesmo tempo, modifica-se a redação do dispositivo, que carece de atualização, acrescentando, ao rol de favorecidos, os municípios que possuam licença prévia de projeto para a implantação de unidades de aproveitamento energético ou de usinas de triagem e tratamento de lixo.

O mesmo montante de 1% (um por cento) será garantido aos municípios que possuam áreas de proteção de mananciais preservados de rios em seu território. Esse critério já consta da divisão prevista para 2020.

Os municípios que possuírem programa de coleta seletiva serão beneficiados com 0,5% (meio por cento), demanda identificada no âmbito dos trabalhos da Comissão de Meio Ambiente desta Casa, dada a impossibilidade econômica de municípios menores em implantarem as unidades previstas no critério relativo a sistemas de tratamento ou de destinação final de resíduos sólidos. Dessa forma, busca-se motivar a adoção de uma medida de baixo custo e que integra o conjunto de iniciativas necessárias à disposição final de resíduos sólidos e ao aproveitamento de material reciclável.

Por fim, considerando a necessidade de estímulo à atração de empreendimentos que gerem energia por meio de fontes renováveis, destina-se 0,5% (meio por cento) a critério pertinente à existência, no município, de unidades de geração de energia renovável.

O critério relativo à área de educação continuará, em 2020, com o percentual e a forma de cálculo vigentes.

Aquele pertinente a usinas de reciclagem de lixo foi removido, haja vista o acréscimo na destinação concernente a sistemas de tratamento ou de destinação final de resíduos sólidos.

Os demais critérios permanecem os mesmos previstos para 2020.

Ressaltamos que a proposição não cria qualquer despesa para o Poder Executivo, assim como disciplina matéria de Direito

Financeiro, razão pela qual a competência deste Poder Legislativo resta firmada, não se quadrando aos impedimentos previstos na Carta Estadual (art. 19, § 1º, da Constituição Estadual).

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares desta Assembleia Legislativa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 20 de novembro de 2018.

Zé Maurício
Deputado

Rodrigo Novaes, Laura Gomes.

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 7ª Comissões.

REPUBLICADO

Pareceres de Comissões

Parecer Nº 7133/2018

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

Projeto de Lei Ordinária nº 2.065/2018.

Autoria: Poder Executivo.

EMENTA: Altera a Lei nº 16.256, de 15 de dezembro de 2017, que autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargos, à Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S.A - AD/DIPER, áreas de terra situadas no Município de Goiana. Mérito relacionado com o artigo 104, inciso I – ordem econômica; e Inciso VI - VII - incentivos às empresas sediadas no Estado; do regimento interno deste Poder. **Pela aprovação.**

1 – Relatório.

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o projeto de lei ordinária nº 2.065/2018, oriundo do Poder Executivo, encaminhado através da mensagem nº 78/2018, datada de 17 de outubro de 2018, assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição visa alterar a Lei nº 16.256, de 15 de dezembro de 2017, que autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargos, à Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S.A - AD/DIPER, áreas de terra situadas no Município de Goiana.

Na mensagem encaminhada junto ao projeto, o Poder Executivo reitera que a proposição normativa tem por objetivo alterar perímetros e coordenadas estabelecidas na Lei nº 16.256, 2017, tendo em vista que as medidas previamente definidas apresentaram algumas inconsistências, conforme análise da Unidade de Cartografia e Agrimensura da Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco.

2 - Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual, no artigo 192 e no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104, incisos I e VII, do Regimento Interno desta Casa, por tratar de matéria relacionada com Ordem econômica e de Incentivos às empresas sediadas no Estado.

Conforme elucida o autor do projeto, a proposta visa alterar perímetros e coordenadas estabelecidas na Lei nº 16.256, 2017, que autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargos, à Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S.A – AD/DIPER, áreas de terra situadas no Município de Goiana.

Vale ressaltar que a presente proposição é destituída de impacto financeiro e justifica-se pelo permanente propósito do Governo do Estado em assegurar condições para o pleno desenvolvimento da indústria, do comércio, dos serviços, da produção de energia e do agronegócio em Pernambuco.

Dessa forma, a medida está alinhada à Constituição Estadual, especialmente em relação ao postulado da “Ordem Econômica”, na seção que trata do “Desenvolvimento Econômico”:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

O atual momento econômico exige incentivo aos setores de mercado através de políticas indutoras e de apoio à produção, industrialização e comercialização de bens e prestação de serviços no Estado. A aprovação do Projeto de Lei contribuirá para que a AD/DIPER viabilize a execução de suas funções institucionais, notadamente a de implementar iniciativas que promovam o desenvolvimento do Estado, mediante articulação e atração de investimentos.

Assim, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2.065/2018, submetido à apreciação.

Ricardo Costa
Deputado

3 - Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o projeto de lei ordinária nº 2.065/2018, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

**Sala da Comissão de Desenvolvimento
Econômico e Turismo, em 26 de novembro de 2018.**

Presidente: Aluísio Lessa.

Relator : Ricardo Costa.

Favoráveis os (3) deputados: Eduíno Brito, Joel da Harpa, Ricardo Costa.

Parecer Nº 7134/2018

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

Projeto de Lei Ordinária nº 2.089/2018.

Autoria: Poder Executivo.

EMENTA: Modifica a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativamente ao cálculo do imposto antecipado. Mérito relacionado com o artigo 104, inciso I – ordem econômica; e inciso II – política comercial, do regimento interno deste Poder. **Pela aprovação.**

1 – Relatório.

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2.089/2018, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 96/2018, datada de 09 de novembro de 2018 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição procura conferir maior flexibilidade à regra de cálculo do imposto antecipado, na hipótese em que a operação subsequente seja contemplada com benefício fiscal de redução de base de cálculo ou crédito presumido.

Cumprir destacar que, diante da importância da matéria tratada, o Governador do Estado solicitou o trâmite do projeto em regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2 - Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, no artigo 192 e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, pois envolve matéria relacionada à ordem econômica e à política comercial.

A proposição encaminhada, pertinente à seara tributária, permite que sejam desconsiderados eventuais créditos presumidos e reduções de base de cálculo das operações subsequentes no caso do ICMS cobrado por antecipação. Essa permissão, porém, dependerá de disposição expressa.

Ao tratar de questões instrumentais para a fiscalização e apuração do tributo, o projeto em análise concorre para o melhor entendimento do ICMS. Isso, de certa forma, favorece as empresas que atuam em Pernambuco, que terão que despender menos tempo e recursos na interpretação da legislação do imposto. Nesse sentido, portanto, essa iniciativa favorece a economia do Estado.

Percebe-se, assim, que o projeto está oportunamente alinhado com a persecução do desenvolvimento econômico do Estado de Pernambuco. Por inexistirem óbices sob esse ponto de vista, declaro-me favorável, no mérito, à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2.089/2018, oriundo do Poder Executivo.

Eduíno Brito
Deputado

3 - Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2.089/2018, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

**Sala da Comissão de Desenvolvimento
Econômico e Turismo, em 26 de novembro de 2018.**

Presidente: Aluísio Lessa.

Relator : Eduíno Brito.

Favoráveis os (2) deputados: Eduíno Brito, Ricardo Costa.

Parecer Nº 7135/2018

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

Projeto de Lei Ordinária nº 2.090/2018.

Autoria: Poder Executivo.

EMENTA: Modifica a Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre infrações, penalidades e procedimentos específicos, na área tributária, relativamente ao sistema especial de controle, fiscalização e pagamento. Mérito relacionado com o artigo 104, inciso I – ordem econômica, do regimento interno deste Poder. **Pela aprovação.**

1 – Relatório.

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2.090/2018, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 97/2018, datada de 09 de novembro de 2018 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição tem por objetivo modificar a Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre infrações, penalidades e procedimentos específicos na área tributária.

Cumprir destacar que, diante da importância da matéria tratada, o Governador do Estado solicitou o trâmite do projeto em regime de urgência, nos termos do art. 21 da Constituição Estadual.

2 - Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, no artigo 192 e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, pois envolve matéria relacionada à ordem econômica.

O projeto em análise, que é destituído de qualquer impacto financeiro, visa tão somente aperfeiçoar o sistema especial de controle, fiscalização e pagamento, no sentido de prever a possibilidade de responsabilização do adquirente ou tomador do serviço pelo recolhimento do ICMS devido pelo contribuinte enquadrado como devedor contumaz com o qual se relacione.

Assim, a proposição estabelece a possibilidade da Secretaria de Fazenda sujeitar ao sistema especial de controle, fiscalização e pagamento, o contribuinte que for considerado devedor contumaz.

Além disso, estipula a aplicação de medidas punitivas para o devedor contumaz sujeito ao sistema especial de controle, fiscalização e pagamento. Dentre essas medidas citam-se o impedimento à utilização de benefícios ou incentivos fiscais previstos em regimes ou sistemáticas de tributação e recolhimento do ICMS e a retenção para averiguação de todas as mercadorias em trânsito remetidas ou a ele destinadas.

Ao tratar de questões instrumentais para a fiscalização e apuração do tributo, o projeto em análise concorre para o melhor entendimento do ICMS. Isso, de certa forma, favorece as empresas que atuam em Pernambuco, que terão que despender menos tempo e recursos na interpretação da legislação do imposto. Ademais, o autor da iniciativa afirma, na justificativa anexa ao projeto de lei, que “quando aprovada, contribuirá significativamente para inibir operações comerciais ilícitas”.

Nesse sentido, portanto, a medida produzirá reflexos bastante positivos para a economia, para o mercado e a para a arrecadação tributária em nosso Estado, inclusive por salvaguardar o regular exercício da atividade econômica.

Percebe-se, assim, que o projeto está oportunamente alinhado com a persecução do desenvolvimento econômico do Estado de Pernambuco. Por inexistirem óbices sob esse ponto de vista, declaro-me favorável, no mérito, à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2.090/2018, oriundo do Poder Executivo.

Ricardo Costa
Deputado

3 - Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2.090/2018, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

**Sala da Comissão de Desenvolvimento
Econômico e Turismo, em 26 de novembro de 2018.**

Presidente: Aluísio Lessa.

Relator : Ricardo Costa.

Favoráveis os (2) deputados: Eduíno Brito, Ricardo Costa.

Parecer Nº 7136/2018

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

Projeto de Lei Ordinária nº 2.092/2018.

Autoria: Poder Executivo.

EMENTA: Modifica a Lei nº 12.723, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais relacionados com o ICMS nas operações internas e interestaduais com camarão. Mérito relacionado com o artigo 104, inciso I – ordem econômica; e inciso II – política comercial, do regimento interno deste Poder. **Pela aprovação.**

1 – Relatório.

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2.092/2018, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 99/2018, datada de 09 de novembro de 2018 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição altera o montante do crédito presumido na hipótese de camarão in natura, na saída interna efetuada por produtores, de 18% para 12% do valor da operação, bem como altera o crédito presumido das demais saídas internas de 15% para 12% do valor da operação, em ambos os casos a partir de 1º de março de 2019.

Cumprir destacar que, diante da importância da matéria tratada, o Governador do Estado solicitou o trâmite do projeto em regime de urgência, nos termos do art. 21 da Constituição Estadual.

2 - Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, no artigo 192 e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, pois envolve matéria relacionada à ordem econômica e à política comercial.

A propositura visa alterar o montante do crédito presumido previsto para as operações internas realizadas por produtor com camarão in natura para 12%, em alteração aos atuais 18%, já nas demais saídas internas a proposição altera para 12% em substituição aos atuais 15%.

Em resumo, a alteração diminui o crédito presumido dessas operações, a partir de 1º de março de 2019, logo se espera uma majoração da arrecadação do Governo.

Essa medida busca readequar os benefícios fiscais em face do momento fiscal de contingência vivido pelo Estado de Pernambuco e demais entes federativos.

Percebe-se, assim, que o projeto está oportunamente alinhado com a persecução do desenvolvimento econômico do Estado de Pernambuco. Por inexistirem óbices sob esse ponto de vista, declaro-me favorável, no mérito, à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2.092/2018, oriundo do Poder Executivo.

Eduíno Brito
Deputado

3 - Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2.092/2018, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

**Sala da Comissão de Desenvolvimento
Econômico e Turismo, em 26 de novembro de 2018.**

Presidente: Aluísio Lessa.

Relator : Eduíno Brito.

Favoráveis os (2) deputados: Eduíno Brito, Ricardo Costa.

Parecer Nº 7137/2018

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

Projeto de Lei Ordinária nº 2.093/2018.

Autoria: Poder Executivo.

Juntamente com Emenda Modificativa nº 01/2018.

Autoria: Deputado Alberto Feitosa; e

Subemenda Modificativa nº 01/2018.

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

EMENTA: Institui o Programa Nota Fiscal Solidária - NFS e dá outras providências. Mérito relacionado com o artigo 104, inciso I – ordem econômica; e inciso II – política comercial, do regimento interno deste Poder. **Pela aprovação.**

1 – Relatório.

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o projeto de lei ordinária nº 2.093/2018, oriundo do Poder Executivo, encaminhado através da mensagem nº 100/2018, datada de 9 de novembro de 2018, assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A propositura pretende instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Nota Fiscal Solidária - NFS, objetivando reforçar a renda das unidades familiares beneficiadas pelo Programa Bolsa Família.

Cumprir destacar que o Governador do Estado solicitou o trâmite do projeto em regime de urgência, nos termos do art. 21 da Constituição Estadual.

Foi apresentada a Emenda Modificativa nº 01/2018, que segundo o autor, “torna o Programa Nota Fiscal Solidária mais eficiente com a concessão de benefícios financeiros àqueles cidadãos que, de fato, fazem jus ao recebimento de ajuda por meio de programas sociais.”.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça apresentou uma subemenda a fim de adequar a redação da emenda modificativa.

2 - Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, no artigo 192 e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104, inciso I e II, do Regimento Interno desta Casa, pois trata sobre a ordem econômica e a política comercial.

Destaca-se que, o benefício financeiro referente ao Programa NFS será de até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por ano, referente a 2,5 % (dois e meio por cento) sobre a soma dos preços de aquisição contidos nas bases de cálculo das Notas Fiscais de Consumidor Eletrônica - NFC-e relativas aos produtos descritos nos incisos I a XIX da proposição em análise. Exemplificando, os beneficiários do Programa NFS deverão comprar, da lista de produtos contida no projeto, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por ano, para ter direito ao benefício financeiro anual de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Vale frisar que, para fins do cálculo do benefício referente a determinado exercício, serão consideradas as NFC-e das aquisições ocorridas: I) De 6 de março de 2019 a 1º de dezembro de 2019, para o pagamento referente a 2019; II) E em intervalo definido em decreto do Poder Executivo, para os pagamentos subsequentes.

O projeto de lei também cria a Comissão Gestora do Programa Nota Fiscal Solidária - NFS, composta por 1 (um) representante dos seguintes órgãos: Secretaria de Planejamento e Gestão, Secretaria da Casa Civil, Secretaria da Fazenda, Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude e Procuradoria Geral do Estado.

É importante dizer que o Estado de Pernambuco poderá estabelecer parcerias com os municípios envolvidos a fim de assegurar o atingimento dos objetivos do Programa. Além disso, caso ocorra infração às normas contidas no projeto, o autor da infração ficará sujeito à multa no montante equivalente ao valor do benefício, sem prejuízo das sanções penais.

A justificativa enviada junto com o PLO nº 2.093/2018 aborda o objetivo, nos seguintes termos:

"[...] promover reforço na renda das unidades familiares carentes do Estado de Pernambuco, cadastradas como beneficiárias do Programa Bolsa Família, previsto na Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que se encontram em situação de extrema pobreza".

Dessa maneira, o projeto de lei tem o intuito de reduzir a desigualdade socioeconômica do Estado Pernambuco. Além do mais, a iniciativa, contribuirá para a movimentação do comércio formal de produtos integrantes da cesta básica, tendo em vista que a emissão de NFC-e pelos contribuintes do ICMS, se faz necessária para o recebimento do benefício.

A Emenda Modificativa, apresentada pelo deputado Alberto Feitosa, determina que "o direito ao recebimento do benefício de que trata esta Lei fica condicionado ao beneficiário estar devidamente regular no cadastro do Programa Bolsa Família e cumprindo todas as regras previstas no Programa, devendo o órgão estadual competente proceder à devida comprovação desses dados de regularidade, antes da realização do pagamento".

A subemenda apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça teria a finalidade de adequar a redação da emenda modificativa, não alterando o teor da emenda, nem da propositura, ora em análise.

Sendo assim, do ponto de vista econômico, não há qualquer óbice à aprovação do projeto de lei apresentado.

Por conseguinte, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do projeto de lei ordinária nº 2.093/2018, submetido à apreciação, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2018, de autoria do deputado Alberto Feitosa, e a Subemenda Modificativa nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Ricardo Costa
Deputado

3 - Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2.093/2018, de autoria do Governador do Estado, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2018, de autoria do deputado Alberto Feitosa, e a Subemenda Modificativa nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, estão em condições de serem aprovados.

**Sala da Comissão de Desenvolvimento
Econômico e Turismo, em 26 de novembro de 2018.**

Presidente: Aluísio Lessa.
Relator : Ricardo Costa.
Favoráveis os (2) deputados: Eduíno Brito, Ricardo Costa.

Parecer Nº 7138/2018

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
Projeto de Lei Ordinária nº 2.094/2018.
Autoria: Poder Executivo.

EMENTA: Modifica a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativamente à transferência de saldo credor acumulado do imposto. Mérito relacionado com o artigo 104, inciso I – ordem econômica; e inciso II – política comercial, do regimento interno deste Poder. **Pela aprovação.**

1 – Relatório.

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2.094/2018, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 101/2018, datada de 9 de novembro de 2018 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A Mensagem, enviada pelo autor da proposição explana que o projeto autoriza a transferência de saldo credor acumulado do ICMS motivado por manutenção de crédito referente à operação de saída interna de ovos beneficiada com a isenção prevista no Convênio ICMS 44/1975.

Por fim, foi solicitada a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação do projeto de lei em questão.

2 - Parecer do Relator

A proposição vem arimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, no artigo 192 e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, pois envolve matéria relacionada à ordem econômica e à política comercial.

O projeto de lei trata da possibilidade de transferência de acúmulo do saldo credor, que ocorre quando o montante dos créditos de ICMS supera o dos débitos.

Esse acúmulo é motivado pela manutenção de crédito referente à prestação subsequente não tributada, beneficiada por isenção, dentre outros. A proposição expõe que essa transferência do acúmulo do saldo credor obedecerá aos ditames de lei específica.

Além disso, ela expressa a possibilidade de transferência do acúmulo do saldo credor relativo à operação de saída interna de ovo, realizada por produtor, que é beneficiada com isenção.

A propositura dispõe que o produtor, beneficiado com a isenção, poderá acumular saldo credor em face da aquisição, em outra Unidade da Federação, de insumo utilizado na alimentação de aves. Esse acúmulo de saldo credor poderá ser transferido para o contribuinte que seja fornecedor de equipamento ou embalagem para o estabelecimento produtor do ovo.

O objetivo da proposição é beneficiar toda a cadeia produtiva de produção do ovo, de tal forma que o setor seja ativado economicamente, portanto o projeto de lei dinamiza esse importante setor produtivo.

Percibe-se, assim, que o projeto está oportunamente alinhado com a persecução do desenvolvimento econômico do Estado de Pernambuco. Por inexistirem óbices sob esse ponto de vista, declaro-me favorável, no mérito, à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2.094/2018, oriundo do Poder Executivo.

Eduíno Brito
Deputado

3 - Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2.094/2018, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

**Sala da Comissão de Desenvolvimento
Econômico e Turismo, em 26 de novembro de 2018.**

Presidente: Aluísio Lessa.
Relator : Eduíno Brito.
Favoráveis os (2) deputados: Eduíno Brito, Ricardo Costa.

Parecer Nº 7139/2018

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
Projeto de Lei Ordinária nº 2.096/2018.
Autoria: Poder Executivo.

EMENTA: Modifica a Lei nº 15.584, de 16 de setembro de 2015, que concede crédito presumido do ICMS nas operações com Álcool Etílico Hidratado Combustível – AEHC e açúcar, relativamente às respectivas hipóteses de utilização, bem como ao prazo final de fruição dos benefícios fiscais. Mérito relacionado com o artigo 104, inciso I – ordem econômica; e inciso II – política comercial, do regimento interno deste Poder. **Pela aprovação.**

1 – Relatório.

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o projeto de lei ordinária nº 2.096/2018, oriundo do Poder Executivo, encaminhado através da mensagem nº 103/2018, datada de 9 de novembro de 2018, assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição visa alterar a Lei nº 15.584, de 16 de setembro de 2015 com o intuito de equiparar o regime jurídico-tributário de concessão do crédito presumido relativo às operações com Álcool Etílico Hidratado Combustível – AEHC, quando relativas a saídas destinadas a distribuidoras de combustíveis ou a refinarias de petróleo ou suas bases, para, por isonomia, quando reconhecido por decisões judiciais ou por alteração legislativa, aplicar às operações de venda direta a posto revendedor varejista de combustível.

Destaca-se, ainda, que o projeto de lei modifica os prazos finais de fruição dos benefícios fiscais constantes na lei acima citada, conforme as regras estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e pelo Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, que passam a ser os seguintes: I) 31 de dezembro de 2019, relativamente às operações interestaduais; e II) 31 de dezembro de 2022, relativamente às operações internas.

Além disso, limita até 31 de dezembro de 2022 o crédito presumido do ICMS no valor correspondente a 9% (nove por cento) do montante das saídas de açúcar internas, interestaduais ou para o exterior, promovidas pelo respectivo estabelecimento fabricante. Vale frisar que, esse crédito, antes da atual propositura, possuía concessão por prazo indeterminado.

Por fim, foi solicitada a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação do projeto de lei em questão.

2 - Parecer do Relator

A proposição vem arimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual, no artigo 192 e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104, inciso VII, do Regimento Interno desta Casa, pois envolve incentivos às empresas sediadas no Estado.

A justificativa enviada junto com o PLO nº 2.096/2018 aborda a matéria, nos seguintes termos:

"[...] a equiparação ora pretendida não envolve a concessão de novo crédito presumido nem sua extensão a novos contribuintes, mas apenas contempla os produtores, já beneficiados na hipótese eventual de serem judicial ou legislativamente autorizados a vender, diretamente, o AEHC ao posto revendedor varejista de combustível, mantendo o mesmo crédito a que teria direito caso o vendesse para distribuidoras de combustíveis ou refinarias de petróleo".

Dessa maneira, o projeto, em análise, modifica a legislação vigente, acerca do crédito presumido relativo às operações com AEHC. A fim de adequar a referida norma, ao contexto atual de constantes modificações advindas, principalmente, de demandas judiciais e autorizações legislativas, propiciando uma equiparação do regime jurídico-tributário para operações semelhantes.

Assim, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do projeto de lei ordinária nº 2.096/2018, submetido à apreciação.

Ricardo Costa
Deputado

3 - Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o projeto de lei ordinária nº 2.096/2018, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

**Sala da Comissão de Desenvolvimento
Econômico e Turismo, em 26 de novembro de 2018.**

Presidente: Aluísio Lessa.
Relator : Ricardo Costa.
Favoráveis os (2) deputados: Eduíno Brito, Ricardo Costa.

Parecer Nº 7140/2018

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
Projeto de Lei Ordinária nº 2.097/2018.
Autoria: Poder Executivo.

EMENTA: Altera a Lei nº 12.523, de 30 de dezembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECEP, e a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativamente às alíquotas do ICMS. Mérito relacionado com o artigo 104, inciso I – ordem econômica; e inciso II – política comercial, do regimento interno deste Poder. **Pela aprovação.**

1 – Relatório.

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2.097/2018, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 104/2018, datada de 09 de novembro de 2018 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição aumenta o número de mercadorias sujeitas ao FECEP. Cumpre ressaltar que a receita do FECEP é resultado do acréscimo de dois pontos percentuais à alíquota do ICMS dos produtos sujeitos a essa cobrança, essa é a principal modificação introduzida pela propositura.

Além disso, a Mensagem, encaminhada pelo autor da proposição, ressalta que em linhas gerais, a proposição mantém as alíquotas do ICMS vigentes, altera o benefício concedido ao setor automotivo, especificamente nas operações com veículos novos, para adequá-lo aos termos do Convênio ICMS 195/2017 preservando, no entanto, a atual política para os veículos de cilindrada não superior a 1000cm³, revoga benefícios fiscais pontuais e estabelece novo regime de alíquota do ICMS nas operações internas e de importação de produtos supérfluos. Por outro lado, propõe-se a redução da alíquota do ICMS incidente sobre as operações internas com óleo diesel, de 18% para 16%.

Cumpre destacar que, diante da importância da matéria tratada, o Governador do Estado solicitou o trâmite do projeto em regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2 - Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, no artigo 192 e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, pois envolve matéria relacionada à ordem econômica e à política comercial.

A propositura tem como principal modificação a inclusão de mercadorias sujeitas ao FECEP, essa inserção acresce dois pontos percentuais à alíquota do ICMS dos produtos sujeitos a essa cobrança.

Essa medida tende a reforçar os cofres públicos, aumentando as receitas do FECEP que tem um papel relevante na realização de programas de interesse social, especialmente na erradicação da pobreza no Estado de Pernambuco.

Além dessa medida a proposição altera benefícios fiscais concedidos ao setor automotivo, bem como remove reduções tributárias que ocorreriam em 2020.

Essas medidas tendem a aumentar a carga tributária em alguns setores da economia, o que eleva a arrecadação dos cofres públicos, especialmente do FECEP que tem um importante papel na política social do Estado de Pernambuco.

Ademais, a proposição ao diminuir a alíquota do ICMS sobre as operações internas com óleo diesel favorece importantes setores da economia pernambucana, bem como reduz uma despesa importante do setor produtivo.

Desse modo nota-se que a proposição busca readequar a arrecadação do Estado em face do momento fiscal de contingência vivido pelo Estado de Pernambuco e demais entes federativos. Essa medida é importante, uma vez que o Governo tem um importante papel na distribuição de renda e na geração de melhores condições para o conjunto da sociedade.

Percebe-se, assim, que o projeto está oportunamente alinhado com a persecução do desenvolvimento econômico do Estado de Pernambuco. Por inexistirem óbices sob esse ponto de vista, declaro-me favorável, no mérito, à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2.097/2018, oriundo do Poder Executivo.

Eduíno Brito
Deputado

3 - Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2.097/2018, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 26 de novembro de 2018.

Presidente: Aluísio Lessa.

Relator : Eduíno Brito.

Favoráveis os (2) deputados: Eduíno Brito, Ricardo Costa.

Parecer Nº 7141/2018

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

Projeto de Lei Ordinária nº 2.098/2018.

Autoria: Poder Executivo.

EMENTA: Dispõe sobre a adequação dos prazos finais de fruição dos benefícios fiscais relativos ao ICMS aos prazos-limites de fruição de benefícios fiscais previstos na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/2017. Mérito relacionado com o artigo 104, inciso I – ordem econômica; e inciso II – política industrial e comercial, do regimento interno deste Poder. **Pela aprovação.**

1 – Relatório.

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2.098/2018, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 105/2018, datada de 9 de novembro de 2018 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

O projeto pretende dispor sobre a adequação dos prazos finais de fruição dos benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS aos prazos-limites de fruição de benefícios fiscais previstos na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS nº 190/2017.

Na mensagem encaminhada, o autor esclarece que essa adequação dos prazos finais não constitui concessão de novo benefício fiscal, mas apenas fixação do prazo final à sua fruição, a fim de propiciar-se segurança jurídica às empresas pernambucanas submetidas a tal disciplinamento.

Além disso, solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição estadual na sua tramitação.

2 - Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 104 desse mesmo Regimento, compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre proposições relacionadas à ordem econômica e à política industrial e comercial.

A proposta pretende introduzir modificações em variadas leis, a fim de, sucintamente, produzir dois tipos de efeitos: fixação de prazo para fruição de benefícios fiscais em vigor e revogação de benefícios fiscais concedidos anteriormente.

O primeiro efeito é uma adequação a duas normas federais: o § 2º do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 160/2017 e a cláusula décima do Convênio ICMS nº 190/2017, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz.

Ambas as normas limitam o prazo de fruição de benefícios fiscais concedidos pelos estados em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição federal. Assim, os termos finais para isso devem ser os dias 31 de dezembro de 2018, de 2020, de 2022, de 2025 ou de 2032, a depender do setor ou da atividade.

Nessa situação, entram as alterações propostas às seguintes leis:

Lei	Dispositivos a serem alterados	Setor a ser atingido	Benefício a ser restringido	Prazo a ser instituído	Efeito quanto à carga tributária
Lei nº 14.317/2011	Art. 2º	Escolas privadas que custearem câmeras de segurança.	Redução da base de cálculo do ICMS em 100% da fatura de energia elétrica ou telefonia.	31/12/2032 para energia elétrica; 31/12/2018 para telefonia.	Aumento após o fim de cada prazo.
Lei nº 15.706/2015	Art. 1º	Contribuintes que patrocinem projetos desportivos.	Crédito presumido de 5% do ICMS nas prestações internas e interestaduais.	31/12/2032 - produtor ou industrial; 31/12/2022 – comercial; 31/12/2018 – demais.	Aumento após o fim de cada prazo.
Lei nº 15.948/2016	Arts. 1º, 2º, 4º e 6º-A	Doadores à Administração Pública, aquisições à linha férrea, aquisições em leilões públicos, aquisições de empresas de telefonia móvel celular.	Isenção de ICMS.	31/12/2032 - produtor ou industrial (insumo ou produção); 31/12/2025 - demais casos de importação; 31/12/2020 - transporte interestadual (produtos agropecuários); 31/12/2022 - real remetente da mercadoria; 31/12/2018 - demais casos.	Aumento após o fim de cada prazo.
Lei nº 16.113/2017	Art. 24-A	Estabelecimentos incentivadores culturais.	Dedução dos valores depositados ao Funcultura no saldo devedor do ICMS.	31/12/2032 - produtor ou industrial; 31/12/2022 - comercial; 31/12/2018 – demais.	Aumento após o fim de cada prazo.

A tabela acima sugere que a boa parte das modificações propostas tem o potencial de aumentar a carga tributária dos setores envolvidos à medida que os novos prazos instituídos cheguem ao seu final.

Nesse ponto, apesar do indesejável efeito na precificação de bens e serviços, a expiração de benefícios fiscais atende à legislação federal, não havendo o que se questionar no tocante à sua compatibilidade, uma vez que o regramento ora sugerido apenas incorpora à legislação estadual as diretrizes definidas pelo ordenamento tributário nacional.

Quanto ao segundo efeito, pretende-se a revogação de alguns benefícios fiscais anteriormente concedidos, como também de outros já expirados por advento de termo final de prazo para fruição previsto em lei.

As revogações aventadas são as seguintes:

Lei	Dispositivos a serem revogados	Setor a ser atingido	Benefício a ser revogado	Prazo do benefício a ser revogado	Efeito quanto à carga tributária
Lei nº 11.695/1999	Todos	Serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.	Redução da carga tributária líquida do ICMS, para até 4% nas prestações internas.	Não há.	Aumento.
Lei nº 12.992/2006	Todos	Serviço de transporte ferroviário de cargas.	Isenção do ICMS nas prestações internas e interestaduais.	De 01/04/2006 a 31/12/2007 (ou 21/12/2010, se houver ampliação da malha ferroviária).	Sem efeito (isenção já expirada).
Lei nº 13.699/2008	Todos	Prestadoras de serviço de telefonia móvel celular.	Crédito presumido de ICMS.	Máximo de 10 meses	Sem efeito (benefício já expirado)
Lei nº 13.708/2008	Todos	Empresas de <i>call center</i> .	Redução de base de cálculo do ICMS, resultando em carga tributária de 10% na RMR e 7% fora da RMR.	Não há.	Aumento.
Lei nº 14.068/2010	Todos	Empresas prestadoras de serviço de telecomunicação que permita a comunicação entre deficientes auditivos.	Crédito presumido do ICMS.	O prazo de fruição do benefício é definido em decreto do Poder Executivo.	Sem efeito (benefício revogado pelo Decreto nº 43.901/2016)
Lei nº 15.195/2013	Alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 2º	Ônibus novos e BRTs para o transporte público de passageiros da RMR.	Isenção do ICMS no diferencial de alíquotas nas aquisições de outras UFs.	Não há.	Aumento.
Lei nº 15.730/2016	Inciso VII do art. 21	Estabelecimentos que adquirirem mercadoria destinada a ativo permanente.	Compensação de créditos do ICMS em prazo inferior a 4 anos, autorizada em decreto do Poder Executivo.	Não há.	Neutro, mas impede a compensação em prazo inferior a 4 anos.

Nesse ponto, algumas revogações apenas retiram da legislação estadual certos incentivos já expirados, o que, por óbvio, não gerará efeitos sobre os respectivos mercados.

Por outro lado, as medidas que importam em aumento de carga tributária atingirão setores que gozaram de estímulos fiscais durante muito tempo, alguns deles há mais de uma década, como, por exemplo, serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e empresas de *call center*.

É desaconselhável que a concessão de algum benefício fiscal possua duração eterna. Ela tem cabimento enquanto persistirem as razões de sua criação, tal como a necessidade de desenvolvimento de uma atividade econômica específica. Caso alcançado o objetivo pretendido, é natural que o incentivo seja retirado, restaurando-se a carga tributária ordinária dos agentes econômicos beneficiados.

Ademais, a restauração das alíquotas teria o efeito de equiparar a carga tributária dos setores beneficiados a dos demais segmentos econômicos, eliminando vantagens concorrenciais, que, sem a presença das razões motivadoras, tornam-se privilégios injustos.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela não interfere, de maneira indevida, na ordem econômica ou na política industrial e comercial do Estado.

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2.098/2018, oriundo do Poder Executivo.

Ricardo Costa
Deputado

3 - Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2.098/2018, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 26 de novembro de 2018.

Presidente: Aluísio Lessa.

Relator : Ricardo Costa.

Favoráveis os (2) deputados: Eduíno Brito, Ricardo Costa.

Parecer Nº 7142/2018

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

Projeto de Lei Ordinária nº 2.099/2018.

Autoria: Poder Executivo.

EMENTA: Modifica a Lei nº 13.942, de 4 de dezembro de 2009, que institui o Programa de Estímulo à Atividade Portuária. Mérito relacionado com o artigo 104, inciso VII – incentivos às empresas sediadas no Estado, do regimento interno deste Poder. **Pela aprovação.**

1 – Relatório.

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o projeto de lei ordinária nº 2.099/2018, oriundo do Poder Executivo, encaminhado através da mensagem nº 106/2018, datada de 9 de novembro de 2018, assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A propositura pretende alterar, integralmente, o inciso II e o § 3º, do inciso IV, ambos, da Lei nº 13.942, de 4 de dezembro de 2009.

Os itens 1, 2 e 3 da alínea “a”, do inciso II da citada lei, foram modificados, objetivando estabelecer como parâmetro para o crédito presumido, o montante equivalente ao valor do ICMS relativo à respectiva operação, quando da saída da mercadoria importada.

Na alínea “a”, do inciso II, da Lei nº 13.942/2009 foram acrescidos o item 4 e os subitens 4.1, 4.2, 4.2.1 e 4.2.2. O conjunto de alterações trata da saída da mercadoria importada, por meio de operações internas que irá entrar em vigor, a partir de 1º de abril de 2019 abaixo transcritas:

“4.1. Beneficiadas com a redução de base de cálculo prevista na alínea “c”, em montante equivalente ao valor do ICMS relativo à respectiva operação, observado o disposto no § 3º;

4.2. Não beneficiadas com a redução de base de cálculo prevista na alínea “c”:

4.2.1. Em montante equivalente ao valor do ICMS relativo à operação destinada a estabelecimento industrial que adquira a mercadoria para utilização como insumo;

4.2.2. Em montante equivalente a 12% (doze por cento) do valor da operação, nos demais casos”.

Já a alteração contida no § 3º, do inciso IV, da referida lei, dispõe sobre o período de validade para a hipótese de operação interna com destino a contribuinte inscrito no CACEPE com CNAE de comércio atacadista ou de indústria que adquira a mercadoria para revenda, a utilização do crédito presumido, referente ao contido no item 2 da alínea “a” do inciso II do caput, valerá para o período de 1º de abril de 2014 a 31 de março de 2019. Enquanto que, a partir de 1º de abril de 2019, o subitem 4.1 da alínea “a” do inciso II do caput, somente pode ocorrer se adotada como base de cálculo aquela prevista na alínea “c” do referido inciso II.

Por fim, foi solicitada a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação do projeto de lei em questão.

2 - Parecer do Relator

A proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual, no artigo 192 e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104, inciso VII, do Regimento Interno desta Casa, pois envolve incentivos às empresas sediadas no Estado.

A justificativa enviada junto com o PLO nº 2.099/2018 aborda a matéria, nos seguintes termos:

“A proposição normativa em questão objetiva reduzir o benefício fiscal de crédito presumido para o montante de 12% (doze por cento) do valor da operação, na hipótese de saída interna não destinada a estabelecimento comercial atacadista ou a indústria”.

Dessa maneira, o projeto, em análise, modifica a Lei nº 13.942/2009, que institui o Programa de Estímulo à Atividade Portuária. A finalidade principal da propositura é aumentar a arrecadação do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços, por meio da redução do crédito presumido para 12% sobre as operações de saída (internas e interestaduais) de mercadorias importada, desde que não destinada a estabelecimento comercial atacadista ou a indústria.

Assim, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do projeto de lei ordinária nº 2.099/2018, submetido à apreciação.

Eduíno Brito
Deputado

3 - Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o projeto de lei ordinária nº 2.099/2018, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 26 de novembro de 2018.

Presidente: Aluísio Lessa.

Relator : Eduíno Brito.

Favoráveis os (2) deputados: Eduíno Brito, Ricardo Costa.

Parecer Nº 7143/2018

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

Projeto de Lei Ordinária nº 2.100/2018.

Autoria: Poder Executivo.

EMENTA: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA. Mérito relacionado com o artigo 104, inciso I – ordem econômica; e inciso II – política comercial, do regimento interno deste Poder. **Pela aprovação.**

1 – Relatório.

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2.100/2018, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 107/2018, datada de 09 de novembro de 2018 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição procura consolidar alterações recentes ocorridas na Lei nº 10.849/1992, que trata do IPVA.

Sucintamente, o presente projeto de lei procura tornar permanentes as alíquotas atuais do IPVA, que pelo regramento vigente possuem caráter temporário para vigorar apenas no período entre 2016 e 2019.

Cumprir destacar que o Governador do Estado solicitou o trâmite do projeto em regime de urgência, nos termos do art. 21 da Constituição Estadual.

2 - Parecer do Relator

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, no artigo 192 e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, pois envolve matéria relacionada à ordem econômica e à política comercial.

A proposição em análise busca realizar mudanças na lei que trata do IPVA. Cabe explicar que, nos exercícios de 2015 e 2016, o Governo do Estado realizou majorações nas alíquotas do IPVA por meio de proposições legislativas aprovadas nesta Casa. Tais aumentos vigorariam de forma temporária, no período entre 2016 e 2019. A partir do exercício de 2020, as alíquotas voltariam ao patamar anterior.

O projeto em análise, por sua vez, procura tornar definitivas essas majorações realizadas em anos recentes. Ou seja, as alíquotas atuais, que possuíam um caráter temporário, passam a vigorar de forma definitiva.

A justificativa anexa ao projeto defende que a mudança proposta é positiva, pois vai “estabilizar as alíquotas do IPVA atualmente vigentes no Estado de Pernambuco, propiciando maior segurança jurídica aos contribuintes do citado imposto”.

Além da maior segurança jurídica, citada pelo Poder Executivo, o caráter definitivo das alíquotas do IPVA no patamar atual possibilita uma maior segurança para a sustentabilidade das finanças públicas em tempos de recuperação ainda tímida da atividade econômica do Estado.

Percebe-se, assim, que o projeto está oportunamente alinhado com a persecução do desenvolvimento econômico do Estado de Pernambuco. Por inexistirem óbices sob esse ponto de vista, declaro-me favorável, no mérito, à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2.100/2018, oriundo do Poder Executivo.

Ricardo Costa
Deputado

3 - Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2.100/2018, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 26 de novembro de 2018.

Presidente: Aluísio Lessa.

Relator : Ricardo Costa.

Favoráveis os (2) deputados: Eduíno Brito, Ricardo Costa.

Parecer Nº 7144/2018

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

Projeto de Lei Complementar nº 2.102/2018.

Autoria: Poder Executivo.

EMENTA: Dispõe sobre a adequação dos prazos finais de fruição do parcelamento de débito tributário do ICMS previsto na Lei Complementar nº 148, de 4 de dezembro de 2009, àqueles constantes na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/2017. Mérito relacionado com o artigo 104, inciso I – Ordem econômica, do regimento interno deste Poder. **Pela aprovação.**

1 – Relatório.

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 2.102/2018, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 109/2018, datada de 09 de novembro de 2018 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição tem por objetivo adequar os prazos finais de parcelamento dos débitos tributários do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativamente aos contribuintes em recuperação judicial.

Cumprir destacar que, diante da importância da matéria tratada, o Governador do Estado solicitou o trâmite do projeto em regime de urgência, nos termos do art. 21 da Constituição Estadual.

2 - Parecer do Relator

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, no artigo 192 e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, pois envolve matéria relacionada à ordem econômica.

A proposta pretende alterar a Lei Complementar nº 148/2009, que dispõe sobre o parcelamento de débito tributário do ICMS de devedores em recuperação judicial, de forma a adequar os prazos finais de fruição do parcelamento do débito de ICMS aos limites fixados pela legislação nacional.

Na prática, esse benefício fiscal, que atualmente não está condicionado a prazo, passará a ter termo final para concessão, a depender da natureza do estabelecimento contribuinte em recuperação judicial, conforme o § 2º a ser acrescido ao artigo 2º da lei supramencionada.

Na mensagem encaminhada, o autor afirma que a proposição é uma etapa necessária à adequação e fixação de prazos finais do parcelamento, em atendimento às normas descritas acima, sendo imprescindível para que haja segurança jurídica para as empresas pernambucanas submetidas a tal disciplinamento.

Além disso, a alínea “b”, proposta para o inciso IV do artigo 2º da Lei Complementar nº 148/2009, reduz o parcelamento em questão para 84 parcelas mensais, no lugar das atuais 120, após os termos finais estabelecidos, o que está em consonância com a cláusula primeira do Convênio ICMS nº 59/2012, também aprovado pelo Confaz.

Ou seja, os comandos ora sugeridos apenas incorporam na legislação estadual os comandos já instituídos pelo ordenamento tributário nacional, no tocante à concessão de parcelamento de débitos, tributários e não tributários, das empresas em processo de recuperação judicial, sendo neutros em relação à carga tributária, ou seja, não aumentam nem reduzem impostos.

Percebe-se, assim, que o projeto está oportunamente alinhado com a persecução do desenvolvimento econômico do Estado de Pernambuco. Por inexistirem óbices sob esse ponto de vista, declaro-me favorável, no mérito, à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 2.102/2018, oriundo do Poder Executivo.

Eduíno Brito Deputado
3 - Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Complementar nº 2.102/2018, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 26 de novembro de 2018.
Presidente: Aluísio Lessa. Relator : Eduíno Brito. Favoráveis os (2) deputados: Eduíno Brito, Ricardo Costa.

Parecer Nº 7145/2018

Substitutivo Nº 01/2018
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Projeto de Lei Ordinária Nº 1657/2017
Autor: Deputado Augusto César

Parecer ao Substitutivo nº 01/2018 ao Projeto de Lei nº 1657/2017, que institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual de Conscientização para esclarecimento e tratamento da Acne Cística, e dá outras providências. *Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.***

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1657/2017, de autoria do Deputado Augusto César. Quanto ao aspecto material, a proposição em análise altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir a Semana Estadual de Conscientização para esclarecimento e tratamento da Acne Cística. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

O Substitutivo nº 01/2018, altera integralmente a redação do Projeto de Lei nº 1657/2017, com o intuito de adequar à Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais. A proposição prevê a inclusão da “Semana Estadual de Conscientização para esclarecimento e tratamento da Acne Cística” no referido Calendário Oficial, com a finalidade de esclarecer possíveis dúvidas acerca da enfermidade, estimular a adoção de medidas profiláticas e reduzir o preconceito relacionado aos acometidos. Desta forma, a iniciativa mostra-se bastante relevante, sobretudo, do ponto de vista social, diante dos indicadores atuais de desemprego e da necessidade de inserção dos jovens ao mercado de trabalho.

2.1. Voto do Relator

Diante dos argumentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2018 ao Projeto de Lei nº 1657/2017, uma vez que a inclusão da Semana Estadual de Conscientização para esclarecimento e tratamento da Acne Cística na Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, contribui para estimular a realização de campanhas educativas e debates sobre a enfermidade, promovendo o diagnóstico e o tratamento precoces.

Teresa Leitão Deputada
3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2018, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1657/2017, de autoria do Deputado Augusto César, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Educação e Cultura, em 26 de novembro de 2018.
Presidente: Teresa Leitão. Relator : Teresa Leitão. Favoráveis os (3) deputados: Alberto Feitosa, Eduíno Brito, Teresa Leitão.

Parecer Nº 7146/2018

Substitutivo Nº 01/2018
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Projeto de Lei Ordinária Nº 1783/2017
Autor: Deputado Marcantônio Dourado

Parecer ao Substitutivo nº 01/2018 ao Projeto de Lei nº 1783/2017 que institui, no Calendário de Eventos de Pernambuco, o Mês Setembro Verde, dedicado à luta pelos direitos da pessoa com deficiência, e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2018 ao Projeto de Lei nº 1783/2017, de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, para análise e emissão de parecer. Quanto ao aspecto material, a proposição institui, no Calendário de Eventos de Pernambuco, o Mês Setembro Verde, dedicado à luta pelos direitos da pessoa com deficiência. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

3. Parecer do Relator

A Lei Federal nº 13.146/2015, conhecida como Lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência (LBI), carrega os diversos direitos conquistados pelas pessoas com deficiência em várias questões, como saúde, educação, moradia e trabalho. O escopo principal da Lei é combater o preconceito e permitir a promoção da dignidade humana, do acesso irrestrito a uma vida plena e segurança da igualdade material de condições de trabalho e de vida. A presente proposição institui, para tanto, o mês Setembro Verde, dedicado à luta por igualdade e por direitos das pessoas com deficiência. A ocasião possibilitará conscientizar a população quanto à necessidade de debater sobre o respeito à pessoa com deficiência, promover a inclusão social da pessoa com deficiência, assegurando condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, mobilizar a população para luta pelos direitos da pessoa com deficiência e divulgar os direitos da pessoa com deficiência, assegurados pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Serão engajados nas discussões a sociedade civil organizada, que poderá promover seminários, palestras, fóruns de debates, conferências, campanhas educativas, entre outras atividades. Para além disso, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário poderão promover atividades integradas.

A presente proposição age no sentido de dar materialidade aos direitos assegurados na Lei Brasileira de Inclusão. Trata-se, portanto, de garantir às pessoas com deficiência, afinal promover a inclusão é também uma questão de responsabilidade social.

2.1. Voto do Relator

Diante dos argumentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2018, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1783/2017, uma vez que busca a conscientização a respeito da necessidade de debater e discutir os direitos e garantias da Pessoa com Deficiência.

Teresa Leitão Deputada
3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2018 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1783/2017, de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Educação e Cultura, em 26 de novembro de 2018.
Presidente: Teresa Leitão. Relator : Teresa Leitão. Favoráveis os (3) deputados: Alberto Feitosa, Eduíno Brito, Teresa Leitão.

Parecer Nº 7147/2018

Substitutivo Nº 01/2018
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Projeto de Lei Ordinária Nº 1835/2018
Autor: Deputado Júlio Cavalcanti

Parecer ao Substitutivo nº 01/2018 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1835/2018, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, para instituir o Dia Estadual do Cervejeiro Artesanal, na data de 14 de agosto, anualmente. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1835/2018, de autoria do Deputado Júlio Cavalcanti. A proposição original recebeu o Substitutivo nº 01/2018 na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, com o fim de promover melhorias de redação. Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, para instituir o Dia Estadual do Cervejeiro Artesanal, na data de 14 de agosto, anualmente.

2. Parecer do Relator

Ao desembarcar no Recife no século XVII, Maurício de Nassau não trouxe apenas cientistas e pintores; no ano de 1640, o mestre cervejeiro Dirck Dixx, da cidade de Haarlem, foi trazido pelo conde holandês. Com isso, a primeira cervejaria das Américas (La Fontaine) foi criada na capital pernambucana, com equipamentos e matérias-primas trazidos diretamente do país europeu. No entanto, esse pioneirismo estadual foi perdido ao longo do tempo; a arte de fazer cerveja voltou a fazer parte da vida dos pernambucanos, apenas a partir do ano de 2015, fomentando a criação de um grande mercado de cervejarias artesanais: atualmente, são 24 marcas diferentes produzindo a bebida em 11 fábricas espalhadas pelo Estado, movimentando a economia local. O Substitutivo ora em análise altera a Lei nº 16.241/17, incluindo no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco o Dia Estadual do Cervejeiro Artesanal. Tal data deverá ser comemorada, anualmente, no dia 14 de agosto, data do falecimento de Arnaldo de Soissons, santo católico de origem belga que ficou conhecido como o padroeiro dos coletores de lúpulo e cervejeiros, sendo também lembrado por introduzir novas técnicas ao processo de fabricação da bebida. Diante do exposto, verifica-se a relevância da proposição ora em análise, que tem como objetivo expandir o número de cervejas artesanais locais circulando pela capital e interior do Estado.

2.1. Voto do Relator

Diante dos argumentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2018 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1835/2018, tendo em vista que a inclusão do Dia Estadual do Cervejeiro Artesanal reconhece a importância econômica, social e cultural de um setor de negócios em expansão no Estado de Pernambuco.

Teresa Leitão Deputada
3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1835/2018, de autoria do Deputado Júlio Cavalcanti, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Educação e Cultura, em 26 de novembro de 2018.
Presidente: Teresa Leitão. Relator : Teresa Leitão. Favoráveis os (3) deputados: Alberto Feitosa, Eduíno Brito, Teresa Leitão.

Parecer Nº 7148/2018

Projeto de Lei Ordinária Nº 1865/2018
Autora: Deputada Roberta Arraes
Emenda Modificativa Nº 01/2018
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Le Ordinária nº 1865/2018, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2018, altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, para instituir o Dia Estadual do Contador. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 1865/2018, de autoria da Deputada Roberta Arraes, juntamente com a Emenda Modificativa N° 01/2018, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Quanto ao aspecto material, o referido projeto altera a Lei 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, para instituir o Dia Estadual do Contador. Em cumprimento ao disposto no art. 94 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada primeiramente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quando recebeu parecer favorável daquele colegiado quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da questão.

2. Parecer do Relator

A proposição visa criar o Dia Estadual do Contador a ser homenageado todo dia 22 de setembro, data que tem por base a criação, em 1945, do primeiro Curso de Ciências Contábeis no Brasil. A graduação em Ciências Contábeis está entre as maiores do país em número de matrículas, sendo uma das mais procuradas no Brasil. O Contador, profissional com formação em **Ciências Contábeis**, é essencial para a criação e desenvolvimento das atividades de uma empresa. Entre suas atuações destacam-se: elaboração de demonstrações financeiras, perícia contábil e auditoria.

Ademais, esse profissional é responsável pelas informações que fazem com que as pessoas e as empresas tomem decisões seguras e corretas em seus negócios e empreendimentos.

Sendo assim, o projeto de lei em questão tem por objetivo instituir, em 22 de setembro, o dia do Contador no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco. Por fim, a Emenda Modificativa nº 01/2018 apresentada, não altera o conteúdo do projeto original, reservando-se a realizar ajustes de redação na ementa.

2.1. Voto do Relator

Diante dos argumentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1865/2018, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2018, pois a criação do Dia do Contador fomenta e reconhece a atuação desse profissional que em muito contribui para o desenvolvimento econômico e social do Estado.

<p style="text-align:center">Teresa Leitão Deputada</p>
<p>3. Conclusão da Comissão</p>
<p>Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1865/2018, de autoria da deputada Roberta Arraes, assim como a Emenda Modificativa nº 01/2018, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, estão em condições de ser aprovados.</p>
<p style="text-align:center">Sala da Comissão de Educação e Cultura, em 26 de novembro de 2018.</p>
<p>Presidente: Teresa Leitão. Relator : Teresa Leitão. Favoráveis os (3) deputados: Alberto Feitosa, Eduíno Brito, Teresa Leitão.</p>

Parecer Nº 7149/2018

Projeto de Lei Ordinária Nº 1866/2018
Autora: Deputada Roberta Arraes
Emenda Modificativa Nº 01/2018
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1866/2018, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2018, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, para instituir o Dia Estadual do Bibliotecário, na data de 12 de março. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 1866/2018, de autoria da Deputada Roberta Arraes, juntamente com a Emenda Modificativa Nº 01/2018, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Quanto ao aspecto material, o referido projeto altera a Lei 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, para instituir o Dia Estadual do Bibliotecário, na data de 12 de março.

Em cumprimento ao disposto no art. 94 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada primeiramente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quando recebeu parecer favorável daquele colegiado quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da questão.

2. Parecer do Relator

O Estado de Pernambuco, com sua tradição literária, possui um vasto acervo em seus arquivos e bibliotecas públicas, que inclui obras dos tempos coloniais e do império, constituindo um legado cultural para as gerações atuais e futuras.

O Bibliotecário é o profissional com a missão de garantir a catalogação da quantidade gigantesca dessas obras, característica que tradicionalmente sedimentou a sua imagem. Todavia, na era digital, precisou se reinventar para estar conectado aos leitores, tornando-se responsável pela gestão de sistemas de informação e pesquisas técnico-científico, que contribuem para o acesso do leitor ao rico e desconhecido universo documental.

Nesse sentido, também exerce suas funções em setores públicos, empresariais e industriais, escritórios de assessoria e consultoria, bibliotecas públicas, populares, comunitárias, escolares, universitárias, infantis e de usuários com necessidades especiais, por meio de ações de estímulo à leitura, à imaginação, utilização das histórias orais, as cantigas de roda e as parlendas.

Logo, o projeto de lei em questão, ao instituir o Dia Estadual do Bibliotecário no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a ser comemorado em 12 de março, presta uma justa homenagem a esse profissional. Por fim, a Emenda Modificativa apresentada não altera o conteúdo do projeto original, reservando-se a realizar ajustes de redação na ementa.

2.1. Voto do Relator

Diante dos argumentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1866/2018, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2018, pois o Bibliotecário, de maneira rotineira, incrementa ações educacionais de estímulo à construção do conhecimento. Assim, entendemos ser justa essa homenagem, ao criar uma data específica para o Dia Estadual do Bibliotecário, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco.

<p style="text-align:center">Teresa Leitão Deputada</p>
<p>3. Conclusão da Comissão</p>
<p>Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1866/2018, de autoria da deputada Roberta Arraes, assim como a Emenda Modificativa nº 01/2018, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, estão em condições de serem aprovados.</p>
<p style="text-align:center">Sala da Comissão de Educação e Cultura, em 26 de novembro de 2018.</p>
<p>Presidente: Teresa Leitão. Relator : Teresa Leitão. Favoráveis os (3) deputados: Alberto Feitosa, Eduíno Brito, Teresa Leitão.</p>

Parecer Nº 7150/2018

Projeto de Lei Ordinária Nº 1868/2018
Autora: Deputada Roberta Arraes
Emenda Modificativa Nº 01/2018
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1868/2018, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2018, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, para incluir a Romaria de Frei Damião do Araripe, realizada no município de Ouricuri. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 1868/2018, de autoria da Deputada Roberta Arraes, juntamente com a Emenda Modificativa Nº 01/2018, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Quanto ao aspecto material, o referido projeto altera a Lei 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, para incluir a Romaria de Frei Damião do Araripe, realizada no município de Ouricuri, no período de quinta a domingo da primeira semana cheia do mês de maio.

Em cumprimento ao disposto no art. 94 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada primeiramente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quando recebeu parecer favorável daquele colegiado quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da questão.

2. Parecer do Relator

A Romaria de Frei Damião é um dos maiores eventos religiosos da região do Araripe que acontece, anualmente, de quinta a domingo do mês de maio, no município de Ouricuri, atraindo milhares de devotos para participarem de programação religiosa e cultural.

Idealizada para homenagear as obras sociais do Frei Damião de Bozzano, falecido em 31 de maio de 1997, durante quatro dias são realizadas missas, oração do terço, momento para confissões, testemunhos de fé e louvores, entre outras atividades religiosas, mantendo viva a memória deste que, conforme justificativa da autora do projeto, Deputada Roberta Arraes, ainda hoje é “venerado pelos fiéis, principalmente pelo ordeiro povo nordestino”.

Nesse sentido, o projeto de lei em análise inclui a Romaria de Frei Damião do Araripe no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, tendo em vista reconhecer a importância desse ato religioso e cultural, para os peregrinos não só do município de Ouricuri, mas do sertão e do São Francisco.

Por fim, a Emenda Modificativa apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça altera a redação da ementa, para adequar à legislação vigente e do art. 1º do projeto original, incluindo o art. 149-B na Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017.

2.1. Voto do Relator

Diante dos argumentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1868/2018, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2018, que inclui a Romaria de Frei Damião do Araripe, realizada no município de Ouricuri, no período de quinta a domingo da primeira semana do mês de maio, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco.

<p style="text-align:center">Teresa Leitão Deputada</p>
<p>3. Conclusão da Comissão</p>
<p>Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1868/2018, de autoria da deputada Roberta Arraes, assim como a Emenda Modificativa nº 01/2018, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, estão em condições de ser aprovados.</p>
<p style="text-align:center">Sala da Comissão de Educação e Cultura, em 26 de novembro de 2018.</p>
<p>Presidente: Teresa Leitão. Relator : Teresa Leitão. Favoráveis os (3) deputados: Alberto Feitosa, Eduíno Brito, Teresa Leitão.</p>

Parecer Nº 7151/2018

Projeto de Lei Ordinária Nº 1887/2018
Autor: Deputado Bispo Ossésio Silva

, Parecer ao Projeto de Lei Nº 1887/2018, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Dia Estadual Comemorativo dos Imigrantes Japonês e de seus Descendentes. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária Nº 1887/2018, de autoria do Deputado Ossésio Silva.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Dia Estadual Comemorativo dos Imigrantes Japonês e de seus Descendentes.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

O projeto de lei em análise prevê a inclusão do “Dia Estadual Comemorativo dos Imigrantes Japonês e de seus Descendentes” no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a ser comemorado, anualmente, no dia 18 de junho. De acordo com justificativa do autor, o objetivo da proposta é homenagear os imigrantes japoneses e seus descendentes, com a criação de lei estadual com a data comemorativa, tendo em vista a “importantíssima participação no desenvolvimento e progresso” em Pernambuco.

As influências dos nipônicos no estado, além das plantações no município de Bonito (cultivo de inhame e flores ornamentais) e Petrolina (hortifruticultura), em Recife, destacam-se na gastronomia (restaurantes), na arte (origami), educação (ensino de matemática e lógica), esporte (judô, caratê) e cultura (tradição, cerâmica).

Sendo assim, a iniciativa da proposição mostra-se bastante relevante, sobretudo, do ponto de vista da manutenção da cultura e tradições dos integrantes da colônia japonesa de Pernambuco e de seus descendentes.

2.1. Voto do Relator

Diante dos argumentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1887/2018, uma vez que a inclusão do “Dia Estadual Comemorativo dos Imigrantes Japonês e de seus Descendentes” contribui para reconhecer a influência da comunidade japonesa para desenvolvimento cultural e social do estado.

<p style="text-align:center">Teresa Leitão Deputada</p>
<p>3. Conclusão da Comissão</p>
<p>Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1887/2018, de autoria do Deputado Bispo Ossésio, está em condições de ser aprovado.</p>
<p style="text-align:center">Sala da Comissão de Educação e Cultura, em 26 de novembro de 2018.</p>
<p>Presidente: Teresa Leitão. Relator : Teresa Leitão. Favoráveis os (3) deputados: Alberto Feitosa, Eduíno Brito, Teresa Leitão.</p>

Parecer Nº 7152/2018

Projeto de Lei Ordinária Nº 1888/2018
Autora: Deputada Simone Santana

Parecer ao Projeto de Lei nº 1888/2018 que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Mês dedicado à prevenção e diagnóstico precoce do câncer infantojuvenil, no Mês de Setembro. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária Nº 1888/2018, de autoria da Deputada Simone Santana.

Quanto ao aspecto material, o referido projeto visa a incluir no Calendário de Eventos do Estado o "Mês dedicado à prevenção e diagnóstico precoce do câncer infantojuvenil".

Em cumprimento ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada primeiramente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

A proposição normativa em análise tem por objetivo instituir no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco o Mês dedicado à prevenção e diagnóstico precoce do câncer infantojuvenil, a ser realizado, anualmente, no mês de setembro.

Por meio das atividades realizadas, que incluem seminários, palestras, fóruns de debates e campanhas, a população pernambucana receberá orientação acerca do diagnóstico, do tratamento e dos serviços que deverão ser prestados às crianças e adolescentes acometidos por neoplasias.

De acordo com o Instituto Nacional de Câncer - INCA, o câncer é a principal causa de morte por doença em crianças e adolescentes no nosso país. Os cânceres infantojuvenis crescem mais rapidamente do que os dos adultos e tornam-se invasivos, porém, respondem melhor ao tratamento. No entanto, é necessário diagnóstico precoce e pronto encaminhamento a centro especializado.

A proposição, portanto, cria importante espaço para a promoção de eventos educativos com vistas a suprimir a carência de informações da sociedade acerca da ocorrência de neoplasias em crianças e adolescentes, potencializando a função da educação para as mudanças culturais e sociais no estado.

2.1. Voto do Relator

Diante dos argumentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1888/2018, uma vez que a instituição do Mês dedicado à prevenção e diagnóstico precoce do câncer infantojuvenil cria ambiente favorável para a disseminação de informações sobre os diversos aspectos relacionados a essa doença.

Teresa Leitão
Deputada

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1888/2018, de autoria da Deputada Simone Santana, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Educação e Cultura,
em 26 de novembro de 2018.

Presidente: Teresa Leitão.

Relator : Teresa Leitão.

Favoráveis os (3) deputados: Alberto Feitosa, Eduíno Brito, Teresa Leitão.

Parecer Nº 7153/2018

Projeto de Lei Ordinária Nº 1904/2018

Autor: Deputado João Eudes

Emenda Modificativa Nº 01/2018

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1904/2018, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2018, altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir a Semana Estadual de Conscientização da Cervicobraquialgia. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 1904/2018, de autoria do Deputado João Eudes, juntamente com a Emenda Modificativa Nº 01/2018, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Quanto ao aspecto material, o referido projeto altera a Lei 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, para instituir a Semana Estadual de Conscientização da Cervicobraquialgia.

Em cumprimento ao disposto no art. 94 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada primeiramente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quando recebeu parecer favorável daquele colegiado quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da questão.

2. Parecer do Relator

A proposição visa criar a semana estadual de conscientização da cervicobraquialgia a ser realizada na terceira semana do mês de setembro.

A cervicobraquialgia pode ser definida como um quadro de dor que atinge a coluna cervical e membros superiores, variando a intensidade de acordo com a origem do problema.

Os principais sintomas relatados são restrição dos movimentos da coluna cervical, formigamento ou sensação de queimadura nos membros superiores, diminuição da sensibilidade táctil e diminuição da força de alguns músculos do membro superior.

Assim trata-se de condição que impõe limitações funcionais nas atividades laborais e nas tarefas da vida diária, gerando estresse emocional que em muito degrada a qualidade de vida, razão pela qual se demonstra a importância da proposição ao difundir informações por meio da criação da semana estadual de conscientização da cervicobraquialgia.

2.1. Voto do Relator

Diante dos argumentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1904/2018, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2018, haja vista a importância da criação da semana estadual de conscientização da cervicobraquialgia como forma de difundir informações e debates acerca dessa doença que prejudica a qualidade de vida do pernambucano.

Teresa Leitão
Deputada

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1904/2018, de autoria do Deputado João Eudes, assim como a Emenda Modificativa nº 01/2018, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, estão em condições de ser aprovados.

Sala da Comissão de Educação e Cultura,
em 26 de novembro de 2018.

Presidente: Teresa Leitão.

Relator : Teresa Leitão.

Favoráveis os (3) deputados: Alberto Feitosa, Eduíno Brito, Teresa Leitão.

Parecer Nº 7154/2018

Projeto de Lei Ordinária Nº 2098/2018

Autoria: Governador do Estado

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2098/2018, que dispõe sobre a adequação dos prazos finais de fruição dos benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS aos prazos-limites de fruição de benefícios fiscais previstos na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/2017. *Atendidos os preceitos legais e regimentais.* **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Nº 2098/2018, de autoria do Governador do Estado.

Quanto ao aspecto material, o projeto em questão dispõe sobre a adequação dos prazos finais de fruição dos benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS aos prazos-limites de fruição de benefícios fiscais previstos na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/2017.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A proposição em análise visa adequar os prazos finais de fruição dos benefícios fiscais relativos ao ICMS aos prazos-limites de fruição de benefícios fiscais previstos na Lei Complementar Federal nº 160/2017, e no Convênio ICMS 190/2017.

Destaca-se na proposta a alteração do art. 1º da Lei nº 15.706/15 estabelecendo os termos finais (31 de dezembro de 2032, produtor ou industrial; 31 de dezembro de 2022, comercial; ou 31 de dezembro de 2018, demais estabelecimentos) de concessão do benefício de crédito presumido do ICMS a estabelecimento de contribuinte situado no Estado de Pernambuco, que patrocinar projetos desportivos e paradesportivos aprovados pela Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer, na área do esporte educacional, de base, de rendimento e de lazer.

Conforme justificativa, a proposta, com data limite de aprovação até 31 de dezembro de 2018, configura etapa necessária à adequação e fixação de prazos finais de fruição dos respectivos benefícios fiscais, conforme estabelecido na Lei Complementar Federal nº 160/2017 e no Convênio ICMS 190/2017.

2.1. Voto do Relator

Diante dos argumentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Nº 2098/2018, vez que atende previsão legal de adequar os prazos finais de fruição dos benefícios fiscais concedidos pela Lei Complementar Federal nº 160/2017 e regulamentados no Convênio ICMS 190/2017, proporcionando, assim, segurança jurídica às empresas pernambucanas submetidas a tal disciplinamento.

Teresa Leitão
Deputada

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei nº 2098/2018, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Educação e Cultura,
em 26 de novembro de 2018.

Presidente: Teresa Leitão.

Relator : Teresa Leitão.

Favoráveis os (3) deputados: Alberto Feitosa, Eduíno Brito, Teresa Leitão.

Parecer Nº 7155/2018

Projeto de Lei Ordinária Nº 2101/2018

Autoria: Governador do Estado

Parecer ao Projeto de Lei Nº 2101/2018 que altera os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, do Programa de Acesso ao Ensino Superior. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Nº 2101/2018, de autoria do Governador do Estado.

Quanto ao aspecto material, o projeto de lei em questão visa alterar os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, do Programa de Acesso ao Ensino Superior, estadual e federal, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta, que tramita nesta Casa Legislativa em regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

O Poder Executivo Estadual encaminhou a proposição em tela e Mensagem anexa nº 108/2018, de 9 de novembro de 2018, com justificativa para alteração dos arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, que instituiu o Programa de Acesso ao Ensino Superior.

Trata-se da necessidade de aperfeiçoamento dos requisitos e critérios do Programa, na perspectiva de ampliação do ingresso e da permanência de estudantes de baixa renda nas instituições de ensino superior das redes públicas, estadual e federal, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Nesse sentido, o inciso IV do art. 2º amplia a renda familiar para igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos, já os incisos I e II do art. 3º do projeto de lei em questão apresentam modificações que versam sobre a data do pagamento, respectivamente, da Bolsa de Manutenção mensal (R\$ 400,00) e da Bolsa de Apoio à Permanência (R\$ 550,00), que passa a ser aplicada no início das aulas do primeiro semestre letivo.

Com isso, o projeto de lei em análise contribui para ampliar o ingresso de jovens estudantes pernambucanos ao Programa de Acesso ao Ensino Superior, fortalecendo as políticas públicas educacionais em Pernambuco.

2.1. Voto do Relator

Diante dos argumentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Nº 2101/2018, uma vez que as adequações propostas na legislação em vigor permite a melhoria do Programa de Acesso ao Ensino Superior e possibilita a ampliação do universo de estudantes bolsistas.

Teresa Leitão
Deputada

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei nº 2101/2018, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Educação e Cultura,
em 26 de novembro de 2018.

Presidente: Teresa Leitão.

Relator : Teresa Leitão.

Favoráveis os (3) deputados: Alberto Feitosa, Eduíno Brito, Teresa Leitão.

Parecer Nº 7156/2018

Projeto de Lei Ordinária nº 2076/2018

Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA A AUTORIZAR A SUPRESSÃO DE SEGMENTO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NAS ÁREAS ESPECIFICADAS NO ANEXO ÚNICO, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE ESCADA. AUTORIZAÇÃO CONDICIONADA, NOS TERMOS DO ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 11.206,

DE 31 DE MARÇO DE 1995, À COMPENSAÇÃO DA VEGETAÇÃO SUPRIMIDA, COM A PRESERVAÇÃO OU RECUPERAÇÃO DE ECOSSISTEMA SEMELHANTE, CORRESPONDENTE ÀS ÁREAS DEGRADADAS, NO MÍNIMO, COM IDÊNTICA EXTENSÃO FÍSICA. ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2076/2018, de autoria do Governador do Estado, que visa a autorizar a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente na área que especifica.

A Mensagem Governamental Nº 83/2018 apresenta os seguintes esclarecimentos e justificativas a respeito do projeto de lei ora em análise:

“*Senhor Presidente,*

“*Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização para supressão de segmento de vegetação de preservação permanente - APP, nas áreas especificadas no Anexo Único, localizadas no Município de Escada.*

A proposição é necessária à viabilização das obras de implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário naquela localidade, medida de evidente utilidade pública. Dessa forma, o Governo do Estado demonstra o seu compromisso com o cumprimento da legislação ambiental pertinente e com a continuidade de ações voltadas à melhoria das condições de vida da população de Pernambuco.

Há de se ressaltar que o início das obras só se efetivará após o licenciamento dos órgãos ambientais competentes, especificamente a Agência Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – CPRH, que acompanhará seu desenvolvimento.

O presente Projeto de Lei não tem gera impacto orçamentário-financeiro.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.”.

A proposição tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Carta Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

É de se ressaltar que a supressão da vegetação em tela permanecerá condicionada à compensação da vegetação suprimida com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em área no mínimo correspondente à área degradada, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995.

Dispõe o citado dispositivo legal:

“Art. 8º É proibida a supressão parcial ou total da vegetação permanente, salvo quando necessário a execução de obras, planos ou projetos de utilidade pública ou interesse social e não existam Estado nenhuma outra alternativa de área de uso.

.....

§ 2º A supressão da vegetação de que trata este artigo deverá ser composta com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em no mínimo correspondente a área degradada que garante a evolução e a ocorrência dos processos ecológicos, anteriormente a conclusão da obra.”

Ressalte-se, ainda, que, conforme dispõe o art. 1º, II da Lei nº 14.990, de 29 de maio de 2013, “*fica condicionada à compensação da vegetação suprimida com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em área no mínimo correspondente à degradada, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995.*”

Inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição ora em análise.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2076/2018, de autoria do Governador do Estado.

Lucas Ramos
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2076/2018, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 26 de novembro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Lucas Ramos.

Favoráveis os (6) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Lucas Ramos, Rodrigo Novaes, Tony Gel.

Parecer Nº 7157/2018

Projeto de Lei Ordinária nº 2078/2018
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A CEDER O DIREITO DE USO DO IMÓVEL QUE INDICA, AO MUNICÍPIO DE PALMARES, E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 4º, § 1º, C/C ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2078/2018, de autoria do Governador do Estado, que visa autorizar o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel que indica.

A presente proposição tem por objetivo autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, ao Município de Palmares, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o direito de uso do imóvel, de sua propriedade, situado na Rua Clementino Melo, nº 22, Bairro de São José, Antigo Bairro Modelo, Município de Palmares, neste Estado.

O projeto tramita em regime ordinário.

2.Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a ceder o direito de uso de imóvel, senão, vejamos:

Art. 15. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:

.....

*IV - a autorização para a alienação, **cessão** e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;*

No caso presente, entendendo que as condições impostas são juridicamente possíveis, lícitas e atendem o relevante interesse público.

Foram atendidos os requisitos legais necessários à obtenção da autorização legislativa pleiteada, razão pela qual inexistem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal à aprovação do projeto de lei ora em análise.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2078/2018, de autoria do Governador do Estado.

Aluísio Lessa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2078/2018, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 26 de novembro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Aluísio Lessa.

Favoráveis os (6) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Lucas Ramos, Rodrigo Novaes, Tony Gel.

Parecer Nº 7158/2018

Projeto de Lei Ordinária nº 2081/2018
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR AUTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO A CEDER, COM ENCARGO, O DIREITO DE USO DO IMÓVEL QUE INDICA, À FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE PERNAMBUCO - HEMOPE, PELO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS, E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 4º, § 1º, C/C ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2081/2018, de autoria do Governador do Estado, que visa autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica.

A presente proposição tem por objetivo autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso, à Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - HEMOPE, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do imóvel de sua propriedade, com área de 68,59 m², integrante do Hospital Regional de Palmares, situado na BR 101, Km 185, s/n, Engenho Quilombo dos Palmares, Município de Palmares, neste Estado.

O projeto tramita em regime ordinário.

2.Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a ceder o direito de uso de imóvel, senão, vejamos:

Art. 15. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:

.....

*IV - a autorização para a alienação, **cessão** e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;*

No caso presente, entendendo que as condições impostas são juridicamente possíveis, lícitas e atendem a relevante interesse público.

Foram atendidos os requisitos legais necessários à obtenção da autorização legislativa pleiteada, razão pela qual inexistem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal à aprovação do projeto de lei ora em análise.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2081/2018, de autoria do Governador do Estado.

Aluísio Lessa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2081/2018, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 26 de novembro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Aluísio Lessa.

Favoráveis os (6) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Lucas Ramos, Rodrigo Novaes, Tony Gel.

Parecer Nº 7159/2018

Projeto de Lei Ordinária nº 2082/2018
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A CEDER O DIREITO DE USO DOS IMÓVEIS QUE INDICA, AO MUNICÍPIO DE OROBÓ, E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 4º, § 1º, C/C ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2082/2018, de autoria do Governador do Estado, que visa autorizar o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso dos imóveis que indica ao Município de Orobó.

A presente proposição tem por objetivo autorizar o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso ao Município de Orobó, pelo prazo de 30 (trinta) anos, dos bens imóveis integrantes de seu patrimônio, localizados no Município de Orobó, neste Estado.

O projeto de lei em análise tramita em regime ordinário.

2.Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a ceder o direito de uso de imóvel, senão, vejamos:

Art. 15. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:

.....
*IV - a autorização para a alienação, **cessão** e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;*

No caso presente, entendo que as condições impostas são juridicamente possíveis, lícitas e atendem o relevante interesse público.

Foram atendidos os requisitos legais necessários à obtenção da autorização legislativa pleiteada, razão pela qual inexistem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal à aprovação do projeto de lei ora em análise.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2082/2018, de autoria do Governador do Estado.

Antônio Moraes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2082/2018, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de novembro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Antônio Moraes.

Favoráveis os (6) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Lucas Ramos, Rodrigo Novaes, Tony Gel.

Parecer Nº 7160/2018

Projeto de Lei Complementar nº 2085/2018

Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR O § 8º DO ART. 75 DA LEI Nº 6.783, DE 16 DE OUTUBRO DE 1974, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, II E IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Complementar nº 2085/2018, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar o § 8º do art. 75 da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco.

Consoante justificativa apresentada no projeto em epígrafe, *in verbis*:

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar, que altera o § 8º do art. 75 da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco.

A presente proposição tem o objetivo de estender aos Oficiais do Quadro de Oficiais Médicos, quando designados para função gratificada, de direção e assessoramento superior, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS, sob gestão estadual a exceção ao disposto no inciso XII da alínea “c” do § 1º do art. 75 da Lei nº 6.783, de 1974, que trata da agregação dos Policiais Militares.

Observa-se que o dispositivo da Lei nº 6.783, de 1974, que se pretende alterar, excetua apenas os Oficiais do Quadro de Oficiais Médicos, quando nomeados para cargo em comissão, símbolo DAS, no âmbito do SUS, sob gestão estadual.

Ressalta-se, ainda, que se mantém o mesmo quantitativo limite de 3 (três) nomeações ou designações de Oficiais do Quadro de Oficiais Médicos, que podem ser contemplados pela referida exceção.

O presente Projeto de Lei Complementar não acarreta aumento de despesa, tratando-se apenas de organização interna da administração estadual.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

O Projeto de Lei tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes**:

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

*São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in **Direito Constitucional**, Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)*

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, II, IV, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

II – criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa Pública, no âmbito do Poder Executivo;

(...)

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade.”

Destaque-se, por fim, que os aspectos financeiros e orçamentários, especialmente no que toca à observância dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, consoante disposto no art. 96, I, do Regimento Interno.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 2085/2018 de autoria do Governador do Estado.

Aluísio Lessa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 2085/2018, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de novembro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Aluísio Lessa.

Favoráveis os (6) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Lucas Ramos, Rodrigo Novaes, Tony Gel.

Parecer Nº 7161/2018

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária Nº 2076/2018

Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA AUTORIZAR A SUPRESSÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NA ÁREA QUE ESPECIFICA, NO MUNICÍPIO DE ESCADA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 2076/2018, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 83 de 09 de novembro de 2018, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei versa sobre a autorização da supressão em Área de Preservação Permanente na área que especifica, no Município de Escada.

A Proposição em comento foi apreciada e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

A Proposição ora em discussão tem por objetivo autorizar a supressão segmento de vegetação localizado em Área de Preservação Permanente de vegetação do Bioma Mata Atlântica, nativa típica do Bioma Mata Atlântica, situada na mesorregião da Mata Pernambucana, no Município de Escada, neste Estado.

O Código Florestal do Estado de Pernambuco (Lei Nº 11.206/1995) proíbe a supressão parcial ou total da vegetação de preservação permanente, salvo quando necessária à execução de obras, planos ou projetos de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental e não exista no Estado nenhuma alternativa de área de uso para o intento.

Conforme exigido inciso I do § 1º, art. 8º da referida norma, o presente Projeto de Lei visa efetivar a autorização da supressão de um segmento de 1.668,91m² (mil seiscentos e sessenta e oito metros quadrados e noventa e um decímetros quadrados) de vegetação nativa típica do Bioma Mata Atlântica. A área encontra-se localizada no Município de Escada, região da Mata Sul, neste Estado.

Uma vez que tal medida se destina à implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário da cidade, que promoverá a adequação da coleta e do tratamento de esgoto em milhares de residências e estabelecimentos comerciais da localidade, fica evidenciada a utilidade pública da proposta.

Convém ressaltar, que a autorização de supressão ora analisada fica condicionada à compensação da vegetação retirada, com a preservação e recuperação de ecossistemas semelhantes, em área no mínimo correspondente à suprimida, o que contribui para minimizar os danos ambientais do empreendimento.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2076/2018, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, ao viabilizar de maneira sustentável a construção do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Escada, Estado de Pernambuco.

Tony Gel
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2076/2018, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 26 de novembro de 2018.

Presidente: Lucas Ramos.

Relator : Tony Gel.

Favoráveis os (3) deputados: Augusto César, Dr. Valdi, Tony Gel.

Parecer Nº 7162/2018

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária Nº 2078/2018

Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A CEDER O DIREITO DE USO DO BEM IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE, AO NO MUNICÍPIO DE PALMARES. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 2078/2018, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 85 de 09 de novembro de 2018, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade autorizar o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do bem imóvel de sua propriedade, ao município de Palmares.

A Proposição em comento foi apreciada e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

A Proposição ora em discussão tem por objetivo autorizar o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel, de sua propriedade, com encargo, situado na Rua Clementino de Melo, nº 22, Bairro de São José, ao município de Palmares, neste Estado.

Ressalta-se que, a referida cessão do bem imóvel, destina-se a instalação e o funcionamento de unidade administrativa da Prefeitura de Palmares, o qual facilitará a prestação de serviços públicos por parte da Prefeitura, beneficiando, desta forma, os cidadãos palmarenses.

O imóvel objeto da cessão do direito de uso deve destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o cessionário, a dar-lhe a destinação devida, e bem assim a mantê-lo em bom estado de conservação e uso, sob pena de rescisão do termo ou do contrato, respondendo por perdas e danos. A referida Lei terá seu início de funcionamento previsto para no mínimo 12 (doze) meses após assinatura do termo ou contrato.

Findo o período de vigência da cessão de uso de que trata esta Lei, a respectiva renovação dependerá de Lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2078/2018, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que viabiliza a instalação e o funcionamento de unidade administrativa da Prefeitura do Município de Palmares, facilitando a prestação dos serviços públicos em prol dos cidadãos, do Município de Palmares.

**Augusto César
Deputado**

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2078/2018, de autoria do Poder Executivo.

**Sala da Comissão de Administração Pública,
em 26 de novembro de 2018.**

Presidente: Lucas Ramos.

Relator : Augusto César.

Favoráveis os (3) deputados: Augusto César, Dr. Valdi, Tony Gel.

Parecer Nº 7163/2018

**Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2081/2018
Autoria: Poder Executivo**

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A CEDER, COM ENCARGO, O DIREITO DE USO DO IMÓVEL QUE INDICA, NO MUNICÍPIO DE PALMARES. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 2081/2018, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 88 de 09 de novembro de 2018, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei em discussão tem por finalidade autorizar o Estado de Pernambuco a ceder o imóvel integrante do Hospital Regional de Palmares à Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco (HEMOPE) .

A Proposição em debate foi apreciada e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

A Proposição em análise objetiva autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do bem imóvel, com encargo, de seu patrimônio, pelo prazo de 05 (cinco) anos, para instalação e funcionamento da Agência Transfusional, da Regional do Município de Palmares, na Mesorregião da Zona Mata Sul, neste Estado.

A instituição destaca-se como referência em diagnóstico laboratorial e tratamento das patologias do sangue, atuando também no desenvolvimento da medicina transfusional e apoio aos serviços de transplantes. Sendo assim, na unidade da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco (HEMOPE), serão realizadas as atividades de armazenamento de hemocomponentes, de testes de compatibilidade entre doador e receptor e de liberação e distribuição dos hemocomponentes solicitados pela rede hospitalar. Quanto à cessão, ela será formalizada mediante termo ou contrato de cessão de uso, devendo constar as condições e obrigações pactuadas. Além disso, o imóvel, localizado na BR 101, Km 185, s/n, Engenho Quilombo dos Palmares, deve destinar-se, exclusivamente, para aquele fim determinado em Lei, sendo o início de funcionamento previsto para no máximo 12 (doze) meses da assinatura do termo ou contrato.

Dentre outros deveres, à Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - HEMOPE, precisa manter em bom estado de conservação e uso do imóvel, sob pena de rescisão do termo ou contrato, respondendo por perdas e danos. Por fim, findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de Lei específica.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2081/2018, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que viabiliza a instalação e funcionamento de uma nova unidade da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - HEMOPE, ampliando o acesso à saúde na região do município de Palmares, neste Estado de Pernambuco.

**Dr. Valdi
Deputado**

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2081/2018, de autoria do Poder Executivo.

**Sala da Comissão de Administração Pública,
em 26 de novembro de 2018.**

Presidente: Lucas Ramos.

Relator : Dr. Valdi.

Favoráveis os (3) deputados: Augusto César, Dr. Valdi, Tony Gel.

Parecer Nº 7164/2018

**Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2082/2018
Autoria: Poder Executivo**

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A CEDER O DIREITO DE USO DO IMÓVEL, NO MUNICÍPIO DE OROBÓ. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 2082/2018, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 89 de 09 de novembro de 2018, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade autorizar o Estado de Pernambuco a ceder o direito de 2 (dois) bens imóveis de seu patrimônio ao Município de Orobó.

A Proposição em comento foi apreciada e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

A Proposição ora em análise tem por objetivo autorizar o Estado de Pernambuco a ceder o direito de 2 (dois) bens imóveis de seu patrimônio pelo prazo de 30 (trinta) anos, para funcionamento da Escola Almirante Antônio Herculio do Rêgo e a Escola Jundiá, Município de Orobó, neste Estado.

Diante do cenário, é válido destacar a importância da educação básica uma vez que se trata da fase de aprendizado mais importante da vida da criança. É nesse momento que ela recebe os conceitos e fundamentos educacionais que a deixarão preparadas para levar a vida em sociedade de forma ética.

Quanto à cessão, ela será formalizada mediante termo ou contrato de cessão de uso, devendo constar as condições e obrigações pactuadas.

Além disso, os imóveis devem destinar-se, exclusivamente, para aquele fim determinado em Lei, sendo o início de funcionamento previsto para no máximo 12 (doses) meses da assinatura do termo ou contrato.

Dentre outros deveres, o Município de Orobó, precisa manter o bom estado de conservação e uso do imóvel, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Por fim, findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de Lei específica.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2082/2018, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que viabiliza o funcionamento de 2 (duas) Escolas municipais no Município de Orobó, no Agreste pernambucano.

**Tony Gel
Deputado**

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2082/2018, de autoria do Poder Executivo.

**Sala da Comissão de Administração Pública,
em 26 de novembro de 2018.**

Presidente: Lucas Ramos.

Relator : Tony Gel.

Favoráveis os (3) deputados: Augusto César, Dr. Valdi, Tony Gel.

Parecer Nº 7165/2018

**Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Complementar Nº 2085/2018
Autoria: Poder Executivo**

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA ALTERAR O § 8º DO ART. 75 DA LEI Nº 6.783, DE 16 DE OUTUBRO DE 1974, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Complementar Nº 2085/2018, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 092 de 9 de novembro de 2018, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei em discussão tem por finalidade alterar o § 8º do art. 75 da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco.

A Proposição em discussão foi apreciada e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

A Proposição ora em análise objetiva alterar o § 8º do art. 75 da Lei nº 6.783/1974, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco, a fim de estender aos Oficiais do Quadro de Oficiais Médicos, quando designados para função gratificada, de direção e assessoramento superior, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sob gestão estadual, a exceção ao disposto no inciso XII, da alínea "c", do §1º do art. 75 da referida Lei, que nesse artigo trata especificamente da agregação dos Policiais Militares.

De acordo com o inciso XII alínea "c" § 1º do art. 75, da Lei nº 6.783/1974, o Policial Militar deve ser agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de estar à disposição de outros órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, de qualquer

dos Poderes do Estado ou de outro ente da Federação, para exercer cargo ou função de natureza civil. Atualmente, o § 8º, que se pretende alterar a partir do presente Projeto de Lei, determina que fiquem excetuados dessa hipótese de agregação os Oficiais do Quadro de Oficiais Médicos (QOM), quando nomeados para cargo em comissão, símbolo DAS, no âmbito do SUS, sob gestão Estadual, até o limite de 03 (três) nomeações.

Dessa maneira, a mencionada exceção passa a contemplar os Oficiais do Quadro de Oficiais Médicos designados para função gratificada, de direção e assessoramento superior, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS, sob gestão estadual.

Ressalta-se que a proposição mantém o mesmo quantitativo limite de 3 (três) nomeações ou designações de Oficiais do Quadro de Oficiais Médicos que podem ser contemplados pela referida exceção.

Ademais, o presente Projeto de Lei Complementar não acarretará aumento de despesa, tratando-se apenas de organização interna da administração estadual.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar Nº 2085/2018, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende o interesse público na medida em que aperfeiçoa a organização interna da administração estadual.

**Tony Gel
Deputado**

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar Nº 2085/2018, de autoria do Poder Executivo.

**Sala da Comissão de Administração
Pública, em 26 de novembro de 2018.**

Presidente: Lucas Ramos.

Relator : Tony Gel.

Favoráveis os (3) deputados: Augusto César, Dr. Valdi, Tony Gel.

Parecer Nº 7166/2018

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2049/2018

Autoria do Projeto: Deputado Zé Maurício

Ementa: Obriga as escolas das redes pública e privada de ensino a disponibilizar armário ou outro móvel semelhante para a guarda e conservação de insulinas, seringas, lancetas ou canetas aplicadoras utilizadas por alunos com diabetes no âmbito do Estado de Pernambuco. Parecer no mérito, pela aprovação.

1.1. Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 2049/2018, de autoria do Deputado Zé Maurício, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.
1.2. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado deve avaliar a conveniência da proposição, que obriga as escolas das redes pública e privada de ensino a disponibilizar armário ou outro móvel semelhante para a guarda e conservação de insulinas, seringas, lancetas ou canetas aplicadoras utilizadas por alunos com diabetes no âmbito do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A diabetes é uma doença caracterizada pela elevação da glicose no sangue (hiperglicemia), que ocorre devido a defeitos na secreção ou na ação do hormônio insulina, produzido no pâncreas e responsável pela entrada de glicose nas células do organismo. Dessa forma, o tratamento dessa disfunção orgânica consiste em combater o aumento exagerado do nível glicêmico do paciente, o que é feito por meio de medicamentos, alimentação e prática de atividades físicas.

A doença constitui grave problema devido a sua alta frequência na população, razão pela qual deve ser abordada como problema social e não só uma questão de saúde pública. Neste sentido devem ser implementadas estratégias para deixar as comunidades mais saudáveis, o que significa não só prevenir a doença, mas também ajudar no tratamento das pessoas que a possuem.

Ao obrigar escolas das redes pública e privada a disponibilizarem local adequado para a guarda e conservação de insulinas, seringas, lancetas ou canetas aplicadoras utilizadas por alunos com diabetes, a proposição apresenta uma política pública voltada ao melhor tratamento da doença.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, entendo que o Projeto de Lei Ordinária nº 2049/2018 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a obrigação de fornecer lugar adequado ao mantimento de utensílios necessários ao tratamento da diabetes nas escolas representa mais um passo para inclusão das pessoas acometidas por essa doença.

Aluísio Lessa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2049/2018, de autoria do Deputado Zé Maurício.

Sala da Comissão de Saúde e Assistência Social, em 26 de novembro de 2018.

Presidente: Roberta Arraes.

Relator : Aluísio Lessa.

Favoráveis os (2) deputados: Augusto César, Isaltino Nascimento.

Parecer Nº 7167/2018

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2081/2018

Autoria do Projeto: Governador do Estado

Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o imóvel que indica. Parecer no mérito, pela aprovação.

1.1. Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 2081/2018, de autoria do Governador do Estado, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social para análise e emissão de parecer.

1.1. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que visa autorizar, por cinco anos, a cessão de imóvel situado no Município de Palmares, para Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco (HEMOPE).

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Com atuação nos segmentos da Hemoterapia e Hematologia, por meio da produção científica, formação qualificada de recursos humanos e prestação de serviços especializados, a Fundação HEMOPE traz a missão de desenvolver ações de saúde na área do sangue, no Estado de Pernambuco, produzindo bens e serviços, promovendo e disseminando conhecimentos.

A partir das expertises construídas ao longo dos anos, o HEMOPE passou a otimizar o uso do sangue coletado, a exercer um maior controle sorológico e a desenvolver novos procedimentos que asseguram uma maior qualidade do produto sanguíneo e sua compatibilidade entre o doador e o receptor, garantindo a oferta de um produto de excelente qualidade para as redes hospitalares pública e privada.

Sendo assim, no intuito de descentralizar as políticas de saúde no estado, o projeto de lei em debate visa autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, pelo prazo de cinco anos, o direito de uso de imóvel do seu patrimônio para instalação e funcionamento da Agência Transfuncional do Município de Palmares, na região da Zona da Mata Sul. Tal medida facilitará na logística dos insumos e no acesso do cidadão aos serviços desenvolvidos pela fundação.

A cessão do imóvel de 68,59 m² integra o Hospital Regional de Palmares, situado na BR 101, Km 185, s/n, Engenho Quilombo dos Palmares, irá permitir a expansão da Hemorrede no Estado.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, entendo que o Projeto de Lei Ordinária nº 2081/2018 merece ser aprovado por este Colegiado, visto que a instalação da Agência Transfusional do Município de Palmares fortalece a descentralização das políticas de saúde no estado, facilitando o acesso dos cidadãos pernambucanos da Zona da Mata Sul aos serviços e às atividades ofertadas pelo HEMOPE.

Augusto César
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 2081/2018, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

Sala da Comissão de Saúde e Assistência Social, em 26 de novembro de 2018.

Presidente: Roberta Arraes.

Relator : Augusto César.

Favoráveis os (2) deputados: Aluísio Lessa, Isaltino Nascimento.

Parecer Nº 7168/2018

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer ao Projeto de Lei Complementar Nº 2085/2018

Autoria do Projeto: Governador do Estado

Ementa: Altera o § 8º do art. 75 da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco. Parecer no mérito, pela aprovação.

1.1. Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar nº 2085/2018, de autoria do Governador do Estado, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social para análise e emissão de parecer.
1.2. Este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera o § 8º do art. 75 da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei Complementar em questão altera o § 8º do art. 75 da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco.

Atualmente, o referido dispositivo excetua da necessidade de agregação para os Policiais Militares que estiverem à disposição de outros órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, de qualquer dos Poderes do Estado ou de outro ente da Federação, para exercer cargo ou função de natureza civil (inciso XII, da alínea "c" do §1º da mesma lei), os Oficiais do Quadro de Oficiais Médicos (QOM), quando nomeados para cargo em comissão, símbolo DAS, no âmbito do SUS, sob gestão Estadual, até o limite de 03 (três) nomeações.

Nesse contexto, a presente proposição acrescenta a mencionada exceção aos Oficiais do Quadro de Oficiais Médicos designados para função gratificada de direção e assessoramento superior, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS, sob gestão estadual, mantendo, vale salientar, o mesmo quantitativo limite de 3 (três) nomeações ou designações.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, entendo que o Projeto de Lei Complementar nº 2085/2018, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que contribui para o desenvolvimento da saúde em Pernambuco, por meio do aprimoramento da organização administrativa do serviço público de saúde no Estado.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 2085/2018, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Saúde e Assistência Social, em 26 de novembro de 2018.

Presidente: Roberta Arraes.

Relator : Isaltino Nascimento.

Favoráveis os (2) deputados: Aluísio Lessa, Augusto César.

Parecer Nº 7169/2018

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2076/2018, que autoriza a supressão em Área de Preservação Permanente nas áreas que específica. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 100 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 2076/2018, de autoria do Governador do Estado, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que autoriza a supressão de segmento de vegetação de Mata Atlântica, localizada no Município de Escada, neste estado.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

De acordo com a definição trazida pela Lei Federal Nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal Brasileiro), *Área de Preservação Permanente* é a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Como regra, não é admitida a intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (APP). Entretanto, a Lei Estadual Nº 11.206/1995, que dispõe sobre o código florestal do estado de Pernambuco, em seu artigo 8º, elenca exceções a essa regra geral do caráter inexplorável da Área de Preservação Permanente, admitindo intervenção ou supressão de vegetação nas hipóteses de execução de obras, planos ou projetos de utilidade pública ou de interesse social.

Nesse sentido, a proposição ora analisada busca autorização para a supressão de um segmento de 1.668,91m² (mil seiscentos e sessenta e oito metros quadrados e noventa e um decímetros quadrados) de vegetação nativa típica do Bioma Mata Atlântica, localizada no Município de Escada, neste Estado.

A finalidade precípua de tal medida é a viabilização da obra de implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário da cidade de Escada. Trata-se de uma obra estruturadora importante, que proporcionará os serviços de coleta e tratamento de esgotos à população do município, resultando em mais saúde, qualidade de vida e desenvolvimento.

Além disso, a obra terá grande contribuição para a revitalização do Rio Ipojuca, que banha a cidade, uma vez que milhares de imóveis deixarão de lançar seus esgotos diretamente no rio, contribuindo para a despoluição desse manancial, considerado um dos mais poluídos do Brasil.

Em consonância com princípios ambientais, a autorização de supressão de que trata este projeto de lei fica condicionada à compensação da vegetação retirada, com a preservação e recuperação de ecossistema semelhante, em área no mínimo correspondente à suprimida. Desta forma, as inovações propostas contribuem para conciliar a instalação de empreendimentos e de atividades utilizadoras de recursos ambientais no Estado de Pernambuco com a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2076/2018 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a proposta de supressão de vegetação de APP em favor da construção do Sistema de Esgotamento Sanitário do município de Escada busca equilibrar aspectos socioeconômicos e ambientais na promoção do desenvolvimento sustentável de Pernambuco.

Laura Gomes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2076/2018, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em 26 de novembro de 2018.

Presidente em exercício: Henrique Queiroz.

Relator : Laura Gomes.

Favoráveis os (4) deputados: Aluísio Lessa, Henrique Queiroz, Laura Gomes, Lucas Ramos.

Parecer Nº 7170/2018

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2077/2018, que autoriza a supressão em Área de Preservação Permanente na área que específica. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 100 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 2077/2018, de autoria do Governador do Estado, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que autoriza a supressão de segmento de vegetação em área de preservação permanente, localizada no Município de Recife, neste estado.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

De acordo com a definição trazida pela Lei Federal Nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal Brasileiro), *Área de Preservação Permanente* é a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Como regra, não é admitida a intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (APP). Entretanto, a Lei Estadual Nº 11.206/1995, que dispõe sobre o código florestal do estado de Pernambuco, em seu artigo 8º, elenca exceções a essa regra geral do caráter inexplorável da Área de Preservação Permanente, admitindo intervenção ou supressão de vegetação nas hipóteses de execução de obras, planos ou projetos de utilidade pública ou de interesse social.

Nesse sentindo, a proposição ora analisada busca autorização para a supressão de um segmento de 0,4 ha (quarenta ares) de vegetação nativa típica do Bioma Mata Atlântica, localizada no Município de Recife, neste Estado.

A finalidade precípua de tal medida é a viabilização da obra de ampliação e modernização da Estação de Tratamento de Esgotos Cabanga. Trata-se de uma obra estruturadora, parte de um projeto que busca elevar os índices de esgotamento sanitário em várias cidades na Região Metropolitana do Recife. Atualmente a ETE – Cabanga atende a população residente em bairros da Zona Sul e no Centro do Recife, como São José, Santo Antônio, Santo Amaro, Boa Vista, Bairro do Recife, Madalena, Torre, Pina e Boa Viagem e após a obra terá capacidade de atender até meio milhão de pessoas.

Em consonância com princípios ambientais, a autorização de supressão de que trata este projeto de lei fica condicionada à compensação da vegetação retirada, com a preservação e recuperação de ecossistema semelhante, em área no mínimo correspondente à suprimida. Desta forma, as inovações propostas contribuem para conciliar a instalação de empreendimentos e de atividades utilizadoras de recursos ambientais no Estado de Pernambuco com a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2077/2018 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a proposta de supressão de vegetação de APP em favor da ampliação da Estação de Tratamento de Esgotos Cabanga busca equilibrar aspectos socioeconômicos e ambientais na promoção do desenvolvimento sustentável de Pernambuco.

Laura Gomes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2077/2018, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em 26 de novembro de 2018.

Presidente em exercício: Henrique Queiroz.

Relator : Laura Gomes.

Favoráveis os (5) deputados: Aluísio Lessa, Henrique Queiroz, Laura Gomes, Lucas Ramos, Romário Dias.

Parecer Nº 7171/2018

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2062/2018

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 2062/2018, que altera a Lei Complementar nº 388, de 27 de abril de 2018, a qual regulamenta o disposto no § 3º do art. 25 da Constituição Federal. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 2062/2018, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 76/2018, datada de 16 de outubro de 2018, e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição tem como objetivo alterar a Lei Complementar Estadual nº 388/2018 que regulamentou o § 3º do art. 25 da Constituição Federal. Tal normativo instituiu as doze Regiões de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco, quais sejam: Sertão de Itaparica, Sertão do São Francisco, Sertão do Araripe, Sertão Central, Sertão do Pajeú, Sertão do Moxotó, Agreste Meridional, Agreste Central, Agreste Setentrional, Mata Sul, Mata Norte e Metropolitana.

O Projeto de Lei em comento pretende realocar o Município de Pombos, atualmente inserido na Região de Desenvolvimento Mata Sul, para a Região de Desenvolvimento Agreste Central.

2. Parecer do Relator

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, com fulcro no art. 93, inciso I, da Resolução nº 905/2008, Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, emitir parecer sobre o presente Projeto de Lei Complementar.

A proposta em análise visa, tão somente, alterar a Região de Desenvolvimento em que o Município de Pombos está inserido. A mensagem anexa ao Projeto de Lei explica que tal mudança é justificada pelo sentimento de pertencimento da população do Município de Pombos à região do Agreste Central.

A mensagem aponta, ainda, a existência de parecer da Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco (CONDEPE/FIDEM) e de ata de Audiência Pública realizada na Câmara Municipal de Vereadores do Município de Pombos, ambos favoráveis a essa modificação.

Destaca-se que essa alteração possui cunho meramente administrativo, e, por conseguinte, não traz repercussão no orçamento público estadual. Ou seja, a proposição, por si só, não cria despesa pública nova e não acarreta impacto financeiro-orçamentário.

Verificado o atendimento aos pressupostos legais e tendo em vista as considerações expendidas pelo Poder Executivo na mensagem anexa, não identificamos óbice à aprovação do Projeto de Lei Complementar.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 2062/2018, oriundo do Poder Executivo.

Sérgio Leite
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Complementar nº 2062/2018, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 26 de novembro de 2018.

Presidente: Clodoaldo Magalhães.

Relator : Sérgio Leite.

Favoráveis os (4) deputados: Adalto Santos, Eduíno Brito, Sérgio Leite, Sílvio Costa Filho.

Parecer Nº 7172/2018

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2065/2018

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2065/2018, que altera a Lei nº 16.256, de 15 de dezembro de 2017, que autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargos, à Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S.A - AD/DIPER, áreas de terra situadas no Município de Goiana. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2065/2018, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 78/2018, datada de 17 de outubro de 2018, e assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição visa alterar a Lei nº 16.256, de 15 de dezembro de 2017, que autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargos, à Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S.A - AD/DIPER, áreas de terra situadas no Município de Goiana.

Na mensagem encaminhada junto ao projeto, o Poder Executivo reitera que a proposição normativa tem por objetivo alterar perímetros e coordenadas estabelecidas na Lei nº 16.256/2017, tendo em vista que as medidas previamente definidas apresentaram algumas inconsistências, conforme análise da Unidade de Cartografia e Agrimensura da Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A proposição vem baseada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente Projeto de Lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

Conforme elucida o autor do projeto, a proposta visa alterar perímetros e coordenadas estabelecidas na Lei nº 16.256/2017, que autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargos, à Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S.A – AD/DIPER, áreas de terra situadas no Município de Goiana. Para tanto, a autorização legislativa prévia é necessária, conforme estabelece a Constituição do Estado de Pernambuco:

“Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:

(...)

IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de *doações com encargos*;" *(grifo nosso)*

A proposta não incorre em qualquer tipo de geração de despesa pública ou de renúncia de receita prevista. Assim, considerando os aspectos pertinentes a esta Comissão, não foi possível identificar quaisquer impedimentos de ordem orçamentária, financeira ou tributária para aprovação da proposição conforme se apresenta.

Desse modo, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2065/2018, oriundo do Poder Executivo.

Sérgio Leite
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2065/2018, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 26 de novembro de 2018.

Presidente: Clodoaldo Magalhães.

Relator : Sérgio Leite.

Favoráveis os (4) deputados: Adalto Santos, Eduíno Brito, Sérgio Leite, Sílvio Costa Filho.

Parecer Nº 7173/2018

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2078/2018

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2078/2018, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel que indica.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2078/2018, oriundo do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem nº 85/2018, datada de 9 de novembro de 2018, e assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição visa autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, ao município de Palmares, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o direito de uso do imóvel, de sua propriedade, situado na Rua Clementino Melo, nº 22, bairro de São José (antigo Bairro Modelo), no município de Palmares, neste Estado.

2. Parecer do Relator

Preliminarmente, destaco que considerações relacionadas às implicações constitucionais e demais preceitos jurídicos, foram devidamente apreciadas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou parecer favorável.

Cabe a este órgão técnico apreciar o exame do Projeto de Lei quanto aos aspectos financeiro-orçamentário e tributário, fundamentado no que dispõem os artigos 95 e 96 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, que estabelecem a competência da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.

De acordo com a mensagem autoral, a proposição legislativa tem o objetivo de viabilizar a instalação e o funcionamento de unidade administrativa da Prefeitura do Município de Palmares, o que facilitará a prestação de serviços públicos por parte da referida Prefeitura, beneficiando, desta forma, os cidadãos palmaresenses.

A cessão de direito de uso do imóvel de que trata a proposição em análise, encontra-se arrimada na Constituição Estadual, particularmente no seu artigo 4º, inciso V, §§ 1º e 2º:

Art. 4º Incluem-se entre os bens do Estado: [...]

V - os bens que atualmente lhe pertencem e aqueles que lhe vierem a ser atribuídos

§ 1º Os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.

§ 2º Na cessão de uso de bens imóveis pertencentes ao Estado, observar-se-á o limite de prazo, nele fixado, e sua renovação dar-se-á, mediante Lei específica.

Ademais, a cessão não acarretará prejuízo ao patrimônio Estadual, uma vez que não se confunde com doação, pois a propriedade continua com o Estado de Pernambuco, sendo apenas permitido seu uso temporariamente pelo beneficiário, atendidas as exigências do ajuste.

Corroborando esse entendimento, leciona Carvalho Filho (2012, p. 1169-1170):

Cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para a coletividade.

[...]

A formalização da cessão de uso se efetiva por instrumento firmado entre os representantes das pessoas cedente e cessionária, normalmente denominado de “termo de cessão” ou “termo de cessão de uso”. O prazo pode ser determinado ou indeterminado, e o cedente pode a qualquer momento reaver a posse do bem cedido.

[...]Logicamente, é vedado qualquer desvio de finalidade, bem como a extensão de dependências cedidas com prejuízo para o regular funcionamento da pessoa cedente.

Assim, fundamentado no exposto e levando em conta a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2078/2018, oriundo do Poder Executivo.

<p style="text-align:center">Adalto Santos Deputado</p>
<p>3. Conclusão da Comissão</p>
<p>Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2078/2018, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.</p>
<p style="text-align:center">Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 26 de novembro de 2018.</p>
<p>Presidente: Clodoaldo Magalhães. Relator : Adalto Santos. Favoráveis os (4) deputados: Adalto Santos, Eduíno Brito, Sérgio Leite, Sílvio Costa Filho.</p>

Parecer Nº 7174/2018

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2081/2018
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2081/2018, que autoriza o Estado de Pernambuco a *ceder*, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica.
Pela aprovação.

<p>1. Relatório</p>
<p>Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2081/2018, oriundo do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem nº 88/2018, datada de 9 de novembro de 2018, e assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara. A proposição visa autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco (Hemope), pelo prazo de 5 (cinco) anos, o direito de uso do imóvel de sua propriedade, com área de 68,59 m², integrante do Hospital Regional de Palmares, situado na BR 101, Km 185, s/n, Engenho Quilombo dos Palmares, Município de Palmares, neste Estado.</p>

<p>2. Parecer do Relator</p>
<p>Preliminarmente, destaco que considerações relacionadas às implicações constitucionais e demais preceitos jurídicos, foram devidamente apreciadas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou parecer favorável. Cabe a este órgão técnico apreciar o exame do Projeto de Lei quanto aos aspectos financeiro-orçamentário e tributário, fundamentado no que dispõem os artigos 95 e 96 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, que estabelecem a competência da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação. De acordo com a mensagem autoral, a proposição legislativa tem o objetivo de viabilizar a instalação e o funcionamento da Agência Transfusional Regional de Palmares, integrante da Hemorrede de Pernambuco, que realizará as atividades de armazenamento de hemocomponentes, de testes de compatibilidade entre doador e receptor e de liberação dos hemocomponentes solicitados pela rede hospitalar. A cessão de direito de uso do imóvel de que trata a proposição em análise, encontra-se arrimada na Constituição Estadual, particularmente no seu artigo 4º, inciso V, §§ 1º e 2º:</p>

Art. 4º Incluem-se entre os bens do Estado: [...]
V - os bens que atualmente lhe pertencem e aqueles que lhe vierem a ser atribuídos
§ 1º Os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.
§ 2º Na cessão de uso de bens imóveis pertencentes ao Estado, observar-se-á o limite de prazo, nele fixado, e sua renovação dar-se-á, mediante Lei específica.

Ademais, a cessão não acarretará prejuízo ao patrimônio Estadual, uma vez que não se confunde com doação, pois a propriedade continua com o Estado de Pernambuco, sendo apenas permitido seu uso temporariamente pelo beneficiário, atendidas as exigências do ajuste. Corroborando esse entendimento, leciona Carvalho Filho (2012, p. 1169-1170): Cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para a coletividade. [...]
A formalização da cessão de uso se efetiva por instrumento firmado entre os representantes das pessoas cedente e cessionária, normalmente denominado de “termo de cessão” ou “termo de cessão de uso”. O prazo pode ser determinado ou indeterminado, e o cedente pode a qualquer momento reaver a posse do bem cedido. [...]
Logicamente, é vedado qualquer desvio de finalidade, bem como a extensão de dependências cedidas com prejuízo para o regular funcionamento da pessoa cedente. Assim, fundamentado no exposto e levando em conta a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2081/2018, oriundo do Poder Executivo.

<p style="text-align:center">Adalto Santos Deputado</p>
<p>3. Conclusão da Comissão</p>
<p>Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2081/2018, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.</p>
<p style="text-align:center">Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 26 de novembro de 2018.</p>
<p>Presidente: Clodoaldo Magalhães. Relator : Adalto Santos. Favoráveis os (4) deputados: Adalto Santos, Eduíno Brito, Sérgio Leite, Sílvio Costa Filho.</p>

Parecer Nº 7175/2018

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2082/2018
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2082/2018, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso dos imóveis que indica.
Pela aprovação.

<p>1. Relatório</p>
<p>Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2082/2018, oriundo do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem nº 89/2018, datada de 9 de novembro de 2018, e assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara. A proposição visa autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, ao Município de Orobó, pelo prazo de 30 (trinta) anos, o direito de uso dos seguintes bens imóveis integrantes de seu patrimônio, localizados no Município de Orobó, neste Estado: a) Imóvel situado na Travessa Ulisses Galdino, s/n, Umburetama, Orobó, neste Estado (Escola Almirante Antônio Heráclio do Rêgo); e b) Imóvel situado na Estrada do Sítio Jundiáí, s/n, Jundiáí, Orobó, neste Estado (Escola Jundiáí).</p>

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2082/2018, oriundo do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem nº 89/2018, datada de 9 de novembro de 2018, e assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição visa autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, ao Município de Orobó, pelo prazo de 30 (trinta) anos, o direito de uso dos seguintes bens imóveis integrantes de seu patrimônio, localizados no Município de Orobó, neste Estado:

- a) Imóvel situado na Travessa Ulisses Galdino, s/n, Umburetama, Orobó, neste Estado (Escola Almirante Antônio Heráclio do Rêgo); e b) Imóvel situado na Estrada do Sítio Jundiáí, s/n, Jundiáí, Orobó, neste Estado (Escola Jundiáí).

<p>2. Parecer do Relator</p>
<p>Preliminarmente, destaco que considerações relacionadas às implicações constitucionais e demais preceitos jurídicos, foram devidamente apreciadas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou parecer favorável. Cabe a este órgão técnico apreciar o exame do Projeto de Lei quanto aos aspectos financeiro-orçamentário e tributário, fundamentado no que dispõem os artigos 95 e 96 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, que estabelecem a competência da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação. De acordo com a mensagem autoral, a proposição legislativa tem o objetivo de viabilizar o funcionamento das escolas de ensino fundamental Almirante Antônio Heráclio do Rêgo e Jundiáí, no Município de Orobó, o que contribuirá para a gestão municipal. A cessão de direito de uso do imóvel de que trata a proposição em análise, encontra-se arrimada na Constituição Estadual, particularmente no seu artigo 4º, inciso V, §§ 1º e 2º:</p>

Art. 4º Incluem-se entre os bens do Estado: [...]
V - os bens que atualmente lhe pertencem e aqueles que lhe vierem a ser atribuídos
§ 1º Os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.
§ 2º Na cessão de uso de bens imóveis pertencentes ao Estado, observar-se-á o limite de prazo, nele fixado, e sua renovação dar-se-á, mediante Lei específica.

Ademais, a cessão não acarretará prejuízo ao patrimônio Estadual, uma vez que não se confunde com doação, pois a propriedade continua com o Estado de Pernambuco, sendo apenas permitido seu uso temporariamente pelo beneficiário, atendidas as exigências do ajuste. Corroborando esse entendimento, leciona Carvalho Filho (2012, p. 1169-1170): Cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para a coletividade. [...]
A formalização da cessão de uso se efetiva por instrumento firmado entre os representantes das pessoas cedente e cessionária, normalmente denominado de “termo de cessão” ou “termo de cessão de uso”. O prazo pode ser determinado ou indeterminado, e o cedente pode a qualquer momento reaver a posse do bem cedido. [...]
Logicamente, é vedado qualquer desvio de finalidade, bem como a extensão de dependências cedidas com prejuízo para o regular funcionamento da pessoa cedente. Assim, fundamentado no exposto e levando em conta a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2082/2018, oriundo do Poder Executivo.

<p style="text-align:center">Eduíno Brito Deputado</p>
<p>3. Conclusão da Comissão</p>
<p>Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2082/2018, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.</p>
<p style="text-align:center">Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 26 de novembro de 2018.</p>
<p>Presidente: Clodoaldo Magalhães. Relator : Eduíno Brito. Favoráveis os (4) deputados: Adalto Santos, Eduíno Brito, Sérgio Leite, Sílvio Costa Filho.</p>

Parecer Nº 7176/2018

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2085/2018
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 2085/2018, que altera o § 8º do art. 75 da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco.
Pela aprovação.

<p>1. Relatório</p>
<p>Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 2085/2018, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 92/2018, datada de 9 de novembro de 2018, e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara. A proposição tem como objetivo alterar o estatuto dos militares estaduais, especificamente em uma das hipóteses de agregação, a fim de permitir o exercício de função gratificada por médicos da corporação no âmbito do SUS. O projeto possui apenas dois artigos, sendo que o primeiro realiza alterações no § 8º do art. 75 da Lei nº 6.783/74 e o segundo se trata da cláusula de vigência imediata.</p>

<p>2. Parecer do Relator</p>
<p>Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, com fulcro no art. 93, inciso I, da Resolução nº 905/2008, Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, emitir parecer sobre o presente Projeto de Lei Complementar. O projeto em comento visa a alterar o estatuto dos policiais-militares do Estado, em uma das hipóteses de agregação, ou seja, de afastamento temporário do militar de suas funções. Atualmente o § 8º do art. 75 da Lei nº 6.783/74 permite que o militar integrante do Quadro de Oficiais Médicos (QOM) não precise ser agregado caso seja nomeação para cargo em comissão no âmbito da gestão estadual do SUS. Contudo, o mesmo dispositivo não excepciona o caso de designação para função gratificada. Tal omissão é justamente o objetivo do presente projeto, que passa a permitir que o militar médico possa ser designado para atividades de direção e assessoramento superior no SUS estadual. Não se vislumbra, pois, haver impacto orçamentário-financeiro decorrente da proposição, pois não se trata da criação de novas funções, mas apenas da possibilidade de designação de militares para funções já existentes. Nesse sentido afirma o Governador do Estado: “O presente Projeto de Lei Complementar não acarreta aumento de despesa, tratando-se apenas de organização interna da administração estadual”. Logo, verificado o atendimento aos pressupostos legais e tendo em vista as considerações expendidas pelo Poder Executivo na mensagem anexa, não identificamos óbice à aprovação do Projeto de Lei Complementar. Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 2085/2018, oriundo do Poder Executivo.</p>

<p style="text-align:center">Eduíno Brito Deputado</p>
<p>3. Conclusão da Comissão</p>
<p>Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Complementar nº 2085/2018, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.</p>

<p style="text-align:center">Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 26 de novembro de 2018.</p>
--

Presidente: Clodoaldo Magalhães.

Relator : Eduíno Brito.

Favoráveis os (4) deputados: Adalto Santos, Eduíno Brito, Sérgio Leite, Silvio Costa Filho.

Parecer Nº 7177/2018

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1663/2017, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Obriga os hospitais, clínicas, consultórios e estabelecimentos similares no âmbito do Estado de Pernambuco, a fixarem cartaz informando sobre os riscos à saúde decorrentes do uso de anticoncepcionais orais.

Art. 1º Os hospitais, clínicas, consultórios e estabelecimentos similares do Estado de Pernambuco ficam obrigados a fixarem cartaz informando sobre os riscos à saúde decorrentes do uso de anticoncepcionais orais.

Art. 2º O cartaz deverá ser afixado em local de fácil visualização, medindo 297 x 420 mm (Folha A3), preferencialmente, com caracteres em negrito, contendo a seguinte informação:

“O uso de anticoncepcionais orais pode aumentar o risco de trombose. Consulte seu médico para avaliar a necessidade de realização de exames complementares.”

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 4º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Everaldo Cabral
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 26 de novembro de 2018.

Presidente em exercício: Augusto César.

Relator : Everaldo Cabral.

Favoráveis os (3) deputados: Augusto César, Claudiano Martins Filho, Everaldo Cabral.

Parecer Nº 7178/2018

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2003/2018, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Dispõe sobre a fixação de cartazes nos cartórios, maternidades, hospitais e instituições de saúde similares, informando às gestantes, aos pais e aos familiares, sobre a possibilidade de registrar os neonatos, com a naturalidade do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe do registrando na data do nascimento.

Art. 1º Ficam os cartórios, maternidades, hospitais e instituições de saúde similares, obrigados a fixar cartazes informando às gestantes, aos pais e aos familiares, sobre a possibilidade de registrar os neonatos, com a naturalidade do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe do registrando na data do nascimento, conforme a Lei Federal nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973.

Art. 2º Fica estabelecido que o cartaz deve ser afixado em local de fácil visualização e também próximo ao balcão de atendimento inicial, salas de triagem, e espaços reservados aos familiares, preferencialmente, com caracteres em negrito, contendo a seguinte informação:

“Senhores pais, fiquem atentos! Vocês podem escolher se o documento de registro de nascimento do seu filho vai conter a naturalidade do Município de residência da mãe no momento do parto, ou do Município onde ocorreu o nascimento.”

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo IPCA ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Everaldo Cabral
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 26 de novembro de 2018.

Presidente em exercício: Augusto César.

Relator : Everaldo Cabral.

Favoráveis os (3) deputados: Augusto César, Claudiano Martins Filho, Everaldo Cabral.

Parecer Nº 7179/2018

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2047/2018, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Determina a afixação de cartaz informativo em terminais rodoviários, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º As concessionárias responsáveis pela gestão dos terminais rodoviários intermunicipais do Estado de Pernambuco, também servidos pelo sistema de transporte coletivo interestadual, ficam obrigadas a afixar cartazes informando o benefício previsto no art. 32, I e II, da Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.

Art. 2º Os cartazes deverão ser afixados próximos aos locais de venda de passagens, em posição de fácil visualização, medindo 297 x 420 mm (Folha A3), com caracteres em negrito, contendo a seguinte informação:

“Nos termos do art. 32, I e II, da Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, os jovens de baixa renda possuem direito à reserva de duas vagas gratuitas por veículo; e a reserva de duas vagas por veículo com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, no sistema de transporte coletivo interestadual.”

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a concessionária às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, quando da segunda autuação.

§1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender das circunstâncias da infração.

§2º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro, observado o limite máximo estipulado.

§3º Os valores limites de fixação da penalidade de multa serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Everaldo Cabral
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 26 de novembro de 2018.

Presidente em exercício: Augusto César.

Relator : Everaldo Cabral.

Favoráveis os (3) deputados: Augusto César, Claudiano Martins Filho, Everaldo Cabral.

Indicações

Indicação Nº 12410/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao chefe do poder executivo da cidade de Moreno, o Senhor Vavá Rufino, que encaminhe para a Câmara Municipal dessa cidade, Projeto de Lei sobre a possibilidade da Procuradoria do Município realizar a representação judicial e Extrajudicial de autoridades e servidores públicos do poder executivo Municipal, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições Constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, mediante solicitação expressa do interessado, podendo inclusive, servir como exemplo o Projeto de Lei 2086/2018 de autoria do Governo do Estado, encaminhado para a Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Vavá Rufino, Prefeito.

Justificativa

A judicialização das controvérsias em relação aos Municípios e aos seus servidores tem grandes números, para tanto é justo e salutar que o próprio agente público ou agente político tenha de alguma forma uma segurança de que poderá contar com essa assistência jurídica. Para ter direito à referida representação, não bastará que o indivíduo seja servidor público ou agente político; mostra-se indispensável que ele esteja no exercício de suas atribuições Institucionais para legitimar a defesa do ato pelos Procuradores do Estado, daí a preservação dos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, inerentes à Administração Pública.

Nos autos da ADI 3.022/RS, o Min. Sepúlveda Pertence afirmou ser "extremamente razoável que o Estado proteja [o agente público], especialmente no contexto pós 1988, em que a judicialização das controvérsias em relação aos Estados e aos seus servidores é a regra, e que o próprio servidor tenha alguma forma, alguma segurança de que poderá contar com a assistência jurídica".

Na mesma ADI, manifestou-se o Min. Cezar Peluso, no sentido de que “o mais importante é que essa assistência é reforço da tutela da regularidade do ato praticado e atribuído ao Estado, ou seja, o Estado defende-se também, por esse modo, do ato que é seu". Dessa forma, a defesa do agente cioso de seu munus público corresponderá à defesa do Estado. Partindo-se do pressuposto de que a pessoa jurídica do Estado não tem vontade nem ação próprias, conforme a teoria do órgão, não podendo agir diretamente, mas apenas por meio de seus agentes, revela-se impróprio que a pessoa jurídica disponha de mecanismos públicos de defesa e, seus agentes, não.

Ressalve-se finalmente que, na hipótese de restar configurado que a atuação da autoridade ou servidor público não se deu no interesse da Administração Pública, a Procuradoria Municipal, poderá recusar a representação ou renunciar ao mandato a ela outorgado.

Sala das Reuniões, em 22 de novembro de 2018.

Alberto Feitosa
Deputado

Indicação Nº 12411/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao chefe do poder executivo da cidade de Jaboatão dos Guararapes, o Senhor Anderson Ferreira, que encaminhe para a Câmara Municipal dessa cidade, Projeto de Lei sobre a possibilidade da Procuradoria do Município realizar a representação judicial e Extrajudicial de autoridades e servidores públicos do poder executivo Municipal, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições Constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, mediante solicitação expressa do interessado, podendo inclusive, servir como exemplo o Projeto de Lei 2086/2018 de autoria do Governo do Estado, encaminhado para a Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Anderson Ferreira, Prefeito.

Justificativa

A judicialização das controvérsias em relação aos Municípios e aos seus servidores tem grandes números, para tanto é justo e salutar que o próprio agente público ou agente político tenha de alguma forma uma segurança de que poderá contar com essa assistência jurídica. Para ter direito à referida representação, não bastará que o indivíduo seja servidor público ou agente político; mostra-se indispensável que ele esteja no exercício de suas atribuições Institucionais para legitimar a defesa do ato pelos Procuradores do Estado, daí a preservação dos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, inerentes à Administração Pública.

Nos autos da ADI 3.022/RS, o Min. Sepúlveda Pertence afirmou ser "extremamente razoável que o Estado proteja [o agente público], especialmente no contexto pós 1988, em que a judicialização das controvérsias em relação aos Estados e aos seus servidores é a regra, e que o próprio servidor tenha alguma forma, alguma segurança de que poderá contar com a assistência jurídica".

Na mesma ADI, manifestou-se o Min. Cezar Peluso, no sentido de que “o mais importante é que essa assistência é reforço da tutela da regularidade do ato praticado e atribuído ao Estado, ou seja, o Estado defende-se também, por esse modo, do ato que é seu". Dessa forma, a defesa do agente cioso de seu munus público corresponderá à defesa do Estado. Partindo-se do pressuposto de que a pessoa jurídica do Estado não tem vontade nem ação próprias, conforme a teoria do órgão, não podendo agir diretamente, mas apenas por meio de seus agentes, revela-se impróprio que a pessoa jurídica disponha de mecanismos públicos de defesa e, seus agentes, não.

Ressalve-se finalmente que, na hipótese de restar configurado que a atuação da autoridade ou servidor público não se deu no interesse da Administração Pública, a Procuradoria Municipal, poderá recusar a representação ou renunciar ao mandato a ela outorgado.

Sala das Reuniões, em 22 de novembro de 2018.

Alberto Feitosa
Deputado

Justificativa
<p>A judicialização das controvérsias em relação aos Municípios e aos seus servidores tem grandes números, para tanto é justo e salutar que o próprio agente público ou agente político tenha de alguma forma uma segurança de que poderá contar com essa assistência jurídica. Para ter direito à referida representação, não bastará que o indivíduo seja servidor público ou agente político; mostra-se indispensável que ele esteja no exercício de suas atribuições Institucionais para legitimar a defesa do ato pelos Procuradores do Estado, daí a preservação dos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, inerentes à Administração Pública. Nos autos da ADI 3.022/RS, o Min. Sepúlveda Pertence afirmou ser "extremamente razoável que o Estado proteja [o agente público], especialmente no contexto pós 1988, em que a judicialização das controvérsias em relação aos Estados e aos seus servidores é a regra, e que o próprio servidor tenha alguma forma, alguma segurança de que poderá contar com a assistência jurídica". Na mesma ADI, manifestou-se o Min. Cezar Peluso, no sentido de que "o mais importante é que essa assistência é reforço da tutela da regularidade do ato praticado e atribuído ao Estado, ou seja, o Estado defende-se também, por esse modo, do ato que é seu". Dessa forma, a defesa do agente cioso de seu munus público corresponderá à defesa do Estado. Partindo-se do pressuposto de que a pessoa jurídica do Estado não tem vontade nem ação próprias, conforme a teoria do órgão, não podendo agir diretamente, mas apenas por meio de seus agentes, revela-se impróprio que a pessoa jurídica disponha de mecanismos públicos de defesa e, seus agentes, não. Ressalve-se finalmente que, na hipótese de restar configurado que a atuação da autoridade ou servidor público não se deu no interesse da Administração Pública, a Procuradoria Municipal, poderá recusar a representação ou renunciar ao mandato a ela outorgado.</p>
Sala das Reuniões, em 22 de novembro de 2018.

Alberto Feitosa Deputado
Justificativa

Indicação Nº 12419/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao chefe do poder executivo da cidade de Floresta, o Senhor Ricardo Ferraz, que encaminhe para a Câmara Municipal dessa cidade, Projeto de Lei sobre a possibilidade da Procuradoria do Município realizar a representação judicial e Extrajudicial de autoridades e servidores públicos do poder executivo Municipal, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições Constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, mediante solicitação expressa do interessado, podendo inclusive, servir como exemplo o Projeto de Lei 2086/2018 de autoria do Governo do Estado, encaminhado para a Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Ricardo Ferraz, Prefeito.

Justificativa
Justificativa

A judicialização das controvérsias em relação aos Municípios e aos seus servidores tem grandes números, para tanto é justo e salutar que o próprio agente público ou agente político tenha de alguma forma uma segurança de que poderá contar com essa assistência jurídica. Para ter direito à referida representação, não bastará que o indivíduo seja servidor público ou agente político; mostra-se indispensável que ele esteja no exercício de suas atribuições Institucionais para legitimar a defesa do ato pelos Procuradores do Estado, daí a preservação dos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, inerentes à Administração Pública. Nos autos da ADI 3.022/RS, o Min. Sepúlveda Pertence afirmou ser "extremamente razoável que o Estado proteja [o agente público], especialmente no contexto pós 1988, em que a judicialização das controvérsias em relação aos Estados e aos seus servidores é a regra, e que o próprio servidor tenha alguma forma, alguma segurança de que poderá contar com a assistência jurídica". Na mesma ADI, manifestou-se o Min. Cezar Peluso, no sentido de que "o mais importante é que essa assistência é reforço da tutela da regularidade do ato praticado e atribuído ao Estado, ou seja, o Estado defende-se também, por esse modo, do ato que é seu". Dessa forma, a defesa do agente cioso de seu munus público corresponderá à defesa do Estado. Partindo-se do pressuposto de que a pessoa jurídica do Estado não tem vontade nem ação próprias, conforme a teoria do órgão, não podendo agir diretamente, mas apenas por meio de seus agentes, revela-se impróprio que a pessoa jurídica disponha de mecanismos públicos de defesa e, seus agentes, não. Ressalve-se finalmente que, na hipótese de restar configurado que a atuação da autoridade ou servidor público não se deu no interesse da Administração Pública, a Procuradoria Municipal, poderá recusar a representação ou renunciar ao mandato a ela outorgado.

Sala das Reuniões, em 22 de novembro de 2018.
Alberto Feitosa Deputado
Justificativa

Indicação Nº 12420/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao chefe do poder executivo da cidade de Palmares,o Senhor Altair Júnior, que encaminhe para a Câmara Municipal dessa cidade, Projeto de Lei sobre a possibilidade da Procuradoria do Município realizar a representação judicial e Extrajudicial de autoridades e servidores públicos do poder executivo Municipal, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições Constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, mediante solicitação expressa do interessado, podendo inclusive, servir como exemplo o Projeto de Lei 2086/2018 de autoria do Governo do Estado, encaminhado para a Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Altair Junior, Prefeito.

Justificativa
Justificativa

A judicialização das controvérsias em relação aos Municípios e aos seus servidores tem grandes números, para tanto é justo e salutar que o próprio agente público ou agente político tenha de alguma forma uma segurança de que poderá contar com essa assistência jurídica. Para ter direito à referida representação, não bastará que o indivíduo seja servidor público ou agente político; mostra-se indispensável que ele esteja no exercício de suas atribuições Institucionais para legitimar a defesa do ato pelos Procuradores do Estado, daí a preservação dos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, inerentes à Administração Pública. Nos autos da ADI 3.022/RS, o Min. Sepúlveda Pertence afirmou ser "extremamente razoável que o Estado proteja [o agente público], especialmente no contexto pós 1988, em que a judicialização das controvérsias em relação aos Estados e aos seus servidores é a regra, e que o próprio servidor tenha alguma forma, alguma segurança de que poderá contar com a assistência jurídica". Na mesma ADI, manifestou-se o Min. Cezar Peluso, no sentido de que "o mais importante é que essa assistência é reforço da tutela da regularidade do ato praticado e atribuído ao Estado, ou seja, o Estado defende-se também, por esse modo, do ato que é seu". Dessa forma, a defesa do agente cioso de seu munus público corresponderá à defesa do Estado. Partindo-se do pressuposto de que a pessoa jurídica do Estado não tem vontade nem ação próprias, conforme a teoria do órgão, não podendo agir diretamente, mas apenas por meio de seus agentes, revela-se impróprio que a pessoa jurídica disponha de mecanismos públicos de defesa e, seus agentes, não. Ressalve-se finalmente que, na hipótese de restar configurado que a atuação da autoridade ou servidor público não se deu no interesse da Administração Pública, a Procuradoria Municipal, poderá recusar a representação ou renunciar ao mandato a ela outorgado.

Sala das Reuniões, em 22 de novembro de 2018.
Alberto Feitosa Deputado
Justificativa

Indicação Nº 12421/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao chefe do poder executivo da cidade de Vitória de Santo Antão, o Senhor José Aglailson, que encaminhe para a Câmara Municipal dessa cidade, Projeto de Lei sobre a possibilidade da Procuradoria do Município realizar a representação judicial e Extrajudicial de autoridades e servidores públicos do poder executivo Municipal, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições Constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, mediante solicitação expressa do interessado, podendo inclusive, servir como exemplo o Projeto de Lei 2086/2018 de autoria do Governo do Estado, encaminhado para a Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) José Aglailson Queralvares, Prefeito.

Justificativa
Justificativa

A judicialização das controvérsias em relação aos Municípios e aos seus servidores tem grandes números, para tanto é justo e salutar que o próprio agente público ou agente político tenha de alguma forma uma segurança de que poderá contar com essa assistência jurídica. Para ter direito à referida representação, não bastará que o indivíduo seja servidor público ou agente político; mostra-se

indispensável que ele esteja no exercício de suas atribuições Institucionais para legitimar a defesa do ato pelos Procuradores do Estado, daí a preservação dos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, inerentes à Administração Pública. Nos autos da ADI 3.022/RS, o Min. Sepúlveda Pertence afirmou ser "extremamente razoável que o Estado proteja [o agente público], especialmente no contexto pós 1988, em que a judicialização das controvérsias em relação aos Estados e aos seus servidores é a regra, e que o próprio servidor tenha alguma forma, alguma segurança de que poderá contar com a assistência jurídica". Na mesma ADI, manifestou-se o Min. Cezar Peluso, no sentido de que "o mais importante é que essa assistência é reforço da tutela da regularidade do ato praticado e atribuído ao Estado, ou seja, o Estado defende-se também, por esse modo, do ato que é seu". Dessa forma, a defesa do agente cioso de seu munus público corresponderá à defesa do Estado. Partindo-se do pressuposto de que a pessoa jurídica do Estado não tem vontade nem ação próprias, conforme a teoria do órgão, não podendo agir diretamente, mas apenas por meio de seus agentes, revela-se impróprio que a pessoa jurídica disponha de mecanismos públicos de defesa e, seus agentes, não. Ressalve-se finalmente que, na hipótese de restar configurado que a atuação da autoridade ou servidor público não se deu no interesse da Administração Pública, a Procuradoria Municipal, poderá recusar a representação ou renunciar ao mandato a ela outorgado.

Sala das Reuniões, em 22 de novembro de 2018.
Alberto Feitosa Deputado
Justificativa

Indicação Nº 12422/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao chefe do poder executivo da cidade de Igarassu, o Senhor Mário Ricardo, para que encaminhe para a Câmara Municipal dessa cidade, Projeto de Lei sobre a possibilidade da Procuradoria do Município realizar a representação judicial e Extrajudicial de autoridades e servidores públicos do poder executivo Municipal, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições Constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, mediante solicitação expressa do interessado, podendo inclusive, servir como exemplo o Projeto de Lei 2086/2018 de autoria do Governo do Estado, encaminhado para a Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Mário Ricardo, Prefeito.

Justificativa
Justificativa

A judicialização das controvérsias em relação aos Municípios e aos seus servidores tem grandes números, para tanto é justo e salutar que o próprio agente público ou agente político tenha de alguma forma uma segurança de que poderá contar com essa assistência jurídica. Para ter direito à referida representação, não bastará que o indivíduo seja servidor público ou agente político; mostra-se indispensável que ele esteja no exercício de suas atribuições Institucionais para legitimar a defesa do ato pelos Procuradores do Estado, daí a preservação dos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, inerentes à Administração Pública. Nos autos da ADI 3.022/RS, o Min. Sepúlveda Pertence afirmou ser "extremamente razoável que o Estado proteja [o agente público], especialmente no contexto pós 1988, em que a judicialização das controvérsias em relação aos Estados e aos seus servidores é a regra, e que o próprio servidor tenha alguma forma, alguma segurança de que poderá contar com a assistência jurídica". Na mesma ADI, manifestou-se o Min. Cezar Peluso, no sentido de que "o mais importante é que essa assistência é reforço da tutela da regularidade do ato praticado e atribuído ao Estado, ou seja, o Estado defende-se também, por esse modo, do ato que é seu". Dessa forma, a defesa do agente cioso de seu munus público corresponderá à defesa do Estado. Partindo-se do pressuposto de que a pessoa jurídica do Estado não tem vontade nem ação próprias, conforme a teoria do órgão, não podendo agir diretamente, mas apenas por meio de seus agentes, revela-se impróprio que a pessoa jurídica disponha de mecanismos públicos de defesa e, seus agentes, não. Ressalve-se finalmente que, na hipótese de restar configurado que a atuação da autoridade ou servidor público não se deu no interesse da Administração Pública, a Procuradoria Municipal, poderá recusar a representação ou renunciar ao mandato a ela outorgado.

Sala das Reuniões, em 22 de novembro de 2018.
Alberto Feitosa Deputado
Justificativa

Indicação Nº 12423/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao chefe do poder executivo da cidade de Afogados da Ingazeira, o Senhor José Patriota, que encaminhe para a Câmara Municipal dessa cidade, Projeto de Lei sobre a possibilidade da Procuradoria do Município realizar a representação judicial e Extrajudicial de autoridades e servidores públicos do poder executivo Municipal, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições Constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, mediante solicitação expressa do interessado, podendo inclusive, servir como exemplo o Projeto de Lei 2086/2018 de autoria do Governo do Estado, encaminhado para a Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Jose Patriota, Prefeito.

Justificativa
Justificativa

A judicialização das controvérsias em relação aos Municípios e aos seus servidores tem grandes números, para tanto é justo e salutar que o próprio agente público ou agente político tenha de alguma forma uma segurança de que poderá contar com essa assistência jurídica. Para ter direito à referida representação, não bastará que o indivíduo seja servidor público ou agente político; mostra-se indispensável que ele esteja no exercício de suas atribuições Institucionais para legitimar a defesa do ato pelos Procuradores do Estado, daí a preservação dos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, inerentes à Administração Pública. Nos autos da ADI 3.022/RS, o Min. Sepúlveda Pertence afirmou ser "extremamente razoável que o Estado proteja [o agente público], especialmente no contexto pós 1988, em que a judicialização das controvérsias em relação aos Estados e aos seus servidores é a regra, e que o próprio servidor tenha alguma forma, alguma segurança de que poderá contar com a assistência jurídica". Na mesma ADI, manifestou-se o Min. Cezar Peluso, no sentido de que "o mais importante é que essa assistência é reforço da tutela da regularidade do ato praticado e atribuído ao Estado, ou seja, o Estado defende-se também, por esse modo, do ato que é seu". Dessa forma, a defesa do agente cioso de seu munus público corresponderá à defesa do Estado. Partindo-se do pressuposto de que a pessoa jurídica do Estado não tem vontade nem ação próprias, conforme a teoria do órgão, não podendo agir diretamente, mas apenas por meio de seus agentes, revela-se impróprio que a pessoa jurídica disponha de mecanismos públicos de defesa e, seus agentes, não. Ressalve-se finalmente que, na hipótese de restar configurado que a atuação da autoridade ou servidor público não se deu no interesse da Administração Pública, a Procuradoria Municipal, poderá recusar a representação ou renunciar ao mandato a ela outorgado.

Sala das Reuniões, em 22 de novembro de 2018.
Alberto Feitosa Deputado
Justificativa

Requerimentos

Requerimento Nº

Requeremos à Mesa, nos termos do Parágrafo único do art. 236, do Regimento Interno, no sentido de que seja dispensado o interstício para a segunda discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2076/2018, de autoria do Poder Executivo que autoriza a sua supressão em Área de Preservação Permanente nas áreas que especifica, localizadas no município de Escada, para implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário.

Justificativa
Sala das Reuniões, em 26 de novembro de 2018.
Isaltino Nascimento Deputado

Adalto Santos, Alberto Feitosa, Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Augusto César, Bispo Ossésio Silva, Clodoaldo Magalhães, Dr. Valdi,

de Pernambuco; JAMILDO MELO, Jornalista; INALDO SAMPAIO, Jornalista; MAGNO MARTINS, Jornalista; MÚCIO AGUIAR NETO, Presidente da Associação da Imprensa de Pernambuco – AIP; JOÃO ALBERTO MARTINS SOBRAL, CRONISTA SOCIAL; EDMAR LYRA, Jornalista; CLÉO NICEÁS, Presidente da ASSERPE; MÚCIO AGUIAR NETO, Presidente da Associação da Imprensa de Pernambuco – AIP; JULIANO MENDONÇA DOMINGUES DA SILVA, Presidente do SINJOPE; MÉRCIA TEIXEIRA LYRA, Diretora do Jornal Vanguarda; ALEXANDRE RANDS, Presidente; EDUARDO DE QUEIROZ MONTEIRO, Presidente da Folha de Pernambuco; João Carlos Paes Mendonça, Presidente Sistema Jornal do Commercio; ANASTÁCIO RODRIGUES, Ex-prefeito de Caruaru; RENATA BEZERRA DE MELO, Jornalista; ALDO VILELA, Jornalista; CLAUDIA ELÓI DA HORA, Jornalista; SAMIR ABOU HANA, Jornalista e apresentador; ARIJALDO CARVALHO, Publicitário; RÁDIO CULTURA DO NORDESTE AM, Diretoria; RÁDIO METROPOLITANA FM, Diretoria; RÁDIO CBN - CARUARU, Diretoria; RÁDIO CULTURA – CARUARU, Diretoria; RÁDIO LIBERDADE, Diretoria; JORNAL EXTRA DE PERNAMBUCO, Diretoria; JOSÉ DE SÁ MARANHÃO JÚNIOR, Jornalista.

Justificativa
<p>Portanto, segue o texto na íntegra:</p>

Despedida de Miranda

Malude Maciel*

No feriado de 15 de novembro tomamos conhecimento que o jornalista aposentado (aposentado não, que esse tipo de profissional não se aposenta, pois quem um dia foi rei sempre será majestade), Miranda, de uma família tradicional querida, partiu do nosso convívio.

Não sou amiga de viver na casa dos outros, porém minha amizade é sincera, embora um pouco distante. Mas, relembro com saudades os poucos e rápidos encontros com Antônio Miranda, sempre brincando e falando: “Feliz Natal”, em qualquer época do ano, ou fazendo adivinhações para rir da gente com aquela figura simpática de ancião. Costumava andar a pé por todo canto da cidade. E, nos tempos idos fez muito por Caruaru na sua divulgação no Rio de Janeiro, apresentando o Mestre Vitalino na capital brasileira, junto com outros batalhadores pelo sucesso de nossa terra. Tais quais: os irmãos Condé, Pe, Zacarias Tavares, etc. Em quaisquer acontecimentos, ali estava Miranda, como profissional e como pessoa inteirada com a vida social, política, cultural e literária caruaruense.

Estava sempre disposto a colaborar com o semanário e orientava os novatos nessa área, como eu. Era um indivíduo benquisto, viúvo de D. Francisquinha e pai de Toinho, Suely e Rosa. Deixamos, pois, nossas condolências à família enlutada.

Lembrei de quando ele se despediu de suas atividades no jornal Vanguarda e reproduzo, abaixo, as palavras que lhe foram dedicadas por mim.

O tempo realmente não pára, voa, e a gente sempre acha que só acontece com os outros. O tempo é implacável com tudo e com todos. Lamentavelmente tivemos a triste notícia da despedida de Antônio Miranda das suas atividades jornalísticas.

Aos 88 anos, adoentado e sem condições de prosseguir na sua fabulosa trajetória no mundo da notícia, nosso jornalista caruaruense mais popular deixa o palco do Vanguarda, onde manteve anos a fio sua interessante coluna, fecha a cortina e se recolhe aos bastidores aconchegantes do seu lar, nos braços dos seus familiares. A grande perda é para todo o público que lhe foi cativo. Gente acostumada a abrir o jornal aos finais de semana e ser contemplada com as sadias e interessantes crônicas do velho amigo e conterrâneo, Miranda, que sabia como ninguém enfeitar o maracá, dando seu recado jornalístico com bom humor e autoridade de quem sabe das coisas.

Para nós, que tivemos nele um mestre, um exemplo de profissional, fica a saudade de suas historietas repletas de veracidades e da alegria constante de quando nos encontrávamos sorridentes, à Rua da Matriz, e ouvíamos a sua costumeira saudação de: “Feliz Natal!” a qualquer época do ano, acompanhada sempre de uma boa piada ou gracejo, sem maldade. Era um andarilho que, batendo pernas por toda Caruaru, cumprimentava os conhecidos deixando um ar de riso em quem lhe dava um dedo de prosa.

Pessoalmente sempre fui bem recebida em seu escritório na Rua Vigário Freire, quando levava algum assunto para divulgação em sua famosa: Coluna do Miranda, nas páginas do nosso querido semanário: Vanguarda.

Haverá uma imorredoura lembrança de seus feitos nos diversos meios de comunicação com seu envolvimento cultural, levando ao público, em primeira mão, as ocorrências do cotidiano.

* Membro da ACACCIL.

Por assim, resta-nos pleitear junto aos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, o necessário acolhimento do requerimento em tela visando sua aprovação em plenário.

Sala das Reuniões, em 26 de novembro de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

Requerimento Nº 5484/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos trabalhos desta Casa, no dia de hoje, **Voto de Congratulações** pelos **50 anos de fundação da TV Universitária - TVU**, que ocorreu no dia 22 de novembro de 2018. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) José Mário Austregésilo, Diretor do Núcleo de TV e Rádios Universitárias (NTVRU); Dom Antônio Fernando Saburido, Arcebispo; Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Raul Henry, Vice-Governador de Pernambuco Estado; Eduardo da Fonte, Deputado Federal; Jarbas Vasconcelos, Deputado Federal; Ivete Jurema Esteves Lacerda, Presidente da FUNDAJ; Márcia Souto, Presidente da FUNDARPE; Margarida Cantarelli, Presidente e Membro da Academia Pernambucana de Letras; Pe. Pedro Rubens Ferreira Oliveira, Reitor da UNICAP; Professor Anísio Brasileiro de Freitas Dourado, Reitor da UFPE; Antônio dos Santos Neto, Reitor da Instituição de Ensino Superior (IES) no Recife; ROBERTA JUNGMAN, Jornalista do Blog Foco da Folha de Pernambuco; JAMILDO MELO, Jornalista; INALDO SAMPAIO, Jornalista; MAGNO MARTINS, Jornalista.; MÚCIO AGUIAR NETO, Presidente da Associação da Imprensa de Pernambuco – AIP; JOÃO ALBERTO MARTINS SOBRAL, CRONISTA SOCIAL; EDMAR LYRA, Jornalista; CLÉO NICEÁS, Presidente da ASSERPE; MÚCIO AGUIAR NETO, Presidente da Associação da Imprensa de Pernambuco – AIP; JULIANO MENDONÇA DOMINGUES DA SILVA, Presidente do SINJOPE; ALEXANDRE RANDS, Presidente; EDUARDO DE QUEIROZ MONTEIRO, Presidente da Folha de Pernambuco; João Carlos Paes Mendonça, Presidente Sistema Jornal do Commercio; RENATA BEZERRA DE MELO, Jornalista; ALDO VILELA, Jornalista; CLAUDIA ELÓI DA HORA, Jornalista; SAMIR ABOU HANA, Jornalista e apresentador; ARIJALDO CARVALHO, Publicitário; JOSÉ DE SÁ MARANHÃO JÚNIOR, Jornalista Blog do Finfa.

Justificativa
<p>O requerimento que ora estamos encaminhando a Mesa Diretora desta Casa, tem como objetivo homenagear e parabenizar a TV Universitária de Pernambuco.</p>

Ao longo desses anos a TVU tem em sua programação cultural, teatro, com certos clássicos, música popular brasileira, entrevistas e debates. Seu caráter mais educativo começou com a exibição de cursos, documentários e aulas, em destaque, para a Mesa Redonda e Sala de Visitas. Foi ela a primeira televisão educativa no país, servindo como embrião para o sistema brasileiro de comunicação. Como órgão vinculado à Universidade Federal de Pernambuco, a emissora também contribui para a formação de profissionais da área. O projeto RTV-Escola permite que alunos dos cursos de **Comunicação Social** da UFPE tenham acesso a estágios, nos quais vivenciam a rotina de uma emissora de TV, com maiores chances de ingressarem no mercado de trabalho.

Como parlamentar e fã do desenvolvimento educacional e cultural do nosso estado, não poderia deixar de prestar a TV Universitária, uma singela homenagem, que toma a forma neste Voto de Congratulações, que solicitamos junto a Mesa Diretora. Ante o exposto, é que vimos solicitar dos nossos ilustres pares nesta Assembleia Legislativa, a melhor das acolhidas para esta proposição.

Sala das Reuniões, em 26 de novembro de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

Requerimento Nº 5485/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado voto de aplauso Senhor Sileno de Souza Guedes, pelo trabalho realizado na Secretaria de Governo e Participação Social da Prefeitura do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Sr. Sileno Souza Guedes, Secretário de Governo e Participação Social; Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Exmo. Sr. Geraldo Julio de Mello Filho, Prefeito da Cidade do Recife; Sr. Gabriel Andrade Leitão de Melo, Secretário-executivo de Governo; Sr. Tyago Bianchi Nunes, Gerente Geral de Articulação Política.

Justificativa
<p></p>

Servidor concursado do Tribunal de Contas do Estado, Sileno de Souza Guedes ocupou diversas funções no serviço público, como nas secretarias do Estado de Pernambuco nas pastas de Relações Institucionais e Articulação Social e Regional. Atualmente ocupa o cargo de Secretário de Governo e Participação Social da Prefeitura do Recife, onde atua no relacionamento com a sociedade civil e gerencia os mecanismos de Participação Social representando a gestão pública.

Entre as ações realizadas por Sileno na Prefeitura está à implantação do “Recife Participa”, que são fóruns regionais onde a população tem a oportunidade de dialogar, propor e avaliar as ações municipais com os dirigentes da Prefeitura da Cidade. O Secretário também monitora e promove a transparência da gestão, bem como coordena a política de comunicação institucional do Recife, além de administrar as atividades entre os órgãos e entidades do Poder Executivo.

Portanto, a atuação de Sileno Guedes na Secretária de Governo e Participação Social deu dinamismo e transparência a Prefeitura e demonstra que um bom político oferece ao povo o exemplo de um bom gestor.

Diante do exposto, solicito aos Ilustres Pares, a aprovação deste Requerimento.

Sala das Reuniões, em 26 de novembro de 2018.

Clodoaldo Magalhães
Deputado

Requerimento Nº 5486/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado voto de aplauso ao Médico Gustavo Sampaio de Souza Leão, pelo trabalho realizado na direção geral do Hospital Getúlio Vargas.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara,

Governador de Pernambuco; Sr. Gustavo Sampaio de Souza Leão, Diretor Geral do Hospital Getúlio Vargas.

Justificativa
<p></p>

Formado em Medicina na Universidade Federal de Pernambuco em 1994, Gustavo Sampaio de Souza Leão iniciou a vida profissional no Hospital Getúlio Vargas, onde fez residência em 1998.

Autor de diversos trabalhos científicos, apresentados em congressos nacionais e internacionais, é exemplo de profissional que honra a medicina, uma das áreas do conhecimento que exigem maior comprometimento e responsabilidade.

O doutor Gustavo Leão presidiu a Sociedade Brasileira de Ortopedia e a Traumatologia Regional de Pernambuco, chefiou a clínica de ortopedia do HGV em 2011 e atualmente é diretor Geral desse importante Hospital para o Estado de Pernambuco.

Dessa forma, sugiro a Assembleia Legislativa de Pernambuco conceder um voto de aplauso ao Médico Gustavo Leão, que realiza um trabalho de qualidade na direçãõ geral do Hospital Getúlio Vargas.

Diante do exposto, solicito aos Ilustres Pares, a aprovação deste Requerimento..

Sala das Reuniões, em 26 de novembro de 2018.

Clodoaldo Magalhães
Deputado

Requerimento Nº 5486/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado voto de aplauso ao Médico Gustavo Sampaio de Souza Leão, pelo trabalho realizado na direção geral do Hospital Getúlio Vargas.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Sr. Gustavo Sampaio de Souza Leão, Diretor Geral do Hospital Getúlio Vargas.

Justificativa
<p></p>

Formado em Medicina na Universidade Federal de Pernambuco em 1994, Gustavo Sampaio de Souza Leão iniciou a vida profissional no Hospital Getúlio Vargas, onde fez residência em 1998.

Autor de diversos trabalhos científicos, apresentados em congressos nacionais e internacionais, é exemplo de profissional que honra a medicina, uma das áreas do conhecimento que exigem maior comprometimento e responsabilidade.

O doutor Gustavo Leão presidiu a Sociedade Brasileira de Ortopedia e a Traumatologia Regional de Pernambuco, chefiou a clínica de ortopedia do HGV em 2011 e atualmente é diretor Geral desse importante Hospital para o Estado de Pernambuco.

Dessa forma, sugiro a Assembleia Legislativa de Pernambuco conceder um voto de aplauso ao Médico Gustavo Leão, que realiza um trabalho de qualidade na direção geral do Hospital Getúlio Vargas.

Diante do exposto, solicito aos Ilustres Pares, a aprovação deste Requerimento..

Sala das Reuniões, em 26 de novembro de 2018.

Clodoaldo Magalhães
Deputado

Requerimento Nº 5487/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado voto de aplauso ao Prefeito Geraldo Julio pela entrega da requalificação da Escola Municipal Engenho do Meio.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Geraldo Julio de Mello Filho, Prefeito da Cidade do Recife; Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Sr. Alexandre Rabelo, Secretário de Educação; Sr. Sileno Souza Guedes, Secretário de Governo e Participação Social; Sr. Gabriel Andrade Leitão de Melo, Secretário-executivo de Governo; Sr. Tyago Bianchi Nunes, Gerente Geral de Articulação Política.

Justificativa
<p></p>

Justificativa
<p></p>

Através do Programa Escola do Futuro, a Prefeitura da Cidade do Recife, no ultimo dia 21 de novembro, no bairro do Engenho do Meio, realizou a quarta entrega de 14 obras de requalificação das escolas municipais. A partir de agora, a população conta com um local acessível, equipado, moderno, que oferece salas de recursos, além de garantir climatização, comprovando que a cidade tem mais da metade das escolas da Rede Municipal com ar-condicionados.

A Escola Engenho do Meio, considerada referência em educação inclusiva na rede municipal de ensino, atende 714 alunos nos três turnos, sendo 137 da Educação Especial. A unidade de ensino foi contemplada com recursos pedagógicos como jogos, kits do Brinqueducar, mesa educativa e possuem impressora, máquina de datilografia em Braille, lupa eletrônica, scanner por voz e notebook com softwares Livox, destinado a alunos com autismo e paralisia cerebral que tenham comprometimento da fala.

Além de investir na construção de novas escolas, creches, levar inovação e investir na qualidade pedagógica, a Gestão do Prefeito Geraldo Julio demonstra confiança e compromisso com a educação que oferece ao povo da capital pernambucana.

Diante do exposto, solicito aos Ilustres Pares, a aprovação deste Requerimento.

Sala das Reuniões, em 26 de novembro de 2018.

Clodoaldo Magalhães
Deputado

Pronunciamento

PRONUNCIAMENTO DE PASTOR CLEITON COLLINS
NA REUNIÃO ESPECIAL REALIZADA
EM 22 DE novembro DE 2018.

Ao completar 73 anos de existência, o Hospital de Câncer de Pernambuco pode se orgulhar de haver proporcionado inestimável atendimento às pessoas doentes de câncer e apoio a suas famílias.

Essa enfermidade não escolhe idade nem sexo, mas, de maneira geral, a maior incidência ocorre na próstata, nos homens, e na mama, no gênero feminino, ambos passíveis de prevenção.

Na verdade, em conjunto com hábitos saudáveis, a prevenção é a grande ferramenta para evitar o aparecimento da doença.

Felizmente, a ciência evoluiu bastante no combate a esses tipos de tumores e encontramos, no HCP, um centro de referência para diversos tipos de tratamento.

Atualmente, bem equipado e com apoio governamental e da sociedade, o HCP atende 55% dos pacientes oncológicos do estado.

As estatísticas falam com maior clareza sobre a importância e a grandeza do trabalho feito no HCP:

São 1.200 procedimentos diários no total.

761 cirurgias oncológicas são realizadas mensalmente, além de quase duas mil sessões de quimioterapia e nove mil de radioterapia.

Para conseguir tudo isso, o HCP conta com 180 médicos e uma quantidade ainda maior de enfermeiros e técnicos de enfermagem comprometidos com a nobre missão de assistir seus pacientes com toda dignidade.

A superintendência geral do HCP também repousa em boas mãos, sob a responsabilidade do Dr. Hélio Fonseca.

E é importante destacar também o trabalho dos 260 voluntários que trabalham no HCP, sendo 12 na produção de perucas, depois doadas às mulheres em tratamento.

Senhoras e senhores, por todo esse trabalho e dedicação aos pacientes com câncer ao longo de 73 anos, o HCP recebe este reconhecimento da Assembleia Legislativa, neste Grande Expediente Especial solicitado pelo ilustre deputado Aluísio Lessa.